# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

# Decreto do Presidente da República n.º 23/96

de 10 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte: É ratificado o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, e respectivos protocolos e apexos

Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, e respectivos protocolos e anexos, bem como a Acta Final com as declarações, assinado em Bruxelas em 17 de Julho de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/96, em 22 de Março de 1996.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Resolução da Assembleia da República n.º 22/96

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, e respectivos protocolos e anexos, bem como a Acta Final com as declarações.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, e respectivos protocolos e anexos, bem como a Acta Final com as declarações, assinado em Bruxelas em 17 de Julho de 1995, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 22 de Março de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.* 

#### ANEXO

# ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO QUE CRIA UMA ASSOCIA-ÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir designados os «Estados membros», e a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir designadas por «Comunidade», por um lado, e a República da Tunísia, a seguir designada «Tunísia», por outro:

Considerando a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados membros e a Tunísia, e os valores que lhes são comuns;

Considerando que a Comunidade, os Estados membros e a Tunísia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras baseadas na reciprocidade, na parceria e no co-desenvolvimento.

Considerando a importância que as partes atribuem ao respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas e, nomeadamente, ao respeito dos direitos do homem e das liberdades políticas económicas que constituem o próprio fundamento da associação;

Considerando as mudanças políticas e económicas verificadas nos últimos anos no continente europeu e na Tunísia:

Considerando os progressos importantes alcançados pela Tunísia e pelo povo tunisino no sentido da realização dos seus objectivos de plena integração da economia tunisina na economia mundial e de participação na Comunidade dos Estados democráticos;

Conscientes da importância do presente acordo, baseado na cooperação e no diálogo, para a estabilidade duradoura e a segurança na região euro-mediterrânica;

Conscientes, por um lado, da importância de relações que se situem num quadro global euro-mediterrânico e, por outro, do objectivo de integração entre os países do Magrebe;

Tendo em conta a diferença existente entre os níveis de desenvolvimento económico e social da Comunidade e da Tunísia e desejosos de atingir os objectivos da presente associação através das disposições adequadas do presente Acordo;

Desejosos de estabelecer e de desenvolver um diálogo político regular sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

Tendo em conta a vontade da Comunidade de prestar à Tunísia um apoio significativo aos seus esforços de reforma e de ajustamento a nível económico, bem como a nível do desenvolvimento social;

Considerando a opção tomada, respectivamente, pela Comunidade e pela Tunísia a favor do comércio livre, dentro do respeito dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Desejosos de estabelecer uma cooperação baseada num diálogo regular nos domínios económico, social e cultural, a fim de conseguir uma melhor compreensão recíproca;

Convencidos de que o presente Acordo criará um clima propício ao desenvolvimento das sua relações económicas, em especial nos sectores do comércio e dos investimentos, que são determinantes para a reestruturação económica e a modernização tecnológica;

acordaram no seguinte:

## Artigo 1.°

1 — É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e a Tunísia, por outro.

- 2 O presente Acordo tem os seguintes objectivos:
  - proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as Partes, a fim de permitir o reforço das suas relações em todos os domínios que considerem pertinentes no âmbito de tal diálogo;
  - estabelecer as condições de liberalização progressiva das trocas comerciais de bens, de serviços e de capitais;
  - desenvolver as trocas comerciais e assegurar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as Partes, nomeadamente através do diálogo e da cooperação, a fim de favorecer o desenvolvimento e prosperidade da Tunísia e do povo tunisino;
  - incentivar a integração magrebina, favorecendo as trocas comerciais e a cooperação entre a Tunísia e os países da região;
  - promover a cooperação nos domínios económico, social, cultural e financeiro.

# Artigo 2.º

As relações entre as Partes, tal como todas as disposições do presente Acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do homem que presidem às suas políticas internas e externas e que constituem um elemento essencial do Acordo.

# TÍTULO I

# Diálogo político

# Artigo 3.º

- 1 É estabelecido um diálogo político regular entre as Partes. Esse diálogo permitirá estabelecer entre as Partes laços duradouros de solidariedade que contribuirão para a prosperidade, a estabilidade e a segurança da região mediterrânica e que desenvolverão um clima de compreensão e de tolerância entre as diferentes culturas.
- - a) Facilitar a aproximação entre as Partes através de uma melhor compreensão recíproca e de uma concertação regular sobre as questões internacionais que são de interesse mútuo;
  - Permitir a cada Parte tomar em consideração a posição e os interesses da outra Parte;
  - c) Contribuir para a consolidação da segurança e da estabilidade na região mediterrânica e, em particular, no Magrebe;
  - d) Permitir o desenvolvimento de iniciativas comuns.

#### Artigo 4.°

O diálogo político incidirá sobre todas as questões que sejam de interesse comum para as Partes e, mais especificamente, sobre as condições necessárias para garantir a paz, a segurança e o desenvolvimento regional, apoiando os esforços de cooperação, nomeadamente em todo o Magrebe.

# Artigo 5.º

- O diálogo político realizar-se-á periodicamente e sempre que necessário, nomeadamente:
  - a) A nível ministerial, principalmente no âmbito do Conselho de Associação;

- b) A nível de altos funcionários, representando, por um lado, a Tunísia e, por outro, a Presidência do Conselho e a Comissão;
- c) Através da utilização plena dos canais diplomáticos, nomeadamente de reuniões para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;
- d) Sempre que necessário, recorrendo a outros meios que contribuam para a intensificação e a eficácia do diálogo.

# TÍTULO II

# Livre circulação das mercadorias

# Artigo 6.º

A Comunidade e a Tunísia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição com uma duração máxima de 12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, segundo as modalidades abaixo indicadas e em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e nos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexos ao acordo que institui a OMC, a seguir designados GATT.

#### CAPÍTULO I

## Produtos industriais

# Artigo 7.°

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Tunísia, com excepção dos constantes do anexo п do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

# Artigo 8.º

Não pode ser aplicado nenhum novo direito aduaneiro de importação, nem encargo de efeito equivalente, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Tunísia.

# Artigo 9.º

Os produtos originários da Tunísia são importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente e sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.

# Artigo 10.°

1 — As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola na importação das mercadorias originárias da Tunísia enunciadas no anexo n.º 1.

Este elementos agrícola reflecte as diferenças entre os preços no mercado da Comunidade dos produtos agrícolas considerados como utilizados na produção dessas mercadorias e os preços das importações provenientes de países terceiros, quando o custo total dos referidos produtos de base é mais elevado na Comunidade. O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*. Estas diferenças são substituídas, se for caso disso, por direitos específicos, resultantes da tarifação do elemento agrícola ou por direitos *ad valorem*.

As disposições do capítulo II aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis *mutatis mutandis* ao elemento agrícola. 2 — As disposições do presente capítulo não impedem a separação, pela Tunísia, de um elemento agrícola nos direitos em vigor na importação dos produtos iniciados no anexo n originários da Comunidade. O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito ad valorem.

As disposições do capítulo II aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis mutatis mutandis ao elemento agrícola.

3 — No que respeita aos produtos que constam da lista n.º 1 do anexo n.º 2, originários da Comunidade, a Tunísia aplicará, na data de entrada em vigor do Acordo, direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente não superiores aos direitos e encargos em vigor em 1 de Janeiro de 1995 dentro do limite dos contingentes pautais indicados na referida lista.

No decurso da eliminação do elemento industrial dos direitos, em conformidade com o disposto no n.º 4, os níveis dos direitos a aplicar aos produtos relativamente aos quais os contingentes pautais serão suprimidos não poderão ser superiores aos direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

4 — No que respeita aos produtos da lista n.º 2 do anexo 2, originários da Comunidade, a Tunísia elimina o elemento industrial dos direitos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Acordo para os produtos do anexo n.º 4.

No que respeita aos produtos das listas n.ºs 1 e 3 do anexo n.º 2, originários da Comunidade, a Tunísia elimina o elemento industrial dos direitos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Acordo para os produtos do anexo n.º 5.

- 5 Os elementos agrícolas aplicados em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e a Tunísia, a imposição aplicável a um produto agrícola de base é reduzida ou quando essas reduções resultam de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.
- 6— A redução prevista no n.º 5, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, são definidos pelo Conselho de Associação.

# Artigo 11.º

- 1 Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação na Tunísia dos produtos originário da Comunidade, com excepção dos que constam da lista apresentada nos anexos n.ºs 3 a 6, são suprimidos a partir da entrada em vigor do Acordo.
- 2 Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação na Tunísia dos produtos originários da Comunidade que constam da lista apresentada no anexo n.º 3 são eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 85 % do direito de base; Um ano após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 70 % do direito de base;

Dois anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 55 % do direito de base;

Três anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 40 % do direito de base;

Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 25 % do direito de base;

- Cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, são eliminados os direitos remanescentes.
- 3 Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação na Tunísia de produtos origi-

nários da Comunidade, cujas listas constam dos anexos n.ºs 4 e 5, são eliminados progressivamente, de acordo com os calendários respectivos seguintes:

No que respeita à lista do anexo n.º 4:

- Na data da entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 92 % do direito de base;
- Um ano após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 84 % do direito de base;
- Dois anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 76 % do direito de base;
- Três anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 68 % do direito de base;
- Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 60 % do direito de base;
- Cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 52 % do direito de base;
- Seis anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 44 % do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 36 % do direito de base;
- Oito anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 28 % do direito de base;
- Nove anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 20 % do direito de base;
- Dez anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 12 % do direito de base;
- Onze anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 4 % do direito de base;
- Doze anos após a entrada em vigor do Acordo, são eliminados os direitos remanescentes;

No que respeita à lista do anexo n.º 5:

- Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 88 % do direito de base:
- Cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 77 % do direito de base;
- Seis anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 66 % do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 55 % do direito de base;
- Oito anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 44 % do direito de base;
- Nove anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 33 % do direito de base;
- Dez anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 22 % do direito de base;

Onze anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 11 % do direito de base;

Doze anos após a entrada em vigor do Acordo, são eliminados os direitos remanescentes.

- 4 Em caso de graves dificuldades no que respeita a determinado produto, os calendários aplicáveis nos termos do n.º 3 podem ser revistos por comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário relativamente ao qual foi solicitada a revisão não pode ser prolongado, para o produto em causa, para além do período máximo de transição de 12 anos. Caso o Comité não tenha tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário apresentado pela Tunísia, este país pode, a título provisório, suspender o calendário por um período não superior a 1 ano.
- 5 Relativamente a cada produto, o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas nos n.ºs 2 e 3 é constituído pelo direito efectivamente aplicado às importações originárias da Comunidade em 1 de Janeiro de 1995.
- 6 Caso, após 1 de Janeiro de 1995, seja aplicada uma redução pautal *erga omnes*, o direito reduzido substitui o direito de base previsto no n.º 5 a contar da data em que essa redução é aplicada.
- 7 A Tunísia comunica os seus direitos de base à Comunidade.

# Artigo 12.º

O disposto nos artigos 10.º e 11.º e na alínea b) do artigo 19.º não é aplicável aos produtos enumerados na lista que consta no anexo n.º 6. O regime aplicável a esses produtos será reexaminado pelo Conselho de Associação quatro anos após a entrada em vigor do Acordo.

# Artigo 13.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são aplicáveis igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

#### Artigo 14.º

1 — A Tunísia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada que constituam uma derrogação às disposições do artigo 11.º sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

Estas medidas podem ser aplicadas unicamente a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação, ou que enfrentam sérias dificuldades, em especial quando tais dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por estas medidas, aplicáveis na Tunísia a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25 % ad valorem e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 15 % das importações totais de produtos industriais da Comunidade durante o último ano em relação ao qual existem estatísticas disponíveis.

Estas medidas são aplicáveis por um período não superior a 5 anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo. Estas medidas deixarão de ser aplicáveis no termo do período transitório máximo de 12 anos.

Tais medidas não podem ser introduzidas relativamente a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

A Tunísia informará o Comité de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas relativamente a tais medidas e aos sectores a que se referem antes do início da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, a Tunísia comunicará ao Comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Este calendário conterá uma previsão da eliminação gradual, em fracções anuais iguais, destes direitos, a partir, o mais tardar, do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

2 — Em derrogação das disposições do quarto parágrafo do n.º 1, o Comité de Associação pode, a título excepcional e a fim de ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de uma nova indústria, autorizar a Tunísia a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1 por um período máximo de 3 anos para além do período de transição de 12 anos.

## CAPÍTULO II

# Produtos agrícolas e produtos da pesca

# Artigo 15.°

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Tunísia que constam da lista apresentada no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

# Artigo 16.º

A Comunidade e a Tunísia adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e de produtos da pesca.

# Artigo 17.º

- 1 Os produtos agrícolas e os produtos da pesca originários da Tunísia beneficiam na importação na Comunidade das disposições respectivamente dos Protocolos n.ºs 1
- 2 Os produtos agrícolas originários da Comunidade beneficiam, na importação na Tunísia das disposições do Protocolo n.º 3.

# Artigo 18.º

- 1 A partir de 1 de Janeiro de 2000 a Comunidade e a Tunísia examinarão a situação com vista a definir as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Tunísia a partir de 1 de Janeiro de 2001, de acordo com o objectivo previsto no artigo 16.º
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em conta os fluxos comerciais entre as Partes no que respeita aos produtos agrícolas, bem como a sensibilidade particular destes produtos, a Comunidade e a Tunísia examinarão, no Conselho de Associação, produto a produto e numa base recíproca, a possibilidade de se fazerem concessões de forma adequada.

# CAPÍTULO III

#### Disposições comuns

# Artigo 19.°

Sem prejuízos das disposições do GATT:

- a) Não pode ser introduzida nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Tunísia nenhuma nova restrição quantitativa à importação nem medida de efeito equivalente;
- b) As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis à importação nas trocas comerciais entre a Tunísia e a Comunidade serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do Acordo:
- c) A Comunidade e a Tunísia não aplicarão entre si, no que respeita à exportação, qualquer direito aduaneiro e encargo de efeito equivalente nem qualquer restrição quantitativa e medida de efeito equivalente.

#### Artigo 20.º

1 — No caso de estabelecimento de uma regulamentação especifica, em consequência da execução das suas políticas agrícolas ou de alteração das regulamentações existentes, ou no caso de alteração ou de desenvolvimento das disposições relativas à execução das suas políticas agrícolas, a Comunidade e a Tunísia podem alterar, para os produtos objecto dessas políticas, o regime previsto no Acordo.

A parte que proceder a tal alteração deve informar desse facto o Comité de Associação. A pedido da outra Parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ter em conta, de forma adequada, os interesses da referida Parte.

- 2 Caso a Comunidade ou a Tunísia, em aplicação do disposto no n.º 1, alterem o regime previsto no presente Acordo para os produtos agrícolas, deverão conceder, no que respeita às importações originárias da outra Parte, uma vantagem comparável à prevista no presente Acordo.
- 3 A alteração do regime previsto pelo Acordo será objecto, a pedido da outra Parte Contratante, de consultas no Conselho de Associação.

## Artigo 21.º

Os produtos originários da Tunísia não beneficiarão, na respectiva importação na Comunidade, de tratamento mais favorável que o concedido pelos Estados membros entre si.

As disposições do presente Acordo são aplicáveis sem prejuízo das previstas no Regulamento (CEE), do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias.

# Artigo 22.°

- 1 As duas Partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos similares originários da outra Parte
- 2 Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de imposições internas indirectas superiores ao montante das imposições indirectas que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicadas.

## Artigo 23.°

- 1 O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, desde que os mesmos não alterem o regime comercial previsto no presente Acordo.
- 2 As Partes consultar-se-ão no âmbito do Comité de Associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da Tunísia expressos no presente Acordo sejam tomados em consideração.

# Artigo 24.°

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de dumping nas suas relações com a outra Parte, na acepção do artigo vi do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, pode adoptar medidas adequadas contra tais práticas, nos termos do acordo relativo à aplicação do artigo vi do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, com a legislação nacional na matéria e com as condições e métodos previstos no artigo 27.º

# Artigo 25.°

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- prejuízo grave aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das Partes; ou
- perturbações graves no sector da actividade económica ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região;
- a Comunidade ou a Tunísia podem adoptar as medidas adequadas nas condições e termos do artigo 27.º

# Artigo 26.º

Quando o cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 19.º conduzir:

- i) À reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantém restrições quantitativas de exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez ou a uma ameaça de escassez, de um produtos essencial para a Parte exportadora:

e as situações acima referidas provocarem ou puderem provocar dificuldades importantes para a Parte exportadora, esta pode tomar as medidas que se revelem adequadas, nas condições e termos previstos no artigo 27.º Estas medidas devem ser não discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

# Artigo 27.°

- 1 Se a Comunidade ou a Tunísia sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 25.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra Parte.
- 2 Nos casos referidos nos artigos 24.°, 25.° e 26.°, antes da adopção das medidas neles previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto da alínea d) do n.° 3, a Comunidade ou a Tunísia, consoante o caso, comunicarão ao Comité de Associação todas as informações relevantes, de modo a encontrar uma solução aceitável por ambas as Partes.

Na selecção das medidas a adoptar serão prioritariamente consideradas as que menos perturbem o funcionamento do Acordo.

As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Comité de Associação e objecto de consultas periódicas, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

- 3 Para efeitos de aplicação do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:
  - a) No que diz respeito ao artigo 24.º, a Parte exportadora deve ser informada do processo de dumping logo que as autoridades da Parte importadora tenham iniciado o inquérito. Caso não tenha sido posto termo à prática de dumping na acepção do artigo vi do GATT, ou se não for encontrada outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação do processo, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;
  - b) No que diz respeito ao artigo 25.º, as dificuldades decorrentes da situação mencionada no referido artigo serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Caso o Comité de Associação ou a Parte exportadora não tenham tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou não tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do processo, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para sanar o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamento indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido;

- c) No que diz respeito ao artigo 26.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Comité de Associação, a fim de serem analisadas.
  - O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Caso não tenha tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa;
- d) Nos casos em que circunstâncias excepcionais, que exijam uma acção imediata, tornem impossível a informação ou o exame prévio, a Comunidade ou a Tunísia, consoante o caso, podem, nas situações previstas nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente de tal facto a outra Parte.

# Artigo 28.º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

#### Artigo 29.º

Para efeitos de aplicação do disposto no presente título, o conceito de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 4.

#### Artigo 30.°

Para a classificação das mercadorias nas trocas comerciais entre as duas Partes é utilizada a Nomenclatura Combinada das mercadorias.

# TÍTULO III

# Direito de estabelecimento e livre prestação de serviços

## Artigo 31.º

- 1 As partes acordam em alargar o âmbito de aplicação do Acordo de forma a incluir o direito de estabelecimento das sociedades de uma Parte no território da outra Parte e a liberalização da prestação de serviços pelas sociedades de uma Parte aos destinatários de serviços de outra Parte.
- 2 O Conselho de Associação apresentará as recomendações necessárias para a execução do objectivo previsto no n.º 1.

Ao efectuar tais recomendações, o Conselho de Associação terá em conta a experiência adquirida com a aplicação da concessão recíproca do tratamento da nação mais favorecida, bem como as obrigações respectivas das Partes, nos termos do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, anexo ao Acordo que institui a OMC, a seguir designado GATS, e nomeadamente as previstas no seu artigo v.

3 — A realização deste objectivo será objecto de uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

## Artigo 32.º

- 1 Numa primeira fase, as Partes reiteram as obrigações respectivas decorrentes do GATS e, nomeadamente, a concessão mútua do tratamento da nação mais favorecida nos sectores de serviços abrangidos por essa obrigação.
- 2 Em conformidade no disposto no GATS, este tratamento não se aplicará:
  - As vantagens concedidas por uma ou outra Parte em conformidade com as disposições de um acordo na acepção do artigo v do GATS ou às medidas adoptadas com base num tal acordo;

b) Às outras vantagens concedidas em conformidade com a lista de isenção da cláusula da nação mais favorecida, anexa por uma ou outra Parte ao Acordo GATS.

# TÍTULO IV

# Pagamentos, capitais, concorrência e outras disposições em matéria económica

## CAPÍTULO I

#### Pagamentos correntes e circulação de capitais

Artigo 33.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, as Partes comprometem-se a autorizar todos os pagamentos da balança de transacções correntes numa moeda livremente convertível.

## Artigo 34.°

- 1 No que respeita às transacções da balança de capitais, Comunidade e a Tunísia assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos da Tunísia, efectuados em sociedades constituídas de acordo com a legislação em vigor, bem como a liquidação ou o repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.
- 2 As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Tunísia e de a liberalizarem integralmente quando estiverem reunidas as condições necessárias.

# Artigo 35.°

Se um ou mais Estados membros da Comunidade ou a Tunísia enfrentarem ou correrem o risco de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a Tunísia, consoante o caso, podem, nos termos das condições previstas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e com os artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar, durante um período de tempo limitado, medidas restritivas relativas às transacções correntes, que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Tunísia, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra Parte e apresentar-se-lhe-ão, no mais curto prazo de tempo, o calendário para eliminação de tais medidas.

# CAPÍTULO II

# Concorrência e outras disposições em matéria económica

#### Artigo 36.º

- 1 São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Tunísia:
  - a) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

- b) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Tunísia ou numa parte substancial dos mesmos;
- c) Qualquer auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, salvo derrogações autorizadas nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
- 2 Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos abrangidos pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, as regras previstas nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como as regras relativas aos auxílios públicos, incluindo as previstas no direito derivado.
- 3 O Conselho de Associação adoptará, num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as regulamentações necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2.

Até à adopção das referidas regulamentações, serão aplicáveis como normas de execução da alínea c) do n.º 1 e das partes conexas do n.º 2, as disposições do Acordo sobre Interpretação e Aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

4—a) Para efeitos da aplicação da disposição da alínea c) do n.º 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio público concedido pela Tunísia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado como uma zona idêntica às zonas da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Durante esse mesmo período, a Tunísia pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos do sector do aço abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, conceder um auxílio público à reestruturação, desde que:

- esse auxílio contribua para a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no final do período de reestruturação;
- o montante e a importância do auxílio sejam limitados aos níveis estritamente necessários para estabelecer essa viabilidade e sejam progressivamente reduzidos;
- o programa de reestruturação esteja ligado a um plano global de racionalização das capacidades da Tunísia.

O Conselho de Associação decide, tendo em conta a situação económica da Tunísia, se esse período de cinco anos deve ser prorrogado.

- b) Cada Parte assegura a transparência em matéria de auxílios públicos, nomeadamente informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição do auxílio concedido e transmitindo, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílio. A pedido de uma Parte, a outra Parte transmitirá informações sobre certos casos específicos de auxílio público.
- 5 No que respeita aos produtos previstos no título п, capítulo п:
  - não é aplicável a alínea c) do n.º 1;
  - qualquer prática contrária ao disposto na alínea a)
     do n.º 1 deve ser avaliada em conformidade com

os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 26/1962 do Conselho.

- 6 Se a Comunidade ou a Tunísia consideraram que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 do presente artigo, e:
  - as disposições de aplicação referidas no n.º 3 não permitirem resolver convenientemente a situação;
  - na ausência de tais disposições, essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte ou for susceptível de causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria dos serviços;

a Parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão à apreciação do referido Comité de Associação.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, estas medidas, quando lhes seja aplicável o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, só podem ser adoptadas nos termos e de acordo com as condições constantes desse acordo ou de qualquer outro instrumento adequado negociado sobre os seus auspícios e aplicável entre as Partes.

7 — Sem prejuízo de disposições contrárias adoptadas nos termos do disposto no n.º 3, as Partes procederão a trocas de informações dentro dos limites autorizados pelo segredo profissional e o segredo de negócios.

# Artigo 37.°

Os Estados membros e a Tunísia ajustarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos assumidos no GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do 5.º ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e os nacionais da Tunísia. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

## Artigo 38.º

No que respeita às empresas públicas e às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação assegurará que a partir do 5.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e a Tunísia numa medida contrária aos interesses das Partes. Esta disposição não impede a execução, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

#### Artigo 39.°

1 — As Partes Contratantes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas

internacionais mais exigentes, incluindo os meios eficazes que permitam o gozo de tais direitos.

2—A execução do presente artigo e do anexo vII será regularmente examinada pelas Partes. Caso se verifiquem dificuldades no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes a pedido de uma ou outra Parte, a fim de se conseguirem obter soluções mutuamente satisfatórias.

# Artigo 40.°

- 1 As Partes tomarão as medidas necessárias para promover a utilização pela Tunísia das normas técnicas da Comunidade e das normas europeias relativas à qualidade dos produtos industriais e agro-alimentares, bem como aos métodos de certificação.
- 2 Com base nos princípios referidos no n.º 1, as Partes celebrarão acordos de reconhecimento mútuo dos certificados, desde que estejam reunidas as condições necessárias.

#### Artigo 41.º

1 — As Partes estabelecem como objectivo uma liberalização recíproca e progressiva dos contratos públicos.

2 — O Conselho de Associação adoptará as medidas necessárias para a concretização dos objectivos previstos no n.º 1.

# TÍTULO V

# Cooperação económica

## Artigo 42.°

#### Objectivos

- 1 As Partes comprometem-se a reforçar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e de acordo com o espírito de parceria que inspira o presente Acordo.
- 2 A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política da Tunísia no sentido do seu desenvolvimento económico e social sustentável.

# Artigo 43.º

#### Âmbito de aplicação

- 1 A cooperação incidirá preferencialmente nos domínios de actividade em que existem obstáculos e dificuldades internas ou afectados pelo processo de liberalização do conjunto da economia tunisina e em especial pela liberalização das trocas comerciais entre a Tunísia e a Comunidade.
- 2 Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores aptos a facilitar a aproximação das economias tunisina e comunitária, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.
- 3 A cooperação promoverá a integração económica intramagrebina, através da execução de todas as medidas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento das relações intramagrebinas.
- 4 A cooperação terá como componente essencial, no âmbito da aplicação prática dos diversos elementos da cooperação económica, a preservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos.

5 — As Partes poderão definir, de comum acordo, outros domínios de cooperação económica.

#### Artigo 44.º

#### Meios e modalidades

A cooperação económica realizar-se-á, nomeadamente, através de:

- a) Um diálogo económico regular entre as duas Partes que abranja todos os domínios da política macroeconómica;
- b) Intercâmbio de informações e acções de comunicação;
- c) Acções de assessoria, de peritagem e de formação;
- d) Execução de acções conjuntas;
- e) Assistência técnica, administrativa e regulamentar.

# Artigo 45.°

#### Cooperação regional

A fim de permitir o pleno desenvolvimento das acções previstas no presente Acordo, as Partes comprometem-se a favorecer todo o tipo de acções com impacte regional ou que associem outros países terceiros e que incidam, nomeadamente:

- a) No comércio intra-regional no âmbito do Magrebe;
- b) No domínio do ambiente;
- c) No desenvolvimento das infra-estruturas económicas:
- d) Na investigação científica e tecnológica;
- e) No domínio cultural:
- f) Em questões aduaneiras;
- g) Nas instituições regionais e na execução de programas e de políticas comuns ou harmonizados.

# Artigo 46.°

## Educação e formação

A cooperação tem por objectivo:

- a) Definir as formas de melhorar sensivelmente a situação do sector da educação e da formação, incluindo a formação profissional;
- b) Incentivar mais especificamente o acesso da população feminina à educação, incluindo ao ensino técnico e superior e a formação profissional;
- c) Incentivar o estabelecimento de laços duradouros entre organismos especializados das partes com vista à utilização comum e às trocas de experiência e de meios.

#### Artigo 47.º

# Cooperação científica, técnica e tecnológica

A cooperação tem por objectivo:

- a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas partes, através, nomeadamente:
  - do acesso da Tunísia aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento

- tecnológico, em conformidade com as disposições comunitárias relativas à participação de países terceiros nesses programas;
- da participação da Tunísia nas redes de cooperação descentralizada;
- da promoção de sinergias entre a formação e a investigação;
- b) Reforçar a capacidade de investigação da Tunísia;
- c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e de saber-fazer (know-how);
- d) Promover todas as acções que se destinam a criar sinergias de impacte regional.

## Artigo 48.º

#### Ambiente

A cooperação visa a prevenção da degradação do ambiente e o melhoramento da sua qualidade, a protecção da saúde das pessoas e a utilização racional dos recursos naturais com vista a assegurar um desenvolvimento sustentável.

As Partes acordam em cooperar, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Qualidade dos solos e das águas;
- b) Consequências do desenvolvimento, nomeadamente industrial (segurança das instalações, especialmente de resíduos);
- c) Controlo e prevenção da poluição marinha.

# Artigo 49.°

#### Cooperação industrial

A cooperação tem por objectivo:

- a) Incentivar a cooperação entre os operadores económicos das Partes, inclusivamente no âmbito do acesso da Tunísia às redes comunitárias de aproximação das empresas ou a redes de cooperação descentralizada;
- Apoiar os esforços de modernização e de reestruturação da indústria, incluindo a indústria agro-alimentar, desenvolvidos pelos sectores público e privado da Tunísia;
- c) Promover o desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, com vista a incentivar e diversificar as produções destinadas aos mercados locais e de exportação;
- d) Valorizar os recursos humanos e o potencial industrial da Tunísia através de uma melhor exploração das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico;
- e) Facilitar o acesso ao crédito para o financiamento dos investimentos.

# Artigo 50.°

#### Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação visa criar um clima favorável aos fluxos de investimento e realizar-se-á, nomeadamente, através:

 a) Do estabelecimento de procedimentos harmonizados e simplificados, de mecanismos de co-investimento

- (especialmente entre as pequenas e médias empresas), bem como de dispositivos de identificação e de informação sobre as oportunidades de investimentos;
- b) Se necessário, do estabelecimento de um quadro jurídico que favoreça o investimento, nomeadamente através da celebração entre a Tunísia e os Estados membros de acordos de protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação.

#### Artigo 51.º

# Cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade

As Partes cooperarão com vista a desenvolver:

- a) A utilização das regras comunitárias no domínio da normalização, da metrologia, da gestão e garantia da qualidade e da avaliação da conformidade;
- b) O nível técnico dos laboratórios tunisinos com vista à conclusão, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade:
- c) As estruturas tunisinas competentes em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial, da normalização e da qualidade.

# Artigo 52.º

# Aproximação das legislações

A cooperação visa ajudar a Tunísia a aproximar a sua legislação da legislação comunitária nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

# Artigo 53.°

# Serviços financeiros

A cooperação visa a aproximação das regras e normas comuns, nomeadamente tendo em vista:

- a) O reforço e reestruturação dos sectores financeiros da Tunísia;
- b) O aperfeiçoamento dos sistemas de contabilidade, de verificação contabilística, de controlo, de regulamentação dos serviços financeiros e de controlo financeiro da Tunísia.

# Artigo 54.°

#### Agricultura e pesca

# A cooperação visa:

- a) A modernização e reestruturação dos sectores da agricultura e da pesca, designadamente através da modernização das infra-estruturas e dos equipamentos, e desenvolvimento de técnicas de acondicionamento e armazenagem, bem como a melhoria dos circuitos de distribuição e de comercialização privados:
- b) A diversificação das produções e dos mercados externos:
- c) A cooperação em matéria sanitária e fitosanitária e de técnicas de cultura.

# Artigo 55.°

#### **Transportes**

#### A cooperação visa:

- a) A reestruturação e modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias de interesse comum que estejam relacionadas com os grandes eixos de comunicação transeuropeus;
- b) A definição e aplicação de normas de funcionamento comparáveis às que vigoram na Comunidade;
- c) A renovação dos equipamentos técnicos de acordo com as normas comunitárias, especialmente no que se refere ao transporte multimodal, ao transporte por contentores e ao transbordo;
- d) A melhoria progressiva das condições de trânsito rodoviário e da gestão dos aeroportos, do tráfego aéreo e dos caminhos de ferro.

# Artigo 56.°

#### Telecomunicações e tecnologias da informação

As acções de cooperação serão, nomeadamente, orientadas no sentido:

- a) Do quadro geral das telecomunicações;
- b) Da normalização, dos ensaios de conformidade e da certificação em matéria de tecnologias de informação e de telecomunicações;
- c) Da divulgação de novas tecnologias da informação, especialmente no domínio das redes e das suas interligações [as redes numéricas de integração de serviços (RNIS), o intercâmbio dos dados informatizados (EDI)];
- d) Da promoção da investigação e do aperfeiçoamento de novos instrumentos de comunicação e de tecnologias de informação com vista ao desenvolvimento do mercado dos equipamentos, dos serviços e dispositivos ligados às tecnologias da informação e às comunicações, serviços e instalações.

#### Artigo 57.°

#### Energia

As acções de cooperação serão orientadas, nomeadamente, no sentido:

- a) Das energias renováveis;
- b) Da promoção das economias de energia;
- c) Da investigação aplicada em matéria de redes de bases de dados entre operadores económicos e sociais de ambas as Partes;
- d) Do apoio aos esforços de modernização e de desenvolvimento das redes de energia e das suas interligações com as redes da Comunidade.

#### Artigo 58.°

#### Turismo

A cooperação visa o desenvolvimento no domínio do turismo, nomeadamente em matéria de:

- a) Gestão hoteleira e qualidade dos serviços prestados nas diversas áreas ligadas à hotelaria;
- b) Desenvolvimento das técnicas de marketing;
- c) Desenvolvimento do turismo dos jovens.

# Artigo 59.°

#### Cooperação em matéria aduaneira

- 1 A cooperação visa garantir o respeito do dispositivo comercial e a lealdade das trocas comerciais, e incidirá prioritariamente:
  - a) Na simplificação dos controlos e dos procedimentos aduaneiros;
  - b) Na aplicação de um documento administrativo único e de uma ligação entre os sistemas de trânsito da Comunidade e da Tunísia.
- 2 Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo e, nomeadamente, nos artigos 61.º e 62.º, as autoridades administrativas das Partes prestarão assistência mútua de acordo com o disposto no Protocolo n.º 5.

# Artigo 60.°

#### Cooperação no domínio estatístico

A cooperação visa a aproximação das metodologias utilizadas pelas Partes, bem como a exploração dos dados estatísticos relativos a todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo, logo que haja estatísticas disponíveis sobre estes.

## Artigo 61.º

#### Branqueamento de capitais

- 1 As Partes acordam na necessidade de tomar medidas e de cooperar no sentido de impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico ilícito da droga em particular.
- 2 A cooperação neste domínio incluirá nomeadamente uma assistência administrativa e técnica destinada a adoptar normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas na matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, nomeadamente o grupo de acção financeira internacional (GAFI).

# Artigo 62.º

# Luta contra a droga

- 1 A cooperação tem por objectivo:
  - a) Aumentar a eficácia das políticas e das medidas de aplicação destinadas a prevenir e combater a produção, oferta e tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
  - b) Eliminar todo o consumo ilícito desses produtos.
- 2 As Partes decidirão em comum, nos termos das respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para atingir estes objectivos. As suas acções, quando não sejam conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Podem participar nessas acções as instituições públicas e privadas competentes, bem como as organizações internacionais, em colaboração com o Governo da República da Tunísia e as instâncias competentes da Comunidade e dos seus Estados membros.

- 3 A cooperação realizar-se-á, em especial, através dos seguintes domínios:
  - a) Criação ou reforço de instituições sócio-sanitárias e de centros de informação para o tratamento e a reinserção dos toxicómanos;
  - b) Desenvolvimento de projectos de prevenção, de informação, de formação e de investigação epidemiológica;
  - c) Prevenção do desvio dos precursores e outras substâncias essenciais utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, através da adopção de normas adequadas equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais relevantes, em especial o grupo de acção sobre os produtos químicos (GAPQ).

#### Artigo 63.°

As duas Partes definirão em conjunto as modalidades necessárias para a realização da cooperação nos domínios abrangidos pelo presente título.

# TÍTULO VI

# Cooperação social e cultural

# CAPÍTULO I

## Disposições relativas aos trabalhadores

## Artigo 64.°

- 1 Cada membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade tunisina que trabalham no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho, de remuneração e de despedimento.
- 2 Qualquer trabalhador tunisino autorizado a exercer, a título temporário, em actividade profissional assalariada no território de um Estado membro, beneficia das disposições do n.º 1 no que se refere às condições de trabalho e de remuneração.
- 3 A Tunísia aplicará o mesmo regime aos nacionais dos Estados membros que trabalham no seu território.

## Artigo 65.°

1 — Sem prejuízo das disposições dos números seguintes, os trabalhadores de nacionalidade tunisina, e os membros das suas famílias que com eles residam, beneficiam, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos nacionais dos Estados membros em cujo território trabalham.

O conceito de segurança social abrange os ramos de segurança social relativos às prestações por doença e maternidade, às prestações de invalidez, velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho e de doença profissional, aos subsídios por morte, aos subsídios de desemprego e aos abonos de família.

Contudo, esta disposição não pode ter como efeito tornar aplicáveis outras regras de coordenação previstas pela regulamentação comunitária baseada no artigo 51.º do Tratado

CE, excepto nas condições previstas no artigo 67.º do presente Acordo.

- 2 Estes trabalhadores beneficiam da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados membros, no que diz respeito às pensões de velhice, de invalidez e de sobrevivência, às prestações familiares, às prestações de doença e de maternidade, bem como aos cuidados de saúde para eles próprios e para as suas famílias residentes na Comunidade.
- 3 Estes trabalhadores beneficiam das prestações familiares em relação aos membros das suas famílias residentes na Comunidade.
- 4 Estes trabalhadores beneficiam da livre transferência para a Tunísia, segundo taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estado membro ou dos Estados membros devedores, das pensões de velhice, de sobrevivência e de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de invalidez, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, à excepção das prestações especiais de carácter não contributivo.
- 5 A Tunísia concede aos nacionais dos Estados membros que trabalham no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos n.ºs 1, 3 e 4.

# Artigo 66.°

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis aos nacionais de uma das Partes que residam ou trabalhem ilegalmente no território do país de acolhimento.

# Artigo 67.°

- 1 Antes do final do 1.º ano após a entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Associação adoptará as disposições que permitem assegurar a aplicação dos princípios enunciados do artigo 65.º
- 2 O Conselho de Associação adoptará as modalidades de cooperação administrativa que ofereçam as garantias de gestão e controlo necessárias à aplicação das disposições do n.º 1.

# Artigo 68.º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação, nos termos do artigo 67.º, não afectam os direitos e obrigações decorrentes dos acordos bilaterais entre a Tunísia e os Estados membros, na medida em que esses acordos prevejam um regime mais favorável a favor dos nacionais tunisinos ou dos nacionais dos Estados membros.

# CAPÍTULO II

# Diálogo no domínio social

# Artigo 69.º

- 1 É estabelecido entre as Partes um diálogo regular sobre qualquer questão de domínio social que seja de interesse para estas.
- 2 Este diálogo visa identificar vias e condições para os progressos a alcançar no que se refere à circulação dos trabalhadores, à igualdade de tratamento e à integração social dos nacionais tunisinos e comunitários que residam legalmente nos territórios dos Estados de acolhimento.

- 3 O diálogo incidirá nomeadamente sobre todos os problemas relativos:
  - a) Às condições de vida e de trabalho das comunidades migrantes;
  - b) Às migrações;
  - c) À imigração clandestina e às condições de regresso das pessoas em situação irregular tendo em conta a legislação relativa à estadia e ao estabelecimento aplicável no país de acolhimento;
  - d) Às acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais tunisinos e comunitários, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

# Artigo 70.°

O diálogo no domínio social realizar-se-á segundo modalidades e a níveis idênticos aos previstos no título 1 do presente Acordo, que pode igualmente servir-lhe de enquadramento.

## CAPÍTULO III

# Acções de cooperação em matéria social

#### Artigo 71.°

1 — A fim de consolidar a cooperação no domínio social entre as Partes, serão desenvolvidos acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as Partes.

Neste contexto, têm carácter prioritário as seguintes acções:

- a) Redução da pressão migratória, nomeadamente através da criação de emprego e do desenvolvimento da formação nas zonas de emigração;
- Reinserção das pessoas repatriadas pelo facto de se encontrarem em situação ilegal relativamente à legislação do Estado considerado;
- c) Promoção do papel da mulher no processo de desenvolvimento económico e social, nomeadamente através da educação e dos órgãos de comunicação, no quadro da política tunisina na matéria;
- d) Desenvolvimento e o reforço dos programas tunisinos de planeamento familiar e da protecção da mãe e da criança;
- e) Melhoria do sistema de protecção social;
- f) Melhoria do sistema de assistência sanitária;
- g) Melhoria das condições de vida nas zonas desfavorecidas e densamente povoadas;
- h) Execução e o financiamento de programas de intercâmbito e de ocupação dos tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e tunisina residentes nos Estados membros, com vista a promover o conhecimento mútuo das civilizações e a favorecer a tolerância.

# Artigo 72.°

As acções de cooperação podem ser realizadas em coordenação com os Estados membros e com as organizações internacionais competentes.

# Artigo 73.°

Será criado pelo Conselho de Associação um grupo de trabalho, antes do final do 1.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo. Este grupo ficará incumbido da avaliação permanente e regular de execução das disposições dos capítulos I a III.

# CAPÍTULO IV

# Cooperação cultural

# Artigo 74.°

- 1 A fim de melhorar o conhecimento e compreensão recíprocos e tendo em conta as acções já desenvolvidas, as Partes comprometem-se a respeitar mutuamente as suas culturas, a melhor definir as condições de um diálogo cultural duradouro e a promover uma cooperação cultural estável entre si, sem exclusão a priori de qualquer domínio de actividade.
- 2 Na definição das acções e programas de cooperação, bem como de actividades conjuntas, as Partes concederão uma atenção especial ao público jovem e às formas de expressão e de comunicação escritas e áudio-visuais, bem como às questões relacionadas com a protecção do património e a difusão do produto cultural.
- 3 As partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados membros podem ser alargados à Tunísia.

# TÍTULO VII

# Cooperação financeira

# Artigo 75.°

Com vista a contribuir plenamente para a realização dos objectivos do presente Acordo, será desenvolvida uma cooperação financeira a favor da Tunísia segundo as modalidades e com os meios financeiros adequados.

Essas modalidades são adoptadas de comum acordo entre as Partes através dos instrumentos mais adequados a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Os domínios de aplicação desta cooperação, para além dos temas previstos nos títulos v e vi do presente Acordo são, em especial, os seguintes:

- simplificação das reformas no sentido da modernização da economia;
- melhoramento das infra-estruturas económicas;
- promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego;
- tomada em consideração das consequências para a economia tunisina do desenvolvimento progressivo de uma zona de comércio livre, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento e à reconversão da indústria;
- acompanhamento das políticas desenvolvidas nos sectores sociais.

# Artigo 76.°

No âmbito dos instrumentos comunitários destinados a apoiar os programas de aiustamento estrutural nos países mediterrânicos, e em estreita coordenação com as autoridades tunisinas e os seus outros financiadores, especialmente as instituições financeiras internacionais, a Comunidade analisará os meios próprios para apoiar as políticas estruturais da Tunísia com vista ao restabelecimento dos grandes equilíbrios financeiros e à criação de um quadro económico propício à aceleração do crescimento, tendo sempre em conta a melhoria do bem-estar social da população.

## Artigo 77.°

Com vista a assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que poderão resultar da execução progressiva das disposições do Acordo, as Partes concederão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e a Tunísia no âmbito do diálogo económico regular estabelecido nos termos do título v.

# TÍTULO VIII

# Disposições institucionais, gerais e finais

# Artigo 78.º

- É criado um Conselho de Associação que se reunirá a nível ministerial uma vez por ano e, sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente nas condições previstas no seu regulamento interno.
- O Conselho de Associação analisará os problemas importantes que surjam no âmbito do presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

# Artigo 79.°

- 1 O Conselho de Associação é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da República da Tunísia.
- 2 Os Membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.
- 3 O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.
- 4 A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo da República tunisina, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

# Artigo 80.°

Para a realização dos objectivos previstos no presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão obrigatórias para as Partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua aplicação. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as Partes.

# Artigo 81.º

- 1 É criado um Comité de Associação responsável pela gestão do Acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho.
- 2 O Conselho de Associação pode delegar no Comité a totalidade ou parte das suas atribuições.

# Artigo 82.º

- 1 O Comité de Associação, que se reunirá a nível de funcionários, é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo da República da Tunísia.
- 2 O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.
- 3 A presidência do Comité de Associação será exercida rotativamente por um representante da Presidência do Conselho da União Europeia e por um representante do Governo da República da Tunísia.

Em princípio, o Comité de Associação reunir-se-á alternadamente na Comunidade e na Tunísia.

# Artigo 83.º

O Comité de Associação dispõe do poder de decisão para a gestão do Acordo, bem como dos domínios em que o Conselho lhe delegou as suas atribuições.

As decisões serão adoptadas de comum acordo entre as Partes e serão obrigatórias para estas, que deverão tomar as medidas necessárias para a respectiva execução.

# Artigo 84.º

O Conselho de Associação poderá decidir constituir um grupo de trabalho ou um órgão necessário para a aplicação do presente Acordo.

# Artigo 85.°

O Conselho de Associação adoptará qualquer medida necessária para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e a Câmara de Deputados da República da Tunísia, bem como entre o Comité Económico e Social da Comunidade e o Conselho Económico e Social da República da Tunísia.

# Artigo 86.°

- 1 Cada Parte pode submeter ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.
- 2 O Conselho de Associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.
- 3 Cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.
- 4 Caso não seja possível resolver o diferendo de acordo com o disposto no n.º 2, cada Parte pode notificar à outra Parte a designação de um árbitro. A outra Parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação do presente procedimento, a Comunidade e os seus Estados membros são considerados como uma única Parte no diferendo.
  - O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro. As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada Parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

# Artigo 87.°

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma Parte Contratante adopte quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional.

#### Artigo 88.º

Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela República da Tunísia relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
- o regime aplicado pela Comunidade relativamente à República da Tunísia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais tunisinos ou as suas sociedades.

# Artigo 89.º

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ter por efeito:

- aumentar as vantagens concedidas por uma Parte no domínio fiscal em qualquer acordo ou convénio internacional que vincula essa mesma Parte;
- impedir a adopção ou a aplicação por uma Parte de qualquer medida destinada a evitar a fraude ou a evasão fiscal;
- impedir o direito de uma Parte de aplicar as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontram em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

# Artigo 90.º

- 1 As Partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente Acordo. As Partes assegurarão que sejam atingidos os objectivos fixados no presente Acordo.
- 2 Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas no presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto

nos casos de extrema urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável pelas Partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

# Artigo 91.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 5 e os anexos n.ºs 1 a 7, bem como as declarações, fazem parte integrante do presente Acordo.

# Artigo 92.°

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados membros, ou a Comunidade e os seus Estados membros, nos termos das atribuições respectivas, e, por outro, a Tunísia.

#### Artigo 93.º

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo através de notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

# Artigo 94.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da República da Tunísia.

# Artigo 95.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

#### Artigo 96.º

1 — O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes, segundo os seus procedimentos próprios.

O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data em que as Partes Contratantes procederam à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

2 — A partir da entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia, bem como o Acordo entre os Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Tunísia, assinados em Tunis em 25 de Abril de 1976.

Hecho en Bruselas, el diecisiete de julio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfaerdiget i Bruxelles den syttende juli nitten hundrede og fem og halvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα εφτά Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the seventeenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le dix-sept juillet mil neuf cent quatrevingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addi'diciassette luglio millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de zeventiende juli negentienhonderd vijfennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä seitsemäntenätoista päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde juli nittonhundranittiofem.

حرر في بروكسل في السابع عشر من شهر جويليه سنة الف وتسعمائة وخمسة وتسعون

Pour le Royaume de Belgique: Voor het Koninkrijk België: Für das Königreich Belgien:

Com

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Viaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Viaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämiche Gemeinschaft, die Französiche Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

war hos

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

14. Papeling

Por el Reino de España:

Chiming

Pour la République française:

p-7

Thar ceann na hÉireann: For Ireland:

1.15

Per la Repubblica italiana:

E (CAMMACCE Lie Mays

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:

Loly blom

Pela República Portuguesa:

h.m.

Suomen tasavallan puolesta:

Tarja Halonen

För Konungariket Sverige:

Les hills-Wall

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Mall Rifl

Por las Comunidades Europeas:

For De Europæiske Fællesskaber:

Für die Europäischen Gemeinschaften:

Για τις Ευρωπαϊκές Κοιυότητες:

For the European Communities:

Pour les Communautés européennes:

Per le Comunità europee:

Voor de Europese Gemeenschappen:

Pelas Comunidades Europeias:

Euroopan yhteisöjen puolesta:

På Europeiska gemenskapernas vägnar:

Jack Nay Jump

عن الحبيورسة الترنيييييية



ANEXO N.º I

Mercadorias referidas no n.º 1 do artigo 10.º

Designação das mercadorias

0403	Leitelho, lette e nata coalhados, jogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúca ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51	- logurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau não superior a 1,5%
0403 10 53	superior a 1,5% mas não superior a 27%
0403 10 59	superior a 27%     outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	não superior a 3%
0403 10 93	superior a 3% mas não superior a 6%
0403 10 99	superior a 6%
0403 90 71	<ul> <li>Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau</li> <li>Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matéria: gordas provenientes do leite:</li> <li>não superior a 1,5%</li> </ul>
0403 90 73	superior a 1,5% mas não superior a 27%
0403 90 79	superior a 27%
0403 90 91	não superior a 3%
0403 90 93	superior a 3% mas não superior a 6%
0403 90 99	superior a 6%
0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado
0711 90 30	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
1517 10 10	<ul> <li>margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %</li> </ul>
1517 90 10	<ul> <li>Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %</li> </ul>
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto or extractos de elcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, da posição NC 1704 90 10
	Commanda manage to the control of th

1704 10 11

1704 10 19

1704 10 99

1704 90 30 1704 90 51 outras

Código NC	Designação das mercadorias
1704 90 55	- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse
1704 90 61	- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia - Outros:
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de docarias
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 75	- Caramelos - outros:
1704 90 81	obtidos por compressão
1704 90 99	outros
1806 1806 10 15	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau  - não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído
1000 10 10	o açucar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 20	- de teor, em peso, de sacarose (incluído o acúcar invertido expresso em
	sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarosa, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %
1806 10 30	<ul> <li>de teor, em peso, de sacarose (incluído o acúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %</li> </ul>
1806 10 90	
1800 10 90	<ul> <li>de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %</li> </ul>
1806 20 10	
	<ul> <li>outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediates de conteúdo superior a 2 kg;</li> </ul>
	recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:  de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	<ul> <li>de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %</li> </ul>
1806 20 50	- outras: - de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %
1806 20 70	- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»
1806 20 80	Cobertura de caceu
1806 20 95	- outras - outras,em tabletes, barras e paus.
1806 31 00	- recheados
1806 32 10	não recheados:     adicionados de cereais, nozes ou outras frutas
1806 32 90	outros
1806 90 11	- outros: Chocolate e artigos de chocolate: Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:
	Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados: contendo álcool
1806 90 19	outros
1806 90 31	- outros: - recheados
1806 90 39	- não recheados
1806 90 50	<ul> <li>Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau</li> </ul>
1806 90 60	- Pastas para barrar, contendo cacau
1806 90 70 1806 90 90	- Preparações para bebidas, contendo cacau - outros
1901	Extractos de malte: preparações alimentícias de farinhas, sêmplas, amidos.
	144 des ou extractor de meite, não contendo caceu em nó ou contendo o
	nums proporção inferior a 50 %, em peso, não especificades nem compreendidas noutres posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em po ou contendo-o nums proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas
	proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1901 10	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a
1901 20	retalho - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e d
	indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90 11	- Extractos de malte: de teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1901 90 19	- outros
1901 90 99	outros:  Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das posições NC 1902 20
	10 e 1902 20 30; cuzcuz, mesmo preparado
1902 11	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 19 10	- contendo ovos - não contendo farinha nem sêmola de trigo mole
1902 19 90	- outras
	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
1902 20 91 1902 20 99	- cozidas - outras
1902 30 10	- outras - secas
1902 30 90	outras
1902 40 10	- Cuzcuz: não preparado
1902 40 90	- outra
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos grãos, pérolas ou formas samelhantes
	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por
1904	example : floore de milho (com flakes)); orace de caresie avente milho ará
	exemplo : flocos de milho (com flakes)); grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo
1904 10 10	exemplo : flocos de milho (com flakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-
1904 10 10 1904 10 30	exemplo : flocos de milho (com /lakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90	exemplo : flocos de milho (com flakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cezidos ou preparados de outro modo - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10	exemplo : flocos de milho (com /lakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros: - Outros: - Arroz
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros - outros: - Arroz - outros
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10	exemplo : flocos de milho (com /lakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros - outros - Arroz - Outros - Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos.
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905	exemplo : flocos de milho (com /lakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros - outros: - Arroz - outros
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905	exemplo : flocos de milho (com /lakes)); grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros - outros: - Arroz - outros: - Arroz - outros - Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de caceu; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastes secas de farinha, amido ou fecule em folhas e produtos semelhantas - Pão denominado Knáckebrőt
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905	exemplo : flocos de milho (com /lakes)); grãos de cereais, excepto milho, pré- cozridos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros - outros - outros - Arroz - outros Produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de caceu; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastes secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantos - Pão denominado Knáckebrôt - Pão de especiarias: - De teor, em peso, de sacarose fincluído o açücar invertido expresso em
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905	exemplo : flocos de milho (com /lakes)); grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à base de arroz - outros - outros: - Arroz - outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de caceu; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastes secas de farinha, amido ou fecule em folhas e produtos samelhantas - Pão de especiarias: - Pão de especiarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), infenor a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 1905 10 00 1905 20 10	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros: - Arroz - outros: - Arroz - Outros: - Arroz - Outros: - Brodutos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes - Pão denominado Knāckebrūt - Pão de especiarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose fincluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50%
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905	exemplo : flocos de milho (com /lakes)); grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à base de arroz - outros - outros: - Arroz - outros Produtos de padaria, pastelaris ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de caceu; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastes secas de famina, amido ou fecule em folhas e produtos samelhantas - Pão de especianas: - Pão de especianas: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), infenor a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 1905 10 00 1905 20 10	exemplo : flocos de milho (com /lakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à base de milho - à torres: - A irroz - outros: - A irroz - outros: - A irroz - Outros Produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes - Pão denominado <i>Knāckebrū</i> ; - Pão de especiarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 50% - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffes e wafers: - total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à tase de milho - outros
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90	exemplo : flocos de milho (com /lakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à base de milho - à torres: - A irroz - outros: - A irroz - outros: - A irroz - Outros Produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes - Pão denominado <i>Knāckebrū</i> ; - Pão de especiarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 50% - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffes e wafers: - total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90 1905 30 11	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros - outros - outros - Arroz - outros - Outros - Arroz - outros Produtos de padaria, pastelaris ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas sacas de farinha, amido ou fécule em folhas e produtos semelhantes - Pão denominado Knáckebrōt - Pão de especiarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), interior a 30 % e inferior a 50% - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50% - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers: - total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau; - Em embalagena imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90 1905 30 11	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de arroz - outros - outros - outros - Arroz - outros - Outros - Arroz - outros Produtos de padaria, pastelaris ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas sacas de farinha, amido ou fécule em folhas e produtos semelhantes - Pão denominado Knáckebrōt - Pão de especiarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), interior a 30 % e inferior a 50% - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50% - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers: - total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau; - Em embalagena imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 30 11 1905 30 19	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à base de milho - à tos de milho - outros - Airoz - outros - Produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes - Pão denominado <i>Knāckebrū</i> - Pão de espaciarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), infenior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers: - total ou parcialmanter revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau: - em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g - outros: - outros:
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90 1905 30 11 1905 30 19 1905 30 30 1905 30 51	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à tos de milho - outros - outros - outros - outros - outros - outros Produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de caceu; hóstias, cápsulas vazies para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fácula em folhas e produtos semelhantas - Pão denominado Knáckebrőt - Pão de espaciarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % - Do teors em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 cutros de defulcorantes; waffles e wafers: - total ou parcalmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g - outros: - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: - de taor, em peso, de matérias gordas provanientes do leite, igual ou superior a 8 % - outros: - Bolachas e biscoitos, duplos, recheados
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1905 90 1905 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90 1905 30 11 1905 30 19	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à base de milho - à torres - outros - outros - outros - outros - outros - A moz - outros - A moz - outros Produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhanties - Pão denominado Knáckebrár - Pão de espaciarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), infenor a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % e inferior a 50% - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers: - total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocloste ou de outras preparações contendo cacau: - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g - outros: - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: - de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % - outros - outros - de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % - outros
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90 1905 30 11 1905 30 30 1905 30 51 1905 30 59 1905 30 91	exemplo : flocos de milho (com /likes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à base de arroz - outros - outros - Atroz - outros Produtos de padaria, pastelaris ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de caceu; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécule em folhas e produtos simelhantes - Pão denominado Knáckebrór - Pão de especiarias: - De teor; em peso, de sacariose (incluido o açúcar invertido expresso em sacaroses), interior a 30 % - De teor; em peso, de sacariose (incluido o açúcar invertido expresso em sacaroses), igual ou superior a 30 % e inferior a 50% - De teor; em peso, de sacariose (incluido o açúcar invertido expresso em sacaroses), igual ou superior a 30 % e inferior a 50% - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; weffes e wefers: - total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g - outros: - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: - de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % - outros: - Bolachas e biscoitos, duplos, recheados - outros - outros wafers - salgados, mesmo recheados
1904 10 10 1904 10 30 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 90 1905 1905 10 00 1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90 1905 30 11 1905 30 30 1905 30 51 1905 30 59	exemplo : flocos de milho (com //ik/es)]; grãos de cereais, excepto milho, pré- cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção: - à base de milho - à base de milho - à tase de arroz - outros - outros: - Airoz - outros - Outros Produtos de padaria, pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazies para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes - Pão denominado Knáckebrót - Pão de especiarias: - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 50 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 50 % - De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), jugial ou superior a 50 % - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers: - total ou parcialmante revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau: - Em embalagens imediatas de conteúdo (flquido não superior a 85 g - outros: - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: - de teor, em peso, de matérias gordes provenientes do leite, igual ou superior a 8 % - outros: - Bolachas e biscoitos, duplos, recheados - weffles e wafers

Código NC	Designação das mercadorias
1905 90 10	- Pão ázimo (mazoth)
1905 90 20	<ul> <li>Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes</li> <li>outros:</li> </ul>
1905 90 30	<ul> <li>Dão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria saca</li> </ul>
1905 90 40	- Weffies e wafers, de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	- Bolachas e biscoitos
1905 90 55	Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados outros:
1905 90 60 1905 90 90	adicionados de edulcorantes outros:
2001 90 30	Milho doce (Zea mays var. saccharata) preparado ou conservado em vinagre
2001 90 40	ou em ácido acético Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho doce (Zee Mays ver. saccharate) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em écido acético, congelado.
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sémolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	conservadas, excepto em vinagre ou em acido acetico, não congeladas Milho doce (Zea Mays var. saccharata) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
	vinagre ou em acido acetico, nao congelado
2008 92 45	Preparações do tipo « Músii » à base de flocos de cereais não tostados
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (Zee mays var. saccharata) -conservado o preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	preparado de outro modo, sem autição de açucar ou de aicooi
	Inhames, batatas-doces e partes comestiveis semelhantes de plantas, de teor em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 10 98	- outros
2101 20 98	- outros
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedêneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada
2102 10 31	- Leveduras para panificação
2102 10 39	- outras
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	<ul> <li>não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite</li> </ul>
2105 00 91	- Contendo cacau
2105 00 99	- igual ou superior a 7%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10 80	- outras
2106 90 10	<ul> <li>Preparações denominadas «fondues»</li> <li>Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:</li> <li>outros</li> </ul>
2106 90 98	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, d
2202 90 95	Bebidas não alcodiicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, di posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos das posições NC 0401 a 0404 matérias com um tens em cesa de matérias gordas provenientes de
	<ul> <li>outras, com um teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404</li> </ul>
2202 90 99	igual ou superior a 2%
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-Glucitol (sorbitol)
2905 44 11	<ul> <li>em solução aguasa:</li> <li>contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</li> </ul>
2905 44 19	- outro
2905 44 91	<ul> <li>contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</li> </ul>
2905 44 99	- outro
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da posição NC 3505 10 50
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	Dextrina outros amidos e féculas modificados:
3505 10 <b>9</b> 0 3505 20	<ul> <li> outros</li> <li>Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados</li> </ul>
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilisacidos na indústria têxtil, na indústria do papal, na indústria de couro ou em indústrias semélhantes, não específicados nem compreendidos em outras posições
3823.60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44
3823 60 3823 60 11	Sorbitol, excepto da subposição 2,503,44.  - em solução aguosa: - contendo D manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3823 60 19	- outro
3823 60 91	outro:     contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3823 60 99	calculada sobre o seu teor em D-glucitol - outro

# ANEXO N.º 2 Produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º Lista n.º 1

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	Contingentes (em toneladas)
1519 1519 11 00 1519 12 00 1519 13 00 1519 19 30 1519 19 30 1519 19 90 1519 20 00	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	3.480
1520 1520 10 00 1520 90 00	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas	154
1704 1704 10 11 1704 10 19 1704 10 19 1704 10 91 1704 90 10 1704 90 10 1704 90 51 1704 90 55 1704 90 65 1704 90 65 1704 90 65 1704 90 65 1704 90 75 1704 90 75 1704 90 75	Produtos de confeitaria sem cacau, incluindo o chocolate branco	186

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	Contingentes
1803 18 03 10 18 03 20	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	(em toneladas)
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	431
1806 10 15 1806 10 10 15 1806 10 10 15 1806 10 20 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 20 10 1806 30 10 1806 30 10 1806 30 10 1806 30 10 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 1806 30 30 30 1806 30 60 70 1806 30 60 70 1806 30 90 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	180
1901 10 00 1901 20 00 1901 20 00 1901 90 11 1901 90 91 1901 90 99	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, aémolas, aemidos, feculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificades nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições	762
2106 2106 10 20 2106 10 80 2106 90 10 2106 90 92 2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições;	370
2203	Cervejas de malte	255
2208 20 20 20 20 30 2208 30 2208 30 2208 50 19 2208 90 31 2208 90 45 2208 90 45 2208 90 52 2208 90 68 2208 90 68 2208 90 68 2208 90 69 2208 90 79	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licorea e outras bebidas espirituoass; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	532
1 2402	Charutos	493
2402 10 00 2402 20 10 2402 20 90 2402 90 00		
29 15 90	Outros ácidos carboxílicos	153
35 05 35 05 10 10 35 05 10 90 35 05 20 10 35 05 20 30 35 05 20 50 35 05 20 90	Dextrina e outros amidos e fécules modificados; colas à base de amidos ou de fécules, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	1398
38 09 38 09 10 10 38 09 10 30 38 09 10 50 38 09 10 90	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes	990

Produtos relativamente aos quais a Tunisia acorda em manter o nível dos encargos aduaneiros em vigor em 1.1.95, durante um período de 4 anos, dentro do limite dos contingentes pautais indicados em período de 1.0° contingentes pautais indicados em período en período

Em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 10º, durante a eliminação do elemento industrial dos direitos, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 10º, os niveis dos direitos aplicáveis aos produtos relativamente aos quais os contingentes pautais serão suprimidos não

Lista n.º 2

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
0710 40 00 0711 90 30	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás suffuroso ou água salgada, suffurada ou adicionada de outras substâncias destinadas e assegurar transitoriamente a sue conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado.
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos grãos, pérolas ou formas semelhantes
2001 90 30	Milho doce (Zea mays var. saccharata) preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sémolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acático, congeladas
2004 90 10	Milho doce (Zea mays ver. saccharata) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sémolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	Milho doce (Zea mays var. saccharata) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 92 45	Preparações do tipo « Músli » à base de flocos de cereais não tostados
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (Zee mays ver. saccharete) conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, conservados ou preparados de outro modo, sem adicão de acúcar ou de álicolo.

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
2101 10 98	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café, com excepção das preparações da posição NC 2101 10 91
210120 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, com excepção das mercadorias da posição NC 2101 20 10
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedêneos torrados do café, excepto os de chicória torrada
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-Glucitol (sorbitol)
2905 44 11	<ul> <li>- em solução aquosa:</li> <li>- contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</li> </ul>
2905 44 19	- outros
2905 44 91	<ul> <li>contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</li> </ul>
2905 44 99	- outro
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
3823 60	Sorbitol, excepto o da posição NC 2905 44
3823 60 11	<ul> <li>em solução aquosa</li> <li>contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</li> </ul>
3823 60 19	- outro
3823 60 91	<ul> <li>contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</li> </ul>
3823 60 99	- outro

# Lista n.º 3

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, de posição 1516:
1517 10 10	- margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 10	- outrs, de teor em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superio a 10 % mas não superior a 15 %
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo : flocos de milho (com flakes)); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo.
1904 10 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção - à base de milho
1904 10 30	- à base de arroz
1904 10 90	- outros
1904 90 10	- outros - arroz
1904 90 90	- outros
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	<ul> <li>não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite</li> <li>de teor, em paso, de matérias gordas provenientes do leite:</li> </ul>
2105 00 91	- igual ou superior a 3% mas inferior a 7%
2105 00 99	- igual ou superior a 7%
2202 90 91	Bebides não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, posição 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a NC 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404
2202 90 95	<ul> <li>outras, de taor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos di posições 0401 a 0404</li> <li>igual ou superior a 0,2% e inferior a 2%</li> </ul>
2202 90 99	- igual ou superior a 2%

# ANEXO N.º 3

Pauts							
OSDS100	N° da						
0.0056900				_1		1	
1302120							
1302130							
1302140   2516210   2615900   280100   2824200   2833190   2844400   2801300   2813200   2844400   2801300   2813200   2844500   2801300   28132							
1302190   2518020   2616100   2801200   2824900   2833210   2846100   2803201   2817200   2617100   2802000   2825200   2833220   2846100   2803201   2817200   2617100   2802000   2825200   2833220   2846100   2803201   2817200   2617100   2802000   2825200   2833230   2847000   2802000   2825200   2833230   2847000   2802000   2802500   2833260   2848100   280200   2802000   28020							
1302200   2517100   2616890   2801300   2825100   2833220   2847900   2801300   2517300   2517300   2617300   2803000   2825300   2833240   2848900   285800   285800   2833250   2848900   285800   28							
1302310   2517200   2617100   2802000   2825200   2833230   2847000   1505800   2517410   2618000   2804100   2825400   2833250   2848900   2817560   2517410   2618000   2804100   2825400   2833250   2848900   2817560   2817480   2619000   2804280   2825400   2833260   28349100   2804100   2826400   2833260   28349100   2826400   283260   2833270   28489200   283260   283270   28489200   2832600   283260   283270   28499200   2804280   2826400   2826							
1505100							
1505900   2517410   2618000   2804100   2825500   2833250   2848900   251800   2518100   2620110   2804290   2825500   2833260   2848900   2818200   2518100   2620110   2804290   2825500   2833260   2848900   2825000   2833260   2848900   2825000   2833260   2833260   2835000   2835000   2804600   2826909   2835400   285100   282690							
1515601   2517490   2619000   2804210   2825500   2833200   2849100   2518100   2620110   2804290   2825500   2833270   2849300   2815200   2518300   2620190   2804500   28255700   2833290   2839300   2850000   2804500   2825700   2833290   283990   283500   283							
1515609							
1516200   2518200   2620190   2804300   2825900   2833290   2850900   1522000   2518300   2620200   2804300   2825900   2833300   2850000   2804300   2825900   2833400   2850000   2804300   2825900   2833400   2851001   2804300   2825900   2833400   2851001   2804300   2825900   2833400   2851001   2804300   2826100   2826000   2826							
1522000   2518300   2620200   2804400   2825800   2833300   2850001   2804000   2518100   2620300   2804610   2826110   2834200   2851001   2804000   2518100   252100   2701100   2804800   2826100   2835230   2901120   2001100   252500   2701100   2805110   2826300   2835230   2901120   2001100   252500   2701200   2805200   2827200   2835230   2901120   2403910   2525300   2702200   2805220   2827200   2835290   2901240   2501000   252500   2704001   2809100   2827330   2835290   2901290   2501000   252500   2704001   2809100   2827330   2835290   2901290   2501000   252500   2704001   2809100   2827330   283620   2902200   2504000   2528900   2706000   2811110   2827340   2836300   2902300   2504900   2528900   2707000   2811120   2827360   283640   2902400   2504900   2528900   27070109   2811120   2827360   283660   2902420   2505900   2528900   27070109   2811120   2827360   283660   2902420   2505900   2528920   27070109   2811200   2827300   283660   2902420   2505900   2528920   27070109   2811200   2827360   2836600   2902420   2506200   2528920   27070109   2811200   2827360   283660   2902420   2506200   2528920   27070109   2811200   2827360   283660   2902420   2506200   253900   27070109   2811200   2827360   283660   2902420   2506200   253900   27070109   2811200   2827360   283660   2902420   2506200   2506200   2707090   281300   2827400   2838900   2903100   2506200   2606000   2707600   2815201   2828900   2838900   2903100   2506000   2606000   2707600   2815201   2828900   2838900   2903100   2508000   2606000   2707800   2815200   2828900   2839900   2903100   2508600   2606000   2707800   2815200   2828900   2841300   2903300   2506000   2606000   270200   28150							
1702909							
1804000         2519900         2620400         2804610         2826110         2824220         2851002         28151002         28151002         2815002         281512002         281512002         281512002         281512002         281512002         281512002         281512002							2850000
2001909							2851001
201200   252100   270110   2804800   282620   2835210   2901200   2013300   2523300   2701190   2805190   2826900   2835230   2901200   20106100   2525100   2701190   2805190   2826900   2835240   2901230   20106100   2525100   2701200   2805190   2826900   2835240   2901230   2806190   2826900   2835240   2901230   2806190   2826900   2835240   2901230   2806190   2826900   2835240   2901230   2806190   2826900   2835240   2901240   2806190   2826900   2835240   2901240   2806190   2826900   2835240   2901240   2806190   2827300   2835290   2901240   2806190   2827300   2827300   2827300   2826200   2704001   2809100   2827330   2835290   2902190   2826900   2528900   2706000   2811110   2827340   2836200   2902200   282600   2706000   2811110   2827360   2836409   2902200   2806000   2528900   27070109   2811200   2827360   2836600   2902400   2806000   2528900   27070109   2811200   2827360   2836600   2902400   2806000   2528900   27070209   2811200   2827380   2836600   2902400   2806000   2528900   27070209   2811200   2827380   2836600   2902400   2806000   2528920   27070209   2811200   2827380   2836600   2902400   2806000   2528920   27070209   2811200   2827380   2836600   2902400   2806000   2506000   2506000   2506000   2506000   2506000   2506000   2506000   27070409   2811400   2827400   2836900   2902400   2506000   2506000   2707409   2814100   2827400   2836900   2903100   2508000   2601200   2707600   2815200   2828900   2839900   2903100   2508000   2601200   2707600   2815200   2828900   2839900   2903100   2508000   2601200   2707800   2815200   2828900   2839900   2903100   2508000   2600000   2708000   2816000   2829190   2803100   2841200   29032300   2508600   26060000   2702000   2816000   2829190   2841200   29033100   2806000   2600000   2712099   2818000   2830300   2841200   2903360   2606000   2712099   2818000   2830300   2841200   29036100   2508000   2606000   2712099   2818000   2830300   2841200   29036100   2606000   2712099   2818000   2830300   28414000   29036100   260							2851002
201300							2851009
2003301   2524000   2701190   2805110   2826300   2835230   2901220   2106100   2525100   2701200   2805190   2825290   2835249   2901220   2005800   2525200   2702200   2805210   2827100   2835260   2901240   2805210   2827300   2835290   2901240   2805210   2827310   2835290   2901240   2805210   2827310   2835290   2901280   2827310   2835290   2901280   2827300   2827320   2835290   2902190   2827320   2835290   2902190   2827300   2827320   2835290   2902290   2827300   2827320   2835290   2902290   2827300   2827320   2835290   2902290   2827300   2827320   2835290   2902290   2827320   2835290   2902290   2827320   2835290   2902290   2827320   2835290   2902290   2827320   2835290   2902290   2827320   2835290   2902290   2827320   2835290   2902290   2827390   2827380   2827380   2827380   2902490   2827380   2827380   2827380   2827380   2902490   2827380   2827					2826190	2835210	2901100
2006100							2901210
2009-120   2009-120	2103301	2524000	2701190	2805110	2826300	2835230	2901220
2403100         2525300         2702200         2805220         2827200         2835290         2901290           2403910         2525100         2703000         2805300         2827310         2835390         292110           2403910         25251000         2704001         2809100         2827320         2836100         2902190           2501009         2528100         2704002         2810000         2827330         2836300         2902200           2502000         2528900         2705000         2811110         2877360         2836500         2902300           2504100         2528900         27071011         2811220         2827360         2836500         2902420           2504100         2529210         2707101         2811220         2827360         2836500         2902420           2505100         2529210         2707101         2811230         2827360         2836500         2902420           2505100         2529200         2707201         2811230         2827380         2836700         2902420           2506100         2530300         2707209         281290         2827380         283690         2902500           2506200         2530300         2707409         281490 <td></td> <td></td> <td>2701200</td> <td>2805190</td> <td>2826900</td> <td>2835249</td> <td>2901230</td>			2701200	2805190	2826900	2835249	2901230
2403910         2528100         2703000         2805300         2827310         2835390         2902110           2403990         2528200         2704002         281000         2827320         2836100         2902100           2501001         2527000         2704002         2810000         2827330         2836200         2902200           2502000         2528100         2705000         2811110         2827360         280400         2902200           2504000         2528100         2705000         2811110         2827360         2836500         2902410           2504900         2528210         27071019         2811230         2827360         2836500         2902420           25059500         2529210         27071019         2811230         2827377         2836600         2902440           25059500         2529320         2707201         2811200         2827390         2836500         2902440           2506100         2529300         2707201         2811200         2827390         2836600         2902440           2506210         2530300         2707301         2813000         2827490         2836890         2902500           2506210         2530300         2707401         281410	2106900	2525200	2702100	2805210	2827100	2835260	2901240
2403990         2528200         2704001         2809100         2827320         2836100         2902190           2501001         2527000         2704002         2810000         2827330         2836200         2902200           2501009         2528100         2705000         2811110         2827330         2836200         2902200           2504100         2528100         27076000         2811210         287350         2836409         2902410           2504100         2529100         27071011         2811220         2827360         2836500         2902420           2505100         2529210         2707109         2811230         2827370         2836600         2902420           2505100         2529220         2707201         2811200         2827380         2836700         2902420           2506100         2530100         2707301         2811200         2827380         2836910         2902500           2506200         2530200         2707301         2813900         2827490         2836930         2902700           2507001         2530200         2707401         2814100         2827590         2836930         2902700           2507002         260110         2707501         2814100<	2403100	2525300	2702200	2805220	2827200	2835290	2901290
2501001         2527000         2704002         2810000         2827330         2838200         2902200           2501009         2528100         2705000         2811110         2827350         2838200         2902200           2502000         2528100         2706000         28111210         2827350         2838600         2902410           2504300         2528210         2707101         2811220         2827350         2838600         2902430           25059300         2528320         2707201         2811230         28273730         2838600         2902430           25059300         2529300         2707209         2812900         2877380         2836910         2902450           2506210         2533000         2707301         2813900         2827410         2838920         2902500           2506210         2530300         2707301         2813900         2827490         2836910         2902500           2506200         2530300         2707401         2814100         282759         283910         290310           2508100         2507002         260110         2707501         2815110         282760         283910         2903120           2508200         2601200         2707500 <td>2403910</td> <td>2526100</td> <td>2703000</td> <td>2805300</td> <td>2827310</td> <td>2835390</td> <td>2902110</td>	2403910	2526100	2703000	2805300	2827310	2835390	2902110
2501009         2528100         2705000         2811110         2827340         2838300         2902300           2502000         2528900         2706000         2811210         2827360         2836408         2902410           2504100         2528100         2707101         2811220         2827360         2836500         2902420           2505100         2528210         2707109         2811230         2827370         2836600         2902430           2505100         2528200         2707201         2811200         2827390         2836800         2902430           2506100         2539300         2707209         2812900         2827390         28368910         2902500           2506210         2530200         2707309         2813900         282740         2838930         2902700           2506290         2530300         2707401         2814100         2827510         2839890         290110           2507001         2530900         2707401         2814100         2827510         283990         2903120           2508200         260110         27075609         281510         282750         2839110         2903140           2508300         260120         2707600         2815201	2403990	2526200	2704001	2809100	2827320	2836100	2902190
2502000         2528900         2706000         2811210         2827350         2838409         2902410           2504100         2529100         2707109         2811220         2827370         2836600         2902430           2505100         2529200         2707109         2811230         2827370         2836600         2902430           2505900         2529300         2707209         2812900         2827380         2836910         2902450           2506210         2530300         2707301         2813100         2827490         2836930         2902500           2506210         2530300         2707309         2813900         2827490         2836930         2902700           2506200         2530300         2707409         281400         2827590         2839930         2902700           2507001         2530300         2707409         2814100         2827590         2839110         2903120           2508100         260110         2707501         2815110         282760         283910         2903120           2508200         2601200         2707600         2815201         282890         284010         2903150           2508403         2602000         2707890         281520	2501001	2527000	2704002	2810000	2827330	2836200	2902200
2504100   2529100   2707101   2811220   2827360   2836500   2902420   2509400   2529210   2707109   2811220   2827370   2836500   2902440   2505100   2529220   2707201   2812100   28273730   2836500   2902440   2506900   2530100   2707301   2813000   2827380   2836920   2902500   2506200   2530200   2707309   2813900   2827490   2836920   2902500   2506290   2530200   2707309   2813900   2827490   2836930   29027500   2507001   2530900   2707401   2814100   2827510   2836990   2903100   2507001   2530900   2707401   2814100   2827510   2836990   2903100   2507001   2530900   2707401   2814100   2827510   2839990   2903100   2507002   2601100   2707501   2815100   2827600   2839190   2903130   2508100   260120   2707509   2815120   2827600   2839900   2903140   2508200   2601200   2707600   2815201   2828901   2839900   2903140   2508300   2602000   2707890   2815201   2828901   2839900   2903150   2508401   2603000   2707890   2815300   2828990   2840110   2903180   2508400   2606000   2708100   2816200   2828900   2840110   2903180   2508600   2606000   2708200   2816200   2829900   2840100   2903190   2508600   2606000   2708200   2816200   2829900   284000   2903220   2508600   2606000   2707100   2816200   2829900   2841200   2903220   2508600   2606000   27012109   2816200   2829900   2841200   2903250   2508600   2608000   2712109   2817000   2830300   2841400   2903610   2501200   2609000   2712209   2818200   2830300   2841400   2903610   2609000   2712209   2818000   2830300   2841400   2903610   28093000   2841300   2903610   28093000   2841300   2903610   28093000   2800600   2712209   2818000   2830300   2841400   2903610   280936	2501009	2528100	2705000	2811110	2827340	2836300	2902300
2504900         2529210         2707109         2811230         2827360         2826600         2902430           2505100         2529220         2707201         2812100         2827380         2836700         2902430           2506100         2529300         2707209         2812900         2827390         2836810         2902500           2506101         2530200         2707301         2813900         2827410         2836820         2902500           2506290         2530300         2707401         2814100         2827550         2839830         2902700           2507001         2530300         2707409         2814100         2827550         2839110         2903120           2508100         260110         2707501         2815110         2827600         2839190         2903120           2508200         2601200         2707600         2815201         2828900         289390         2903150           2508401         2603000         2707990         2815300         2828902         284010         2903190           2508402         2604000         2708100         2816300         282910         2840200         2903190           2508400         2605000         2708200         2816300	2502000	2528900	2706000	2811210	2827350	2836409	
2505100   252920   2707201   2812100   2827380   2836700   2902240   2505900   2529300   2707209   2812900   2827390   2836910   2902500   2506100   2530100   2707301   2813100   2827410   2836920   2902500   2506200   2530200   2707309   2813900   2827490   2836930   2902700   2507001   2530900   2707409   2814200   2827590   2839910   2903100   2507002   2601110   2707501   2815101   2827600   283910   2903120   2508100   2601120   2707509   2815120   2828100   2839200   2903140   2508200   2601200   2707600   2815201   2828901   2839900   2903140   2508200   2601200   2707600   2815201   2828901   2839900   2903140   2508400   2602000   2707890   2815201   2828901   2840110   2903150   2508409   2604000   2708100   2815300   2828909   2840110   2903150   2508409   2604000   2708100   2816200   2828900   2840100   2903150   2508600   2606000   2708200   2816200   2828900   2840300   2903150   2508600   2606000   2708200   2816200   2829900   284000   2903200   2508600   2606000   2708200   2816200   2829900   2840100   2903200   2508600   2606000   2708200   2816200   2829900   2841000   2903200   2903600   2508600   2606000   2708200   2816200   2829900   2841000   2903200   2903610   2806000   2708200   2816200   2829900   2841000   2903200   2903610   2809000   27020000   2818200   2830100   2841100   2903250   2808000   27020000   2818200   2830200   2841400   2903610   2809000   2712209   2818000   2830200   2841400   2903610   2809000   2816200   2830300   2841400   2903610   2809000   2808000   2712209   2818000   2830300   2841400   2903610   2809000   2806000   2712209   2818000   2830300   2841400   2903610   2809000   2712209   2818000   2830300   2841400   2903610   2808000   2708000   2712209   2818000   2830300   2841400   2903610   2808000   2708000   2708000   2708000   2708000   2708000   2708000   2708000   2808000   2708000   2708000   2708000   2708000   2708000   2808000   2708000   2708000   2708000   2708000   2708000   2708000   2808000   2708000   2708000   2708000   2708000   27080	2504100	2529100	2707101	2811220	2827360	2836500	2902420
2505900         2529300         2707209         2812900         2827390         2836810         2902500           2506100         2530100         2707309         2813900         2827490         2836830         2902700           2506290         2530300         2707401         2813900         2827590         2836930         2902700           2507001         2530900         2707409         2814100         2827590         2839910         2903120           2507002         2601110         2707501         2815110         2827600         2839190         2903120           2508200         2601200         2707600         2815201         2828900         2903120         2903150           2508401         2603000         2707910         2815201         2828902         2840110         2903150           2508401         2603000         2707990         2815300         2828909         2840190         2903190           2508600         2605000         2708200         2816200         2829190         2840300         2903120           2508600         2605000         2708100         2816100         282919         2840300         2903220           2508600         2605000         2708100         281600 <td>2504900</td> <td>2529210</td> <td>2707109</td> <td>2811230</td> <td>2827370</td> <td>2836600</td> <td>2902430</td>	2504900	2529210	2707109	2811230	2827370	2836600	2902430
2506100					2827380	2836700	2902440
2506210         2530200         2707309         2813900         2827490         2838930         2902700           2506290         2530300         2707401         2814100         2827510         2836990         2903110           2507001         2530900         2707409         2814200         2827590         2839110         2903120           2508100         2601110         2707501         2815110         2827600         2839190         2903130           2508200         260120         2707600         2815201         2828901         2839900         2903150           2508401         2603000         2707990         2815300         2828902         2840110         2903150           2508409         2604000         2708100         2816300         2828902         2840190         2903190           2508409         2604000         2708100         2816100         2828110         2840200         2903120           2508600         2608000         2708100         2816200         282910         2840300         2903220           2508600         2608000         2701100         2816200         282910         2840300         2903220           2508700         2608000         27712109         2816300 <td>2505900</td> <td>2529300</td> <td>2707209</td> <td>2812900</td> <td>2827390</td> <td>2836910</td> <td>2902500</td>	2505900	2529300	2707209	2812900	2827390	2836910	2902500
2506290         2530300         2707401         2814100         2827510         2838990         2903110           2507001         2530300         2707401         2814100         2827590         2839190         2903120           2507002         2601110         2707501         2815110         2827600         2839190         2903130           2508100         2601120         2707509         2815120         2828900         2839200         2903150           2508200         2802000         2707800         2815201         2828901         2839900         2903150           2508401         2802000         2707910         2815202         2828902         2840190         2903150           2508403         2604000         2708100         2816100         282919         2840190         2903190           2508600         2606000         2708200         2816200         282919         2840190         290320           2508700         2606000         2702903         2816300         282990         2841100         290320           2508700         2607000         2712109         2818000         283900         2841200         290320           2508700         2608000         2712299         2818100	2506100	2530100	2707301	2813100	2827410	2836920	2902600
2507001         2530900         2707409         2814200         2827590         2839110         2903120           2507002         2801110         2707501         2815110         2827600         2839100         2903130           2508100         2601120         2707509         2815120         2828100         2839200         2903140           2508200         2601200         2707800         2815201         2828901         280300         2903150           2508401         2603000         2707990         2815300         2828902         2840110         2903180           2508409         2604000         2708100         2816100         2829110         2840200         2903190           2508600         2605000         2708200         2816200         282910         2840300         2903220           2508600         2608000         270909         2816300         282990         2841100         2903220           2508700         2608000         27012109         2817000         283100         2841200         2903220           2508700         2608000         27712109         281800         2830100         2841200         2903510           2501200         2609000         2712209         2818100	2506210	2530200	2707309	2813900	2827490	2836930	2902700
2507002         2601110         2707501         2815110         2827600         2839190         2903130           2508100         2601120         2707509         2815120         2829100         283920         2903130           2508200         2601200         2707600         2815201         2828902         2890110         2903150           2508300         2802000         2707910         2815202         2828902         2840190         2903150           2508401         2803000         2707990         2815300         2828909         2840190         2903190           2508809         2604000         2708100         2816100         2829110         2840300         2903220           2508600         2606000         2708200         2816200         2829190         2841300         2903220           2508700         2607000         2712109         2816300         282990         2841100         290320           2508000         2707200         2818100         2830100         2841200         2903510           2501200         2609000         2712209         2818100         2830200         2841300         2903610	2506290	2530300	2707401	2814100	2827510	2836990	2903110
2508100   2601120   2707509   2815120   2828100   2839200   2903140   2508200   2601200   2707800   2815201   2828901   2839200   2903150   2508300   2602000   2707910   2815202   2828902   2840110   2903150   2508409   2603000   2707990   2815300   2828909   2840190   2903190   2508409   2604000   2708100   2816100   2829110   2840200   2903210   2508500   2605000   2708200   2816200   2829190   2840300   2903220   2508500   2605000   2709209   2816200   2829190   2841100   2903230   2508700   2607000   271209   2817000   2830100   2841200   29033510   2850200   2841300   2903510   28511200   2809000   2711209   2818100   2830200   2841300   2903610   2903610   2903610   2809000   2712309   2818100   2830200   2841400   2903610   2809000   2712309   2818100   2830200   2841400   2903610   2809000   2712309   2818200   2830300   2841400   2903610   2809000   2712309   2818200   2830300   2841400   2903610   2809000   2712309   2818200   2830300   2841400   2903610   2809000   2712309   2818200   2830300   2841400   2903610   2809000   2712309   2818200   2830300   2841400   2903610   2809000   2712309   2818200   2830300   2841400   2903610   2809000   2712309   2809000   280	2507001	2530900	2707409	2814200	2827590	2839110	2903120
2508200         2601200         2707600         2815201         2828901         2839900         2903150           2508300         2602000         2707910         2815202         2828902         2840110         2903150           2508401         2603000         2707990         2815300         2828909         2840190         2903180           2508409         2804000         2708100         2816100         2828910         2840200         2903210           2508500         2808000         2708200         2816300         2829910         2841300         2903220           2508700         2608000         2771209         2816300         283900         2841200         2903510           2509000         2608000         2771209         2818100         2830200         2841300         2903510           2511200         2609000         2712209         2818100         2830200         2841300         2903610	2507002	2601110	2707501	2815110	2827600	2839190	2903130
2508300         2602000         2707910         2815202         2828902         2840110         2903180           2508401         2603000         2707990         2815300         2828909         2840190         2903190           2508409         2604000         2708100         2816100         2829110         2840200         2903210           2508600         2605000         2708200         2818200         2829190         2840300         2903220           2508700         2607000         2712109         2817000         283100         2841200         2903510           25090000         2608000         2712209         2818100         2830200         2841300         2903510           2511200         2609000         2712999         2818200         2830200         2841400         2903610	2508100	2601120	2707509	2815120	2828100	2839200	2903140
2508401         2603000         2707890         2815300         2828909         2840190         2903190           2508409         2604000         2708100         2816100         2829110         2840200         2903190           2508500         2605000         2708200         2816200         2829190         2840300         2903220           2508600         2606000         2771209         2816300         282990         2841100         2903230           2508700         2607000         2712109         2817000         2830100         2841200         2903510           2511200         2609000         2712209         2818100         2830200         2841400         2903610	2508200	2601200	2707600	2815201	2828901	2839900	2903150
2508409         2604000         2708100         2816100         2829110         2840200         2903210           2508500         2805000         2708200         2816300         2829190         2840300         2903220           2508600         2606000         2709009         2816300         282990         2841100         2903220           2508700         2607000         2712109         2817000         2830100         2841200         2903510           2509000         2608000         2712209         2818100         2830200         2841300         2903510           2511200         2609000         2712909         2818200         2830300         2841400         2903610	2508300	2602000	2707910	2815202	2828902	2840110	2903160
2508500         2605000         2708200         2816200         2829190         2840300         2903220           2508600         2808000         2709009         2816300         2829900         2841100         2903230           2508700         2807000         2712109         2817000         2830100         2841200         2903510           25090000         2608000         2712209         2818100         2830200         2841300         2903590           2511200         2609000         2712809         2818200         2830300         2841400         2903610	2508401	2603000	2707990	2815300	2828909	2840190	2903190
2508500         2605000         2708200         2816200         2829190         2840300         2903220           2508600         2606000         2709009         2816300         2829900         2841100         2903220           2508700         2607000         2712109         2817000         2830100         2841200         2903510           2509000         2608000         2712209         2818100         2830200         2841300         2903510           2511200         2609000         2712309         2818100         2830200         2841400         2903610	2508409	2604000	2708100	2816100	2829110	2840200	2903210
2508700   2607000   2712109   2817000   2830100   2841200   2903510   2509000   2608000   2712209   2818100   2830200   2841300   2903590   2511200   2609000   2712909   2818200   2803300   2841400   2903610	2508500	2605000	2708200	2816200	2829190	2840300	
2509000 2608000 2712209 2818100 2830200 2841300 2903590 2511200 2609000 2712909 2818200 2830300 2841400 2903610	2508600	2606000	2709009	2816300	2829900	2841100	2903230
2511200   2609000   2712909   2818200   2830300   2841400   2903610	2508700	2607000	2712109	2817000	2830100	2841200	2903510
	2509000	2608000	2712209	2818100	2830200	2841300	2903590
2512000   2610000   2712118   2818200   2820901   2844500   2000000	2511200	2809000	2712909	2818200	2830300	2841400	2903610
2512000     2010000     2713113     2010300     2030301     2841500     2903621	2512000	2610000	2713119	2818300	2830901	2841500	2903621
2513110 2611000 2713129 2819100 2830909 2841600 2903690	2513110	2611000	2713129	2819100	2830909	2841600	2903690
2513190 2612100 2713909 2820100 2831100 2841700 2904200	2513190	2612100	2713909	2820100	2831100	2841700	2904200
2513210 2612200 2714108 2820900 2831900 2841800 2904900	2513210	2612200	2714108	2820900	2831900	2841800	2904900

Nº da T	I N° da I	T N° da	-	Nº da	_	Nº da	_	N° de	_	N° da	_
Pauta	Pauta	Pauta	П	Pauta	ы	Pauta		Pauta		Pauta	
2905110	2909600	2915700	Н	2921300	Н	2933110	Н	3004399	Н	3204170	Н
2905120	2910100	2915900	1	2921410	Н	2933190		3004401		3204190	
2905130	2910200	2916110	1	2921420	Н	2933210		3004409	ŀ	3204200	1
2905140	2910300	2916120		2921430		2933290		3004501		3204900	
2905150	2910900	2916130		2921440	ш	2933310		3004509		3205000	
2905160	2911000	2916140		2921450	ш	2933390		3004901		3206100	
2905170	2912110	2916150	Ш	2921490	ш	2933400	H	3004909	li	3206200	
2905190	2912120	2916190	Ш	2921510	ш	2933510	li	3006200		3206300	
2905210	2912130	2916200	1	2921590	H	2933590		3006300		3206410	
2905220	2912190	2916310	Н	2922110	ш	2933610		3006400		3206420	
2905290	2912210	2916320	١,	2922120	ш	2933690	Ш	3006500	П	3206430	1
2905310	2912290	2916330	ı	2922130	ı	2933710		3101000		3206490	
2905320	2912300	2916390	li	2922190	П	2933790		3102100		3206500	i
2905390	2912410	2917110	1	2922210	H	2933900	Ιi	3102210		3207100	
2905410	2912420	2917120		2922220	Н	2934100		3102290		3207200	i
2905420	2912490	2917130		2922290	ı	2934200		3102300		3207300	ш
2905430	2912500	2917140		2922300	Н	2934300		3102400		3207400	ш
2905440	2912600	2917190		2922410	Н	2934901		3102500		3212100	
2905490	2913000	2917200		2922420	Н	2934909		3102600		3212901	
2905500	2914110	2917310		2922490	Н	2935000		3102700		3213100	
2906110	2914120	2917320		2922500	Н	2940000		3102800		3213900	
2906120	2914130	2917330		2923100	Н	3001100		3102900		3214900	
2906130	2914190	2917340		2923200	Н	3001200		3103100		3215901	
2906140	2914210	2917350		2923900	Н	3001901		3103200		3215902	
2906190	2914220	2917360		2924100	ш	3001909		3103900	ш	3215909	
2906210	2914230	2917370		2924210	Н	3002100		3104100		3301110	
2906290	2914290	2917390		2924290	Н	3002200	1	3104200		3301120	ı
2907110	2914300	2918110	1	2925110	Н	3002310		3104300		3301130	ı
2907120	2914410	2918120	ı	2925190	Н	3002390		3104900	Ιí	3301140	
2907130	2914490	2918130	1	2925200	Н	3002900		3105100		3301190	ıİ
2907140	2914500	2918140		2926100	Н	3003101		3105200		3301210	
2907150	2914610	2918150		2926200	H	3003109		3105300		3301220	
2907190	2914690	2918160		2926900	IJ	3003201		3105400		3301230	
2907210	2914700	2918170	1	2927000	H	3003209		3105510		3301240	
2907220	2915110	2918190		2928000	Н	3003311	1	3105590		3301250	
2907230	2915120	2918210	Ш	2929100	Н	3003319		3105600		3301260	1
2907290	2915130	2918220		2929900	Н	3003391		3105901		3301291	
2907300	2915210	2918230		2930100	Н	3003399	ш	3105909		3301299	
2908100	2915220	2918290	1	2930200	l	3003401		3201100	1	3301300	ı
2908200	2915230	2918300	1	2930300	ı	3003409		3201200		3301901	
2908900	2915240	2918900	H	2930400	Н	3003901	li	3201300	Ιí	3301902	
2909110	2915290	2919000		2930900	П	3003909		3201900		3301903	
2909190	2915310	2920100		2931002	П	3004101	Н	3202100	ı	3302900	
2909200	2915320	2920901	П	2931009	П	3004109	ш	3202900	ı	3401111	- 1
2909300	2915330	2920909		2932110	П	3004201	ш	3203000	ı	3402120	. 1
2909410	2915340	2921110		2932130		3004209		3204110	ш	3402130	ı
2909420	2915350	2921120	1	2932190	ı	3004311	П	3204120		3402191	ı
2909430	2915390	2921190	ı	2932210	H	3004319	П	3204130	Ш	3403111	١
2909440	2915400	2921210	ı	2932290	1	3004321	ш	3204140	IJ	3403119	
2909490	2915500	2921220	ı	2932901	1	3004329	Ш	3204150	ľ	3403191	
2909500	2915600	2921290	ı	2932909	1	3004391		3204160		3403199	

		I N° da	N° da		N° da	_	N° da	_	N° da I	_
N° da	N° da Pauta	Pauta	Pauta	ı	Pauta		Pauta	ı	Pauta	١
Pauta				Н		_	7017100	μ,		Ļ
5101290	5308300	5502002 5502009	5801350 5801360	H	6810110 6810200		7017100		7209330 7209410	١
5101300	5308900	5502009	5801360	Н	6812101		7017200		7209410	ı
5102100	5309110		5801901	H	6812109	-	7017300		7209420	1
5102200	5309190	5503200		Н	6812109		7019100	l	7209900	١
5103100	5309210	5503300 5503400	5806311 5806312	[ ]	6812300		7019200		7210319	ı
5103200	5309290	5503400	5806312	H	6812400	1	7019310		7210319	1
5103300	5310101	5504100	5806321	H	6812500	1	7019320		7210391	1
5104000 5105100	5310109 5310901	5504901	5806322	П	6812600		7019390		7210333	1
		5504909	5806392	ı	6812700		7020002		7210491	1
5105210	5310909	5506100	5809000	1 1	6812900		7104101		7210499	1
5105290	5311001	5506200	5902100	ı	6814100		7104101		7210799	ì
5105300	5311002	5506300	5902100	ı	6814900		7104201		7210709	١
5105400	5311003	5506900	5902200	11	6815100		7201100		7210709	١
5107100	5311004	5507001	5902900	П	6815200	- 1	7201200		7210909	ı
5108100	5311009	5507001	5903100	П	6815910		7201200		7211110	1
5108200	5402100	5507009	5903200	ı	6815990		7201400		7211120	1
5109100 5109900	5402200	5507009	5905001	1	6902100		7201400	١.	7211190	ı
	5402310	5511100	5905009		6902201		7202110		7211210	١
5110001 5110002	5402320	5511200	5908000		6902901		7202130		7211220	1
5202910	5402330	5511300	5909000	l	6903100		7202210		7211290	١
5202910	5402410	5603001	5910000	1	6903201		7202300		7211300	1
5203000	5402420	5603002	5911100	1	6903900	.	7202300		7211410	Į
5204110	5402420	5603002	5911200	1	6904101		7202490	1	7211490	Į
5204190	5402490	5604100	5911310	1	6904109		7202500	1	7211900	١
5207100	5402510	5604100	5911320	ı	6904901		7202600	ı	7212219	ì
5207900	5402520	5604900	5911400	1 1	6904909		7202700	ı	7212291	١
5301100	5402590	5605000	5911901	1	6905101		7202800	ı	7212299	ı
5301210	5402610	5606001	5911902	ı	6906001	1	7202910	ı	7212309	1
5301210	5402620	5606002	5911909	П	6906009		7202920	ı	7212401	1
5301200	5402690	5606003	6115921	ı	6909119		7202930	ı	7212409	١
5302100	5403100	5606009	6115931	ı	6909199		7202990	ı	7212501	ı
5302900	5403200	5607109	6117801	ı	7002100		7203100	ı	7212509	1
5303100	5403310	5607309	6217100		7002200		7203900	ı	7212601	1
5303900	5403320	5607909	6217900	ı	7002310		7205100	ı	7212609	1
5304100	5403330	5608110	6307200	l	7002320		7205210	ı	7213209	1
5304900	5403390	5608190	6502009	1	7002390	1	7205290		7213390	-
5305110	5403410	5608900	6507000	П	7003110		7206900	1	7213490	1
5305190	5403420	5609000	6603100	П	7003190		7208110	L	7213501	1
5305210	5403490	5801101	6603200		7003200		7208120	ı	7213509	١
5305290	5404100	5801102	6603900	1	7003300		7208130	1	7214100	i
5305911	5404900	5801210	6804101		7004100		7208140	1	7214309	
5305919	5405001	5801220	6804109	П	7005210	ı	7208210	١	7214409	Į
5305991	5405009	5801230	6804211	1	7005290		7208220	1	7214509	-
5305999	5406100	5801240	6804219	ı	7010901		7208230	1	7214600	1
5306100	5406200	5801250	6804300		7010902		7208240	1	7215100	
5306200	5501100	5801260	6806100	1	7011100		7208320	1	7215200	
5307100	5501200	5801310	6806200	1	7011200	П	7208410	ı	7215300	
5307200	5501300	5801320	6806900	1	7011900	ı	7208420	1	7215400	
5308100	5501900	5801330	6807100	1	7014000	ı	7209310	1	7215900	
5308200	5502001	5801340	6807900	1	7015100	ı	7209320	L	7216100	

- 1	N° da		N° da		N° da		N° da		N° da	- 1	Nº de	ш	N° da	11
- 1	Pauta	l	Pauta		Pauta		Pauta		Pauta		Pauta		Pauta	Ш
ıt	3403910	т	3702950		3821000	П	3909109		4002800	П	4103100		4702000	П
- 1	3403990		3703100		3822000	ш	3909201	Н	4002910	- 1	4103200	ш	4703110	ı
- 1	3404100		3703200	ı	3823100	П	3909209	1	4002990	- 1	4103900	ш	4703190	H
- 1	3404200		3703900	ш	3823200		3909301	H	4003000	- 1	4104101	ı	4703210	ı
- [	3404900		3705100	ш	3823300	П	3909309		4004000	- 1	4104102	IJ	4703290	ı
- 1	3405200		3705200		3823400	Н	3909401		4005100	- 1	4104221	ш	4704110	1
- 1	3405300		3705900		3823500	П	3909409	ш	4005200	- 1	4104291	il	4704190	łI
-1	3405400		3707100		3823600	H	3909501	Н	4005910	- 1	4104311	1	4704210	l I
- 1	3405901	ı	3707900		3823901	1	3909509	i I	4005990	- 1	4104391	ı	4704290	ı
- 1	3405909		3801100		3823902	1	3910001		4006100	- 1	4105121		4705000	H
- 1	3407001	ı	3801200		3823903		3910009	1	4006900	- 1	4105201		4706100	11
- 1	3407002	ı	3801300		3901100		3911100	1	4007000	-1	4106121	H	4706910	ı
- 1	3407009	ı	3801900	il	3901200	H	3911900		4009201	H	4106201		4706920	П
	3501100	ı	3802100		3901300	ı	3912110		4009209		4107210		4706990	ı
	3501900	ı	3802900		3901901	ı	3912120		4009301		4107290		4801000	Н
- 1	3502100	ı	3803000		3901909	1	3912200		4009309	- 1	4107900	Н	4802200	łI
- 1	3502900	ı	3804001		3902200		3912310	H	4009401		4111000	ı	4802300	H
- 1	3503001	ı	3804009		3902300		3912390	ı	4009409		4204001	H	4802400	ı
- 1	3503009	ı	3805100		3902901	1	3912900		4009501		4204009		4805400	H
	3504000	ı	3805200		3902909	ı	3913100	H	4009509	- 1	4401100		4811391	ı
- 1	3505100	ı	3805900		3903110	1	3913900		4010101	- 1	4401210		4811902	ΙÌ
ı	3505200		3806100		3903190		3914000		4010102		4401220		4812000	П
ı	3506910	ı	3806200		3903200	ı	3918101	ı	4010109		4401300		4813900	H
- 1	3506991	1	3806300	ł	3903300	ı	3918102		4010910		4402001		4822100	ΙI
- 1	3506992	ı	3806901	ı	3903901	1	3918901		4010991		4402009		4823300	ΙI
	3506999	ı	3806909	l	3903909	ı	3918902		4010992		4403100		4823511	ΙI
- [	3507100	1	3807000	1	3904100		3919900		4010999		4403200		4823901 4823904	H
١	3507900	l	3809100	1	3904210	ı	3921120		4011300		4403310 4403320		4904009	H
- 1	3701100	ı	3809910	ı	3904300	1	3921140		4014100		4403320		4904009	H
	3701200	l	3809920	ı	3904400	ı	3921190	•	4014901 4014909		4403330		4905100	Н
- 1	3701910	1	3809990	ı	3904500	ı	3926201	1			4403350		4905990	H
	3701990	ı	3810100	ı	3904610	ı	3926902	1	4015110 4015190		4403910		4908101	П
	3702100	ı	3810900	1	3904901	ı	3926903	ı	4015190		4403910		4908901	H
-	3702200	ı	3811110	ı	3904909	1	3926904		4015300		4403990		4911101	H
	3702310	1	3811190	ı	3905190	1	3926907 4001100		4016100		4404100		5001000	H
	3702320	1	3811210	ı	3905200	ŀ	4001100	1	4016951	1	4404200		5002000	1 1
	3702390	1	3811290	1	3905901 3905909	1	4001210	1	4016959		4405000	1	5003100	H
-	3702410	ı	3811900 3812100	1	3906100	1	4001220	l	4016991		4413001		5003900	П
- 1	3702420	ı	3812100	ı	3906909	L	4001290	i	4016999		4413009	ı	5004000	ш
1	3702430		3812200	ı	3907100	L	4002110	ı	4017001		4417001	ı	5005000	ш
	3702440	ı	3812300		3907100		4002110	•	4017002	1	4421902	ı	5006001	ш
	3702510 3702520	l	3815110	ı	3907300		4002200	1	4101100	li	4421903	ı	5006002	ш
		1	3815120	1	3907400		4002310	ı	4101210	l	4501100	1	5007100	1
	3702530 3702540	ı	3815190	1	3907600		4002390	ı	4101220	1	4501900	l	5007201	Ιl
	3702540	1	3815190	L	3907910		4002410	ı	4101290	H	4601200	ı	5007209	H
	3702550	1	3816000	ı	3907991	1	4002490	ı	4101300		4601910	ı	5007901	ı
	3702910	1	3817100	1	3907999	1	4002510	ı	4101400	ı	4601990	ı	5007909	1
	3702910	1	3817200	1	3908100		4002590	•	4102100	ı	4602100	ı	5101110	П
	3702920	1	3818000	ı	3908900		4002600		4102210	ı	4602900	1	5101190	П
	3702940	1	3820000	1	3909102		4002700	ı	4102290	1	4701000	ı	5101210	ı
	3,01340	1_	1 222300	1		_		•		_		_		_

N° da T	l Nº da	I N° da	_	N° da	_	N° da	_	N° da I	_	N° da	_
Pauta	Pauta	Pauta		Pauta	П	Pauta		Pauta	1	Pauta	
7216220	7319300	7501100	Н	7804200	Н	8112190	-	8419909	-	8467920	_
7216310	7319900	7501200		7806001		8112200		8420990		8467990	
7216320	7321901	7502100		7806009	ı	8112400		8421120	-	8469100	
7216330	7326190	7502200		7901110	ı	8112910		8421910	ı	8469210	
7216400	7326901	7504000		7901120	ı	8112990		8422110		8469290	
7216500	7326902	7505110		7901200	ı	8201500		8422190		8469310	
7216609	7326903	7505120	ш	7903100	Н	8201600		8423890	-	8469390	
7216900	7401100	7505210	ш	7903900	H	8202400		8425200	- 1	8470101	
7217121	7401200	7505220	ш	7904000	l	8203300		8425310	- 1	8470109	
7217129	7402000	7506100	ш	7905000	l	8203400		8425410	1	8470210	
7217139	7403110	7506200	ш	7906001		8204200		8428400	- 1	8470290	
7217199	7403120	7507110	ш	7906002	ı	8208300	1	8428600		8470300	
7217219	7403130	7507120	l	7907100	ı	8208901		8428900		8470400	
7217229	7403190	7507200	ш	7907901	ı	8209000		8430200		8470900	
7217239	7403210	7508001	1	8001100	ı	8210000		8431100		8472100	
7217299	7403220	7508009		8001200		8211940		8431200		8472200	
7217319	7403230	7601100	i I	8003001	1	8212109		8431410		8472300	
7217329	7403290	7601200		8003009	ш	8212201	.	8431420	1	8473100	
7217339	7405000	7603100		8004000	ш	8212209		8431490		8473210	
7217399	7406100	7603200		8005100	1	8212909		8432801		8473290	
7218100	7406200	7604101		8005200	1	8214109	.	8432901		8473300	
7218900	7407100	7604102		8006001		8301500	.	8433110		8473400	
7301200	7407220	7604291		8007001	H	8301701		8433190		8474320	
7302100	7407290	7604292		8007002	1	8302600		8437100	-	8475900	
7302200	7408111	7605110	i	8007009	1	8305100		8437800		8477900	
7302300	7408119	7605190		8101100	Н	8305900		8437900		8478100	
7302400	7408210	7605210		8101920		8307100		8442400		8478900	
7302900	7408220	7605290		8101930	l	8311900		8443900		8480300	
7303000	7408290	7606119		8101990	Н	8401200		8448330		8480710	
7304200	7409119	7606121		8102100	l	8402900		8448410		8481101	
7305110	7409199	7606129		8102910	ll	8403900		8448420		8481109	
7307210	7409219	7606919		8102920	١,	8405900		8450200		8481200	
7307220	7409299	7606921		8102930	1	8406110		8450909		8481300	
7307230	7409311	7606929		8102990	1	8406190		8451210		8481400	
7307290	7409319	7607110		8103100	1	8406900		8452210		8481801	
7307930	7409391	7609000		8103900		8407100		8452290		8482100	
7307990	7409399	7613000		8104110		8407210		8452300		8482200	
7312900	7409401	7614900		8104200		8407290		8453900		8482300	
7315111	7409409	7616902		8104300		8407900	1	8454900		8482400	
7315119	7409901	7616903		8104901	1	8409100		8455900		8482500	
7315121	7409909	7616904	1	8104909		8410900		8462310		8482800	
7315129	7410210	7616905	l	8105900		8411910		8462490		8482910	
7315190	7410220	7801100		8106000	u	8411990		8466910		8482990	
7315200	7412100	7801910	П	8107100	ш	8412100		8466920	-	8485100	
7315810	7414100	7801990		8107900		8412900		8466930		8485900	
7315890	7414900	7803001	1	8108100	1	8414200 8414900		8466940		8501100	ı
7315900	7416000	7803002 7804111	ı	8108900 8110001	ı	8414900		8467110 8467190		8501310 8501511	ı
7317002	7417009 7419100	7804111	ı	8110001	ı	8418696	H	8467190		8501511	ı
7318161	7419100	7804112	ı	81110009	ı	8419901		8467890	. 1	8502201	ı
7319100 7319200	7419910	7804191	ı	8111001	ı	8419902		8467910		8502201	
/3/9200	/413331	7004132	<u> </u>	01003	_	54.3302	ш	0407910	Ш	0002202	_

	N° da I	_	N° da I	_	N° da		N° da		N° da		N° da	_	N° da	
	Pauta		Pauta		Pauta		Pauta	ı	Pauta		Pauta	ı	Pauta	1
	8504230	_		-		-	8607300	Н	9008300	Н	9027909	⊢	9209930	н
	8504230		8516720		8535290 8535400		8607910	1	9008900		9027909		9209930	H
	8504311		8516790				8607990		9009110		9028209	ı	9209940	
			8516800		8536410				9009120					
	8504500	ļ	8517200		8539210		8608009		9009120		9028900		9402102	
	8504900	- 1	8517400		8539229		8701100	ш	9009210		9029201		9402902 9402909	ı
	8505110	-	8518211		8539310		8701300	ш						ı
	8505190	- 1	8518300		8539391		8701900		9009300		9029900		9405501	ı
	8505900		8518400		8539400		8703212	1	9009900		9030900		9502910	1
	8506901		8519290		8540110		8703222	H	9010300		9031900		9502991 9506110	
	8506909		8519310		8540120		8703322	H	9010900		9032100		9506110	
	8507301 8507309		8519390		8540200		8801100 8801900	П	9013900		9032900		9506120	
			8519400		8540300			ш		1	9107000		9506290	ı
	8507400		8520100	H	8540410		8803100		9014100	1	9107000		9506290	ı
	8507800		8520200		8540420		8803200		9014200		9108120		9506320	ıl
	8507901		8521100		8540810		8803300		9014800	ш	9108120		9506320	
	8507902 8507904	1	8521900	1	8540890		8803900		9014900	ш	9108200		9506400	
		- 1	8522100		8540910		8904000	i		ш		1		- 1
- 1	8507909 8508100		8523110	li	8540990		8906009 9001100		9015900	ш	9108910 9108990	l	9506510 9506590	
- 1	8508200	1	8523120	1	8541100						91099110		9506610	- 1
	8508800	-	8523130 8523209		8541210 8541290		9001200		9017209	ш	9109190	l	9506690	- 1
	8508900	1	8524100		8541290		9002110		9017809	i	9109900		9506700	- 1
-	8509100		8524100		8541400		9002190		9017900		9110110		9506910	
	8509200		8524210		8541500		9002200	Н	9018110	ı	9110110		9506990	- 1
1	8509200		8524220		8541600		9002900		9018190		9110120		9507100	- 1
	8509400	- 1	8524230	li	8542110		9005100		9018200	ш	9110900	li	9507201	- 1
	8509800	-	8526100		8542110		9005801		9018320		9114100		9507202	- 1
	8509900		8526910		8542200		9005809		9018390		9114200		9507300	- 1
	8510100		8526920		8542800		9005901		9018410		9114300		9507900	- 1
	8510200	1	8527311		8542900	١.	9005909		9018491	1	9114400		9508000	- 1
	8510900	ı	8527312		8543200		9006200		9018499		9114900		9603500	- 1
i	8511100	ì	8527321		8543800		9006301		9018500		9201100		9603901	- 1
ĺ	8511100	- [	8527322		8543900	١,	9006309		9018902		9201200		9603909	- 1
	8511300	- 1	8530100		8545110		9006400		9018903		9201900		9606300	
	8511400	- 1	8530800		8545190		9006510		9018904		9202100		9607201	- [
	8511500	- 1	8530900		8545200		9006520		9018909		9202900		9608103	- 1
	8511800	- 1	8532100		8545900		9006530		9019100		9203000		9608409	- 1
	8511900	- 1	8532210		8546200		9006590		9019200		9204100		9608600	
	8512100	- 1	8532220		8547100		9006610		9020000	1	9204200		9609200	
	8512201	- 1	8532230		8603100		9006620		9021211		9205100			
	8512300	- 1	8532240		8603900		9006690		9021291		9205900		1	- 1
	8512400	- 1	8532250		8606100		9006910		9022110	1	9206000	H	1	- 1
	8513101	- 1	8532290		8606200		9006990		9022210	1	9207100	li		- 1
	8513900	ı	8532300		8606300	П	9007110	Ш	9022900	П	9207900			П
	8515900	- 1	8532900		8606910	ı	9007191	Н	9024900	П	9208100	H		- 1
	8516103	ı	8533100		8606920		9007199	H	9025190		9208900			- 1
	8516310	ı	8533210		8607191		9007210	П	9025209		9209100			- 1
	8516320	ı	8533290		8607192		9007290		9025900	Н	9209200			- 1
	8516330	ı	8533310		8607199	ı	9007910	ı	9026900	۱ ا	9209300	l		
	8516400	- 1	8533900		8607210	ı	9007920	l	9027400	ı	9209910	ı		1
	8516500	- 1	8535210		8607290	ı	9008100	ı	9027901	ı	9209920	П	1	. 1

N° da	N° da	N° de	N° da	N° da	N° da	N° da	7 ,	N° da Pauta	N° da T	I N⁵ da I	I N° da I	Nº da	N° de I	I N° da I
Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	1 1		Pauta	Peute	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta
8504230	8516720	8535290	8607300	9008300	9027909	9209930	¬	4909000	5206240	5508101	5514320	5704100	6001291	6601911
8504311	8516790	8535400	8607910	9008900	9028100	9209940		4910001	5206250	5508109	5514330	5704900	6001299	6601919
8504312	8516800	8536410	8607990	9009110	9028209	9209990	1 1	4910009	5206310	5508201	5514390	5802110	6001910	6601991
8504500	8517200	8539210	8608009	9009120	9028900	9402102	1 1	4911109	5206320	5508209	5514410	5802190	6001920	6601999
8504900	8517400	8539229	8701100	9009210	9029201	9402902		4911910	5206330	5509110	5514420	5802200	6001991	6602000
8505110	8518211	8539310	8701300	9009220	9029209	9402909		4911990	5206340	5509120	5514430	5802300	6001999	6701001
8505190	8518300	8539391	8701900	9009300	9029900	9405501		5106100	5206350	5509210	5514490	5803100	6116100	6701009
8505900	8518400	8539400	8703212	9009900	9030900	9502910	1 1	5106200	5206410	5509220	5516110	5803900	6117809	6702100
8506901	8519290	8540110	8703222	9010300	9031900	9502991	1 1	5107200	5206420	5509310	5516120	5804100	6117900	6702900
8506909	8519310	8540120	8703322	9010900	9032100	9506110	1 1	5111110	5206430	5509320	5516130	5804210	6301100	6703000
8507301	8519390	8540200	8801100	9011900	9032900	9506120		5111190	5206440	5509410	5516140	5804290	6306111	6704110
8507309	8519400	8540300	8801900	9013900	9033000	9506190	1 1	5111200	5206450	5509420	5516210	5806100	6306112	6704190
8507400	8520100	8540410	8803100	9014100	9107000	9506290	1 1	5111300	5401101	5509510	5516220	5806200	6306121	6704200
8507800	8520200	8540420	8803200	9014200	9108110	9506310		5111900	5401102	5509530	5516230	5806319	6306122	6704900
8507901	8521100	8540810	8803300	9014800	9108120	9506320	1 1	5112110	5401201	5509590	5516240	5806329	6306191	6801000
8507902	8521900	8540890	8803900	9014900	9108190	9506390	1 1	5112190	5401202	5509610	5516310	5806399	6306192	6802101
8507904	8522100	8540910	8904000	9015300	9108200	9506400	1 1	5112200	5407100	5509620	5516320	5806400	6306210	6802102
8507909	8523110	8540990	8906009	9015900	9108910	9506510	1 1	5112300	5407200	5509690	5516330	5807101	6306220	6802220
8508100	8523120	8541100	9001100	9017109	9108990	9506590	1 1	5112900	5407300	5509910	5516340	5807109	6306290	6802230
8508200	8523130	8541210	9001200	9017209	9109110	9506610	1 1	5113001	5407410	5509920	5516410	5807901	6306310	6802290
8508800	8523209	8541290	9002110	9017300	9109190	9506690	1 1	5113002	5407420	5509990	5516420	5807909	6306390	6802920
8508900	8524100	8541300	9002190	9017809	9109900	9506700	1 1	5202100	5407430	5510110	5516430	5808100	6306410	6802930
8509100	8524210	8541400	9002200	9017900	9110110	9506910	1 1	5202990	5407440	5510120	5516440	5808901	6306490	6802990
8509200	8524220	8541500	9002900	9018110	9110120	9506990	1 1	5205110	5407510	5510200	5516910	5808902	6306911	6803000
8509300	8524230	8541600	9004903	9018190	9110190	9507100	1 1	5205120	5407520	5510300	5516920	5808909	6306919	6804221
8509400	8524901	8542110	9005100	9018200	9110900	9507201	1 !	5205130	5407530	5510900	5516930	5810100	6306991	6804222
8509800	8526100	8542190	9005801	9018320	9114100	9507202	1 1	5205140	5407540	5513110	5516940	5810910	6306999	6804223
8509900	8526910	8542200	9005809	9018390	9114200	9507300		5205150	5407600	5513120	5601211	5810920	6307900	6804224
8510100	8526920	8542800	9005901	9018410	9114300	9507900	1 1	5205210	5407710	5513130	5601212	5810990	6308000	6804225
8510200	8527311	8542900	9005909		9114400	9603500	1 1	5205220	5407720	5513190	5601221	5811001	6402110	6804229
8510900	8527312	8543200	9006200	9018499	9114900	9603901		5205230	5407730	5513210	5601222	5811002	6403110	6804230
8511100	8527321	8543800 8543900	9006301	9018902	9201200	9603909	1 1	5205240	5407740	5513220	5601229	5811003	6406200	6805100
8511200 8511300	8527322 8530100	8545110	9006309	9018903	9201900	9606300	1 1	5205250	5407810	5513230	5601291	5811009	6406910	6805200
8511400	8530800	8545190	9006510	9018904	9202100	9607201	1 1	5205310	5407820	5513290	5601299	5901100	6406991	6805300
8511500	8530900	8545200	9006520	9018909	9202900	9608103	1 1	5205320	5407830	5513310	5601300	5901900	6406992	6808000
8511800	8532100	8545900	9006530	9019100	9203000	9608409	1 1	5205330	5407840	5513320	5602100	5904100	6406999	6809110
8511900	8532210	8546200	9006590	9019200	9204100	9608600	1	5205340	5407910	5513330	5602210	5904910	6501001	6809190
8512100	8532220	8547100	9006610	9020000	9204200	9609200	1 1	5205350	5407920	5513390	5602290	5904920	6501009	6809900
8512201	8532230	8603100	9006620	9021211	9205100	1 5555200 1	1 1	5205410	5407930 5407940	5513410	5602900	5906100	6502001	6810190
8512300	8532240	8603900	9006690	9021291	9205900	1 1	1	5205420 5205430	5407940	5513420 5513430	5607101	5906910	6503000	6810910
8512400	8532250	8606100	9006910	9022110	9206000	1 1	1 1				5607210	5906990	6504000	6810990
8513101	8532290	8606200	9006990	9022210	9207100	1	1 1	5205440	5408210	5513490	5607291	5907001	6505100	6811100
8513900	8532300	8606300	9007110	9022900	9207900	1	1 1	5205450 5206110	5408220 5408230	5514110 5514120	5607299 5607301	5907002 5907009	6505901 6505902	6811200
8515900	8532900	8606910	9007191	9024900	9208100	1	1 1							6811300
8516103	8533100	8606920	9007199	9025190	9208900	1 1	1 1	5206120 5206130	5408240 5408310	5514130 5514190	5607410 5607491	6001101	6505903	6811900
8516310	8533210	8607191	9007210	9025209	9209100	j l	1 1	5206140	5408310	5514190	5607499	6001102	6505909	6813100
8516320	8533290	8607192	9007290	9025900	9209200			5206150	5408330	5514220	5607501	6001104	6506910	6813900
8516330	8533310	8607199	9007910	9026900	9209300	1 1	1 1	5206210	5408340	5514230	5607509	6001109	6506920	6901001
8516400	8533900	8607210	9007920	9027400	9209910	1 1	1 1	5206210	5505100	5514290	5607901	6001210	6506990	6901002
8516500	8535210	8607290	9008100	9027901	9209920	1		5206230	5505200	5514310	5702200	6001210	6601100	6901003
22.0000	12222	1		4		<u> </u>		5206230	5505200	1 0014310	1 5702200	00012201	00011001	0901009

ANEXO N.º 4

N° da Pauta	N° da					
1	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta
1302320	2845100	3208202	3915200	3924900	4302110	4805222
1506000	2845900	3208203	3915300	3925101	4302120	4805229
1521100	2902900	3208901	3915900	3925109	4302130	4805230
1521900	2903290	3208902	3916100	3925200	4302190	4805291
2008910	2903300	3208903	3916200	3925300	4302200	4805299
2101100	2903400	3209101	3916900	3925900	4302300	4805300
2103100	2903622	3209102	3917100	3926100	4303100	4805500
2205100	2904100	3209901	3917210	3926209	4303900	4806100
2205900	2931001	3209902	3917220	3926300	4304000	4806200
2503100	2932120	3210001	3917230	3926400	4409100	4806300
2503900	2936100	3210002	3917290	3926901	4409200	4806400
2510100	2936210	3210003	3917310	3926905	4412110	4807100
2510200	2936220	3211000	3917320	3926906	4412120	4807910
2511101	2936230	3212902	3917330	3926909	4412190	4807990
2511109	2936240	3214101	3917390	4011101	4412210	4808200
2515110	2936250	3214109	3917400	4011202	4412290	4808300
2515200	2936260	3215190	3919100	4011203	4412910	4808900
2516901	2936270	3302100	3920200	4011209	4412990	4810110
2516902	2936280	3401193	3920420	4104109	4414000	4810120
2520200	2936290	3406000	3920510	4104210	4415100	4810210
2522100	2936900	3601001	3920590	4104229	4415200	4810290
2530400	2937100	3601009	3920610	4104299	4416000	4810310
2710001	2937210	3602001	3920620	4104319	4417002	4810320
2710003	2937220	3602002	3920630	4104399	4417009	4810390
2710005	2937290	3602003	3920690	4105110	4418100	4810991
2710009	2937910	3602004	3920710	4105129	4418200	4810992
2713209	2937920	3602009	3920720	4105190	4418300	4811100
2804700	2937990	3603001	3920731	4105209	4418400	4811310
2805400	2938100	3603002	3920739	4106110	4418500	4811399
2806200	2938900	3603003	3920790	4106129	4418901	4811400
2808000	2939100	3603009	3920910	4106190	4418909	4811901
2811190	2939210	3604100	3920920	4106209	4420100	4813100
2811290	2939290	3604901	3920930	4107100	4420900	4813200
2819900	2939300	3604902	3920940	4108000	4421100	4814100
2822000	2939400	3604909	3920990	4109000	4421901	4814200
2828903	2939500	3605000	3921110	4110000	4421904	4814300
2834109	2939600	3606901	3921130	4201000	4421909	4814900
2834299	2939700	3701300	3921900	4205001	4502000	4815000
2837110	2939901	3808301	3922100	4205002	4503100	4818500
2837190	2939909	3808302	3922200	4206101	4503900	4823200
2837200	2941100	3808309	3922900	4206109	4504100	4823400
2838000	2941200	3823909	3923100	4206900	4504900	4823902
2843100	2941300	3902100	3923211	4301100	4601100	4823903
2843210	2941400	3904220	3923219	4301200	4707100	4823905
2843290	2941500	3904690	3923291	4301300	4707200	4904001
2843300	2941900	3905110	3923299	4301400	4707300	4907003
2843900	2942000	3906901	3923300	4301500	4707900	4907009
2844100	3208101	3907501	3923400	4301600	4804110	4908102
2844200	3208102	3907509	3923500	4301700	4804190	4908109
2844300	3208103	3909101	3923900	4301800	4805100	4908902
2844500	3208201	3915100	3924100	4301900	4805221	4908909

Nº da Pauta	N° da	N° da	N° da	N° da	N° da	I Nº da I
ł I	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta
6902209	7204290	7217391	7323941	7805001	8301709	8418290
6902909	7204300	7217392	7323949	7805002	8302200	8418694
6903209	7204410	7301100	7323990	7806002	8302300	8418695
6905109	7204490	7304100	7324100	7902000	8302490	8418699
6905901	7204500	7304310	7324211	7907909	8304000	8418991
6905909	7206100	7304391	7324219	8002000	8305200	8418992
6907100	7208310	7304399	7324291	8006002	8306100	8418993
6907901	7208330	7305120	7324299	8101910	8306210	8418994
6908101	7208340	7305310	7324901	8104190	8306290	8418995
6908102	7208350	7305390	7324902	8105100	8306300	8418999
6908108	7208430	7305900	7324909	8109100	8307900	8419110
6908109	7208440	7306100	7326200	8109900	8308100	8419190
6909900	7208450	7306200	7326904	8112110	8308200	8419819
6914101	7208900	7306400	7404000	8112300	8308901	8421991
6914109	7210311	7306500	7407210	8113000	8308902	8421992
6914901	7210411	7308100	7410110	8201100	8308909	8421999
6914909	7212211	7309000	7410120	8201200	8309100	8422900
7001000	7212301	7310100	7411101	8201300	8309901	8423100
7004900	7213201	7310210	7411210	8201400	8309902	8423900
7005100	7213310	7310290	7411220	8201900	8309909	8424890
7005301	7213410	7313000	7411290	8202310	8310000	8424900
7005309	7214301	7314110	7413000	8202320	8311200	8425490
7006000	7214401	7314420	7415100	8202990	8311300	8426910
7007111	7214402	7314490	7415210	8205100	8401100	8427900
7007119	7214403	7317004	7415290	8205200	8401300	8428320
7007190	7214501	7317009	7415310	8205300	8401400	8428500
7007211	7214502	7318110	7415320	8205510	8402190	8431310
7007219	7214503	7318130	7415390	8205590	8402200	8431390
7007290	7216601	7318140	7417001	8205600	8404900	8432909
7008000	7217111	7318151	7418100	8205700	8407310	8433200
7009100	7217112	7318153	7418200	8205800	8407320	8433300
7009910	7217119	7318154	7419999	8206000	8407330	8433510
7009920	7217122	7318169	7503000	8207200	8407340	8436290
7010909	7217131	7318190	7602000	8207300	8408200	8436800
7015901	7217132	7318210	7606111	8207400	8408909	8436910
7015909	7217191	7318220	7606911	8207500	8409910	8436990
7016100	7217192	7318240	7607191	8207600	8409990	8438100
7016901	7217211	7318290	7607199	8207700	8413110	8438900
7016909	7217212	7320209	7607201	8207800	8413200	8439910
7018100	7217221	7320900	7607209	8207900	8413910	8439990
7018200	7217222	7321130	7608201	8208200	8413920	8440900
7018901	7217231	7321821	7608209	8208400	8414510	8441900
7018909	7217232	7321830	7611000	8208909	8414600	8448200
7117110	7217291	7321902	7612900	8212901	8415819	8448510
7117191	7217292	7321903	7614100	8213000	8415831	8448590
7117192	7217311	7321909	7615200	8214101	8415839	8449000
7117193	7217312	7322900	7616100	8214102	8415900	8450901
7117199	7217321	7323100	7616901	8214200	8416100	8450902
7117900	7217322	7323910	7616909	8214901	8416900	8451900
7204100	7217331	7323920 7323939	7802000	8214909	8417200	8452100
7204210	7217332	/323939	7803003	8301600	8417900	8452900

Nº de Pauta	N° de	N° da	N° da	N° da	Nº da	N° da
- 1	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta
8462290	8518100	8535909	8703311	8714199	9101212	9305210
8462910	8518219	8536100	8703312	8714930	9101291	9305290
8465990	8518220	8536209	8703319	8714940	9101292	9305901
8468900	8518291	8536499	8703321	8714960	9101911	9305909
8474900	8518299	8536502	8703329	8714999	9101912	9306100
8476110	8518500	8536619	8703331	8715002	9101991	9306210
8476190	8518900	8536699	8703332	8716900	9101992	9306290
8476900	8519100	8536903	8703339	8802111	9103101	9306301
8479820	8519210	8538100	8703901	8802119	9103109	9306309
8479900	8519910	8538900	8703902	8802121	9103901	9306901
8480200	8519990	8539100	8703909	8802129	9103909	9306909
8481901	8520310	8539291	8704101	8802201	9104000	9307000
8481902	8520390	8539299	8704109	8802209	9105111	9401100
8481909	8520900	8539399	8704211	8802301	9105119	9401801
8483100	8522900	8539900	8704221	8802309	9105191	9401901
8483200	8523902	8540490	8704229	8802401	9105199	9401902
8483300	8523903	8541900	8704319	8802409	9105211	9401909
8483400	8523909	8543100	8704321	8802500	9105219	9402109
8483500	8524905	8544111	8704329	8804000	9105291	9402901
8483600	8524906	8544119	8704900	8805100	9105299	9403901
	8524907	8544190	8705100	8805200	9105911	9403902
8483900				8903100	9105919	9403902
8484100	8524909	B544301	8705200			
8484909	8525101	8544309	8705300	8903910	9105991	9405101
8502301	8525102	8544591	8705400	8903920	9105999	9405102
8502302	8525300	8544592	8705901	8903990	9106100	9405103
8503000	8527110	8544601	8705909	8906001	9106200	9405104
8504402	8527190	8544602	8706001	8907100	9106900	9405109
8504403	8527210	B544700	8706009	8907900	9111101	9405201
8504409	8527290	8546100	8707100	9001300	9111102	9405202
8506200	8527313	8546900	8707900	9001400	9111200	9405203
8512209	8527314	8547200	8708100	9001500	9111800	9405204
8512900	8527323	8547900	8708210	9001900	9111901	9405209
8513109	8527329	8548000	8708290	9004101	9111902	9405300
8514100	8527391	8605000	8708390	9004901	9111909	9405401
8514900	8527392	8606990	8708400	9004904	9112100	9405402
8515310	8527393	8607120	8708500	9017201	9112801	9405403
8516101	8527394	8702900	8708600	9017801	9112809	9405404
8516210	8527399	8703100	8708700	9025111	9112901	9405405
8516602	8527900	8703211	8708930	9025201	9112909	9405409
8516609	8529109	8703213	8708940	9025801	9113100	9405509
8516710	8529902	8703219	8708991	9028201	9113200	9405600
8516901	8529903	8703221	8708999	9028309	9113901	9405911
8516902	8529905	8703223	8709190	9032891	9113909	9405919
8516909	8529909	8703224	8709900	9032892	9301000	9405920
8517101	8531200	8703229	8710000	9101111	9302000	9405991
8517301	8531800	8703231	8711301	9101112	9303100	9405999
8517302	8531900	8703232	8711309	9101121	9303200	9406000
8517309	8534000	8703239	8711401	9101122	9303300	9501000
8517810	8535100	8703241	8711409	9101191	9303900	9502999
8517901	8535300	8703242	8711500	9101192	9304000	9503100
8517909	8535901	8703249	8711900	9101211	9305100	9503200
6517509	1 3333331	1 5.00240	<u> </u>			1

# ANEXO N.º 5

N° da	T N° da T	T N° da T	I N° da		N° da T	_	N° da	_	N° da	_
Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	ı	Pauta	1	Pauta		Pauta	
0509009	3305200	4011991	4407920	Н	4816200	-	5208320	Н	5211410	$\vdash$
1212200	3305200	4011992	4407990	ı	4816300		5208330		5211420	
1517900	3305901	4011993	4408101	ı	4816900		5208390		5211430	
1518000	3305909	4011994	4408109	ı	4817100		5208410	1	5211490	
2008110	3305305	4011995	4408201		4817200		5208420		5211510	
2103200	3306900	4011999	4408209	l	4817300		5208430		5211520	
2103302	3307101	4012101	4408901	ı	4818100		5208490		5211590	
2103900	3307109	4012109	4408909		4818200		5208510		5212110	
2104100	3307200	4012201	4410100	H	4818300		5208520		5212120	
2104200	3307300	4012209	4410900	Н	4818401		5208530		5212130	
2202100	3307410	4012900	4411110	ш	4818402		5208590		5212140	
2202900	3307410	4013101	4411190	ш	4818409	-	5209110		5212150	
2207101	3307900	4013109	4411210		4818900		5209120		5212210	
2207109	3401119	4013200	4411290	H	4819100		5209190		5212220	
2207201	3401191	4013901	4411310	П	4819201		5209210		5212230	
2207209	3401192	4013909	4411390	ш	4819209		5209220		5212240	
2208100	3401200	4016910	4411910	ш	4819300	1	5209290		5212250	
2208901	3402110	4016920	4411990	ш	4819400	-	5209310	li	5512110	
2208902	3402199	4016930	4419000	H	4819500		5209320		5512190	
2208902	3402200	4016992	4802100	H	4819600	- 1	5209320		5512190	
	3402200	4016992	4802100	H	4820100	- 1	5209390	- 1	5512210	
2515121 2515129	3402900	4202110	4802510		4820200	- 1	5209410	- [	5512290	
	3506100	4202110	4802521		4820200	- 1	5209420	- 1	5512910	
2522200						- 1	5209430	- 1	5515110	
2522300	3606100	4202190	4802530 4802500		4820400	- 1		- 1		
2523100		4202210			4820501	- 1	5209510	- 1	5515120 5515130	
2523210	3808101	4202220	4803001 4803009		4820509 4820900	- 1	5209520 5209590	- 1	5515130	
2523290	3808109	4202290				- 1		- 1		
2523900 2620500	3808201 3808209	4202310 4202320	4804210 4804290		4821100 4821900	- 1	5210110 5210120	- 1	5515210 5515220	
2620900	3808209	4202320	4804290		4822901	- 1	5210120	- 1	5515220	
2710007	3808409	4202390	4804310		4822909	- 1	5210190	- 1	5515290	
2806100	3808901	4202919	4804390		4822909	-1	5210210	- 1	5515910	
2807000	3808909	4202919	4804420		4823110	ı	5210220	- 1	5515920	
	3808909	4202921	4804420		48235190	- 1	5210290	- 1	5601100	
2809200	3819000	4202929	4804490	ı	4823590	- 1	5210310		5703100	
2825901	3920100	4202999	4804510	Н	4823590	-1	5210320		5703100	
2834219	3920100	4202999	4804520	ı	4823700	- 1	5210390	- 1	5703200	
3005100	3920300	4203101	4804590	ı	4823700	- 1	5210410		5703300 57 <b>0</b> 3900	
	3923212	4203102	4805600	ı	4901911	-1	5210420	- 1	6002100	
3006100	3923292	4203109	4805700	ı	4901911	1	5210510	- 1	6002100	
3215110	4008110	4203210	4805800	ı	4901912	1	5210510	- 1	6002200	
3303001	4008190	4203299	4808100		4901992	J	5210520	- [	6002300	
3303001	4008210	4203391	4809100	H	5208110	Į	5211110	- 1	6002410	į
3303002	4008290	4203309	4809200	H	5208120	1	5211120	- 1	6002430	1
3303003	4009101	4203400	4809900	li	5208130	1	5211190	- 1	6002491	
3303004	4009109	4205009	4810910	ы	5208190	1	5211210	- 1	6002499	
3304200	4011009	4407100	4810999	ı	5208210	ı	5211220	- [	6002910	
3304200	4011201	4407210	4811210	Ш	5208270	-1	5211290	ı	6002920	
3304910	4011400	4407220	4811290	ш	5208230	- 1	5211310		6002930	
3304990	4011500	4407230	4811909	1	5208290	- 1	5211320	. 1	6002991	
3305100	4011910	4407910	4816100		5208310	-	5211390	ı	6002999	
3305100	+011910	440/910	40.0100		3208310		32.1330		0002999	l l

	N° da Pauta		N°da		N° da	ı	N° da	ı	∣ N°da	ı	N° da	ı	N° da	П
			Pauta		Pauta		Pauta	1	Pauta	ı	Pauta	1	Pauta	li
	9503300	г	9612200	Т		Т	1	Т	1	Г		1		П
	9504100	ı	9613100					ı		ı	l	1	1	Ш
	9504200		9613201					1		ļ	l	1	f i	Ш
	9504300	ı	9613209		1		i i	1		ı	ı	ı	Į .	IJ
	9504401	ı	9613301					1	1			ı	[	П
	9504409	ı	9613309					ı	1		1	ı		ı
	9504900	ı	9613801				l	ı	[		l	ı		П
	9505100	1	9613809		1 1		1	ı			l	ı	1 1	1
	9505900	П	9613901				ŀ	ı				ı	1 1	l !
	9506210		9613909		!		l	ı			1	1		
	9601101		9614100		1		1				j	ı	f l	IJ
	9601109		9614201		1		ŀ	ŀ			l	ı	1 1	1
	9601901		9614209		1		l	ı				ı	1 1	1
	9601902		9614900		l i			ı			i	ı	1 3	١
	9601903		9615110		l							1		lì
- 1	9601909	Н	9615190		l				1			ı	1 1	П
	9602001		9615901		l							ı	i I	-1
- 1	9602002	l	9615902		1				l			Ι.	1 1	- 1
	9602009		9615909		l							ı	i I	- 1
	9603100		9616100		l				l		1		i i	- 1
	9603210		9616200		l								i I	- 1
	9603290		9617000		l		1	ı			1		1	ı
	9603300	ı	9618000		l				1				1	ı
	9603400		9701100		l 1				1				1 1	1
	9604000		9701900		1				1			1	i 1	- 1
	9605000		9702000		l			!	1		İ		1 1	- 1
	9606101		9703000		l			1			i	ı	1 1	. 1
	9606102		9704000		1			ł	1		1		1 1	- 1
	9606210		9705000		i I			1	1 1		1		<i>i</i> I	- 1
	9606220		9706000				l	ı	1		l			- 1
	9606290	l	5,00000						[ ]				1	- 1
	9607110	Ιi			l				1 1				<i>i</i> 1	- 1
	9607110				1				i		1	i	<i>!</i>	Į
	9607209	ш			1				l				<i>i</i> 1	ı
	9608101	Ш			1 1				l		1		i 1	- 1
	9608201	Ш			1				1		l		i 1	- 1
	9608203				l				1		1		i 1	١
	9608206	П			l l			ļ I			1		1 1	- 1
	9608209	П					1		1		i		i I	- 1
	9608311	Ш			1 1			H					1 1	- 1
	9608319	Ш			1 1			1	1				i I	- 1
	9608391	Ш			l		1	П	1 1		1		1	- 1
	9608401	П		.									i I	J
	9608501	П	1		i l			П	1		i I	ı	i I	- [
	9608911	Н	<b> </b>					П	i !			П	i I	-1
	9608919	Ш					l i						1 1	Ţ
	9608999	Н						Ш					i I	J
	9609901	H						il	i l		i '	ı	i l	-1
	9609909	Ш				١.					ı		i I	J
	9610000	П						ı			l	П	i I	-1
	9611000	П			1		l i	ı	i l		ŀ	ı		- 1
	3011000													- 1

N° da I	N° da I	I N° da T	I N° da I	N° da I	I Nº da I	I N° da I
Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta
6101100	6104520	6110300	6201120	6204391	6209200	6215200
6101200	6104530	6110901	6201130	6204399	6209300	6215900
6101300	6104591	6110909	6201191	6204410	6209901	6216001
6101901	6104599	6111100	6201199	6204420	6209909	6216009
6101909	6104610	6111200	6201910	6204430	6210100	6301200
6102100	6104620	6111300	6201920	6204440	6210200	6301300
6102200	6104630	6111901	6201930	6204491	6210300	6301400
6102300	6104691	6111909	6201991	6204499	6210400	6301900
6102901	6104699	6112110	6201999	6204510	6210500	6302100
6102909	6105100	6112120	6202110	6204520	6211111	6302210
6103110	6105200	6112191	6202120	6204530	6211112	6302220
6103120	6105901	6112199	6202130	6204591	6211119	6302290
6103191	6105909	6112200	6202191	6204599	6211121	6302310
6103199	6106100	6112310	6202199	6204610	6211122	6302320
6103210	6106200	6112391	6202910	6204620	6211129	6302390
6103220	6106901	6112399	6202920	6204630	6211200	6302400
6103230	6106909	6112410	6202930	6204691	6211311	6302510
6103291	6107110	6112491	6202991	6204699	6211319	6302520
6103299	6107120	6112499	6202999	6205100	6211321	6302530
6103310	6107191	6113000	6203110	6205200	6211329	6302590
6103320	6107199	6114100	6203120	6205300	6211331	6302601
6103330	6107210	6114200	6203191	6205901	6211339	6302602
6103391	6107220	6114300	6203199	6205909	6211391	6302910
6103399	6107291	6114901	6203210	6206100	6211392	6302920
6103410	6107299	6114909	6203220	6206200	6211399	6302930
6103420	6107910	6115110	6203230	6206300	6211411	6302990
6103430	6107920	6115120	6203291	6206400	6211419	6303110
6103491	6107991	6115191	6203299	6206900	6211421	6303120
6103499	6107992	6115199	6203310	6207110	6211429	6303190
6104110	6107999	6115201	6203320	6207191	6211431	6303910
6104120	6108110	6115202	6203330	6207199	6211439	6303920
6104130	6108191	6115209	6203391	6207210	6211491	6303990
6104191	6108199	6115910	6203399	6207220	6211492	6304110
6104199	6108210	6115929	6203410	6207291	6211499	6304190
6104210	6108220	6115939	6203420	6207299	6212101	6304910
6104220	6108291	6115991	6203430	6207910	6212109	6304920
6104230	6108299	6115999	6203491	6207920	6212201	6304930
6104291	6108310	6116910	6203499	6207991	6212209	6304990
6104299	6108320	6116920	6204110	6207999	6212301	6305100
6104310	6108391	6116930	6204120	6208110	6212309	6305200
6104320	6108399	6116991	6204130	6208191	6212901	6305310
6104330	6108910	6116999	6204191	6208199	6212909	6305390
6104391	6108920	6117101	6204199	6208210	6213100	6305900
6104399	6108991	6117102	6204210	6208220	6213200	6310101
6104410	6108999	6117103	6204220	6208291	6213900	6310109
6104420	6109100	6117109	6204230	6208299	6214100	6310901
6104430	6109901	6117201	6204291	6208910	6214200	6310909
6104440	6109902	6117202	6204299	6208920	6214300	6401100
6104491	6109909	6117203	6204310	6208991	6214400	6401910
6104499	6110100	6117209	6204320	6208999	6214900	6401920
6104510	6110200	6201110	6204330	6209100	6215100	6401990

N° da I	I N° da I	I N° da T	N° da	N° de	_	I N° da	I N° da I	_
Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	- 1	Pauta	Pauta	
6402190	7013310	7110310	7207120	73269	~	8403101	8465100	_
6402200	7013310	7110310	7207120	74091		8403109	8465910	
6402300	7013320	7110399	7207200	74091		8408100	8465920	
6402910	7013399	7110410	7213100	74092		8408901		
6402990	7013339	7110410	7214200	74092		8413301	8465950 8474311	
6403190	7013991	7110499	7216211	74111		8413302	8481102	
6403200	7013992	7111000	7216219	74122		8413309	8481809	
6403300	7013999	7112100	7306300	74199		8413702	8484901	
6403400	7020001	7112200	7306600	76041		8413709	8501201	
6403510	7020009	7112900	7306900	76042		8413811	8501209	
6403590	7101101	7113111	7307110	76042		8413812	8501400	
6403910	7101102	7113112	7307190	76081		8413819	8501519	
6403990	7101210	7113113	7307910	76101		8415100	8501513	
6404110	7101220	7113114	7307920	76109		8415811	8501529	
6404191	7102100	7113119	7308200	76121		8415820	8502110	
6404199	7102210	7113191	7308300	76151		8418100	8502120	
6404201	7102290	7113192	7308400	76169		8418210	8502130	
6404209	7102310	7113193	7308901	82021		8418220	8504100	
6405100	7102390	7113194	7308909	82022		8418300	8504210	
6405200	7103101	7113195	7311000	82029		8418400	8504220	
6405900	7103109	7113196	7312100	82031		8418500	8504319	
6406101	7103911	7113197	7314190	82032		8418610	8504320	
6406109	7103919	7113198	7314200	82041		8418691	8504330	
6802210	7103991	7113199	7314300	82041		8418692	8504340	
6802910	7103999	7113201	7314410	82054		8418693	8504401	
6907902	7104109	7113202	7314500	82059		8418910	8506110	
6907909	7104209	7113203	7315820	82081		8419811	8506120	
6908901	7104909	7113209	7316000	82111	ωl	8421230	8506130	
6908902	7105100	7114111	7317001	82119	11	8421310	8506190	
6908908	7105900	7114119	7317003	82119	12	8422400	8507100	
6908909	7106100	7114191	7318120	82119	19	8423810	8507200	
6910100	7106910	7114192	7318159	82119	21	8423820	8507903	
6910900	7106921	7114193	7318231	82119	29	8424100	8515390	
6911101	7106922	7114199	7318232	82119	31	8424811	8516102	
6911109	7106929	7114201	7318239	82119	32	8424819	8516290	
6911901	7107001	7114209	7320101	82119	39	8425421	8516601	
6911909	7107002	7115100	7320109	821210	1	8425429	8517109	
6912001	7108110	7115901	7320201	821510	00	8426110	8528100	
6912002	7108121	7115902	7321111	821520	00	8428100	8528200	
6912003	7108129	7115903	7321119	82159	10	8432100	8529101	
6912009	7108131	7115909	7321120	821599	90	8432210	8529102	
6913100	7108139	7116101	7321810	830110		8432290	8529901	
6913901	7108200	7116109	7321829	830120		8432401	8529904	
6913909	7109000	7116201	7322110	830130		8432409	8531100	
7010100	7110110	7116209	7322190	830140		8433400	8536201	
7012000	7110191	7118101	7323931	830210		8436210	8536300	
7013100	7110192	7118109	7325100	83024		8450110	8536491	
7013210	7110199	7118901	7325910	83024		8450120	8536501	
7013291	7110210	7118902	7325990	830250		8450190	8536509	
7013292	7110291	7118909	7326110	830300		8452400	8536611	
7013299	7110299	7207110	7326905	831110	νL	8462390	8536691	

Α.	NEXO	N	0	6
А	NEAU	IN.		o

Nº da	I N° da	IN° da	N° da	I N° de	Nº da	I N° da I	_
Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	Pauta	
.0403900				<del></del>		<del>                                      </del>	-
.0403100		1	1 1		1	1 1 1	
1902110						1 1 1	
1902190	1			11 1		1 1 1	i
1902200	i i	i		l I i	1	1111	
1902300		1	1		ŀ	111	
1902400		1	1	1 1			
1905100					1		1
1905200	1 1					1 1	i
1905300	1 1				i i		
1905400		1 .	1		1		
1905901		1 1			1		
1905902	1 1			1			
1905909	1 1			1			
2102100	1 1						1
2102200							
2102300	1 1	1 1		l i	1	1	
2201100	1 1				1 1		
2201900	1 1						ı
5701101		l i	1 1	1 !	4 1		-1
5701102	- 1	1 1	- 1 - 1			1 1	- [
5701103	1 1	1 1	1 1			1 1	- 1
5701109	1 1		1 1		1 1		- 1
5701901	1 1	1 1	i l		1 1		1
5701902	l i				ľ		1
5701903			1 1	'	1 1		1
5701909	1 1	- 1		- 1 - 1	1 1		ı
5702100	1 1	1 1	1 1	1 1	1 1		-
5702310	1 1	1 1			1 1		1
5702320	1 f	1 1		1 1		1 1	1
5702390	1 1	1 1		1 1	1 1	1 1	1
5702410	1 [		1 1	l i	- 1		ł
5702420			1 1				1
5702490			1 1			1 1	ı
5702510	1 1		1 1			i i	١
5702520	1 1	1 1	[ [		1 1		1
5702590	1 1	1 1		1 1	1 1		1
5702910	1 1	i 1				1 1	1
5702920		l i				1 1	ı
5702990	1 1		1 1	1 1	1 1	1 1	ı
5705000		1 1				[	1
5804300	i i	1 1		1 1			1
5805000	1 1	1 1	1 1	1 1	1 1	1 1	1
6307100	1 1		1 1		1 1	1 1	1
6309000	1 1			1 1	1 1	1 1	1
							4

#### ANEXO N.º 7

#### Relativo à propriedade Intelectual, industrial e comercial

- 1 Antes do final do 4.º ano seguinte à entrada em vigor do Acordo, a Tunísia aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial:
  - Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);
  - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
  - Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (1970, alterado em 1979 e revisto em 1984);
  - Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (Acto de Genebra, 1991);
  - Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1977).
- 2 O Conselho de Associação pode decidir que o n.º 1 do presente anexo seja aplicável a outras convenções multilaterais neste domínio. A este respeito, a Tunísia envidará todos os esforços para aderir, em especial, às convenções em que são Parte os Estados membros da Comunidade Europeia.
- 3 As Partes Contratantes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
  - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial no Acto de Estocolmo de 1967 (União de Paris);

Pauta	Г	N° da	I Nº de I	I N° da	_	N° da	_	N° da I	$\overline{}$	Nº da	_	N° da	_
BS38902   B718200   B503500   B537200   B537200   B718310   B503500   B537201   B718400   B503700   B503700   B503700   B503700   B503800   B503	ľ						ı		1				ŀ
8539902 8718200 8503500 8503700 8513920 8503700 8718310 9503800 8533221 8718400 9503800 8503201 8718401 900310 9503800 85344112 8718401 9003110 9508620 8544209 9003191 9608102 8544491 9003199 9608109 9608202 9508509 950850	ı	8536901	8716100	9503490	Н	-	Н	<del>                                     </del>	+		Н		-
8537200   8716390   8503700   853921   8716400   8503900   8544112   8716800   8503900   8544209   9003191   9608102   8544491   9003199   9608109   8544491   9003900   8608202   8544491   9003900   8608202   8544491   9004902   9608509   8544511   854491   9004902   9608509   8544511   9004902   9608509   8544511   9004902   9608509   8544591   9004902   9608509   8544593   9017101   9609100   9609100   8544593   9017101   9609100   9609100   8544593   9017101   9609100   9609100   9609201   9010210   9609509		8536902	8716200	9503500		l	ı	1 1	-				
B539221   B71600   B503800   B544201   B544201   B744209   B903190   B508620   B544401   B744209   B744201   B7442		8537100	8716310	9503600		l	ı	1 1	-				ı
8544112 8718900 9503901 9508620 95441209 9003191 9508109 9508109 9508109 9508202 95044991 9004109 9608202 95044991 9004109 9608209 9508202 95044991 9004109 9608209 9608509 95044991 9004909 9608509 9	- 1	8537200	8716390	9503700		l	ı	1 1	1			1	1
B544201   B544201   B544201   B544491   S003199   S908109   B544491   S003199   S908109   B544491   S004090   S908202   B544591   S004090   S608203   B608109   B544591   S004090   S608203   B608100   B544693   S017101   S609100   S608201   S704212   S704212   S704212   S704219   S704230   S704219   S704230   S704219   S704230   S704311   S608201   S708800   S401800   S708801   S401800   S708801   S401800   S708801   S401800   S708892   S401710   S708892   S401710   S708993   S7017101   S711201   S711491   S403300   S714101   S714910   S714910   S714910   S714910   S714910   S714910   S704300   S714991   S404300   S714991   S40	- 1	8539221	8716400	9503800	H	l	ı	1 ;	1				
8544491 9003191 9608102 9608202 96082039 9608202 9608202 9608203 9608202 9608509 9608202 9608509 96085	- 1	8544112	8716800	9503900		l	ı	1 1	1				
8544491 9003199 9608109 8544491 9003900 9608202 85444511 9004009 9608399 8544511 9004009 9608399 85444511 9004009 9608399 8544539 9018310 9608100 8544803 9018310 9808100 8544803 9018310 9808100 8544803 9018310 9808100 8609001 102110 9808101 8609001 9102120 9102100 8702100 9102210 910220 910220 910220 910220 910220 910220 910220 910220 910220 910200 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 9101000 91010000 91010000 9101000 9101000 9101000 91010000 91010000 9101000 91010000 91010000	i	8544201	9003110	9506620		ľ	ı	!!	1		ш		
8544499 9004109 9608202 9 8008099 8544511 8004902 9608509 9608509 9608509 8544593 9017101 9609100 9608100 9612210 9612	- 1	8544209	9003191	9608102			ı	1 1	-				
8544459   9004109   9608399   85444511   9004902   9608509   9608509   9608509   9608509   9608509   9608509   9608509   9608501   9608509   9608501   96085	- 1	8544410	9003199	9608109			ı	i I	П				
8544511 8004902 9608509 8544503 9017101 9609100 9612210 961221	- 1	8544491	9003900	9608202				l i	1		ш		
8544519 8544632 8544603 8544603 8544603 8544603 8607101 8607101 8609001 810210 8702100 8702100 8702100 8704212 8704212 8704213 8704213 8704213 8704213 8704213 8704210 9401200 8708800 9401500 87088910 9401500 8708892 9401710 870892 9401710 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8711201 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 8714191 87141950 8714991 8714991 8714991 8714991 8714991 8714991 8714991 8714991 8714991 8714992 9502100					ı	l		1	1				
8544593 9017101 9609100 9514003 9017101 9609100 95144603 9028201 9028201 9028201 9028201 9028201 9102100 9102100 9102100 9102100 9102100 9102100 9102100 9102100 9102210 9102210 9102210 910220 910221	- 1						ı	1	1		l		
8544599 8018310 9612100 8544609 9028301 9028301 9028301 9607101 9102110 9028301 9609001 8609001 9102190 9102190 9102190 910221	ı				H		Ι.	l I	-				
8544603 9028202 9 8544603 9028201 9 8609001 9102100 9 8701200 9102100 9 8701200 9102200 9 8702100 9102200 9 8704210 9102200 9 8704212 9102910 9 8704213 9401200 9 8704210 9401200 9401400 9 8708310 94014000 9	- 1								1				
8544609 9028301 98071010 9102110 9102110 9102110 9102110 9102110 9102110 9102100 9701200 9102100 9102100 9701200 9102210 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401200 9401201 94012	- 1			9612100					1				
8607110 8102110 8609001 9102120 9102190 9701200 9701200 9702100 970220 9702100 970220 9702100 970220 9702100 970220 970220 970220 970220 9702200 970220 97	- 1			1					ı				ŀ
8609001         8102120           8609001         9102120           8701200         9102210           9701200         9102210           9704212         9102910           9704213         9102910           9704230         9401200           9704310         9401400           9708910         9401610           9708920         9401710           8708932         9401710           8708933         9401790           871101         9401809           9711201         9403100           8711201         9403100           8712001         9403201           8712001         9403202           8714191         9403300           8714191         9403400           8714191         940300           8714191         940300           8714191         940300           8714191         940300           8714191         940300           8714191         940300           8714191         940300           8714191         940300           8714191         940300           8714194         940300           8714910         940410 </td <td>- 1</td> <td></td> <td></td> <td>1</td> <td></td> <td>l .</td> <td>H</td> <td>l i</td> <td>ı</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>ŀ</td>	- 1			1		l .	H	l i	ı				ŀ
8609009 8102190 9102210 9102210 9102210 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 9102220 910220 9102220	- 1								ı				
8701200 8702100 9102290 9704212 9704212 9704219 9704219 9704210 9704211 9704210 9704211 970421 9704211 9704211 9704211 9704211 9704211 9704211 9704211 970421	- 1			1	l	l			1				
8702100 8704219 102910 9704230 8704230 8704310 9401200 9401400 9708900 9401610 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920 9401710 9708920	- 1				li	i	ı		Т				
8704212 9102910 9704210 9704210 9704210 9704211 9702990 9704210 9704211 9702990 9704211 9702990 9704211 9704210 9704211 9704211 9704211 9704211 9704211 9704211 9704211 9704211 970421 9				1	П	l			1				
8704219 3102990 9 102990 9 8704310 9401200 9 3401300 9 3401300 9 3401500 9 3401500 9 3401500 9 3401500 9 3401500 9 3401510 9 3				1	1				1				
8704230				1				1	1				
8704311 9401300 9701400 9704310 9708310 9401400 9708310 9401500 9708310 9401500 9708310 9401510 970832				1				1	П				
8708310 8401400 8708910 940150							ı		ı		- 1		
8708900 9401800 9401810 9401810 9401810 9401810 9401810 9401890 9401890 9401890 9401890 9401890 9401890 9401890 9401890 9401890 9401890 9401890 9401810 9401810 9402101 9403100 9403201 9403202 9403202 9403209 940320	- 1			1					ı				
8708910 9401810 9 8708920 9401810 9 8708922 940190 9401800 9 8711101 9401809 9 8711109 9402101 9 8711201 9403100 9 8711209 9403202 9 8712001 9403202 9 8712001 9403202 9 8714110 9403300 9 8714110 9403300 9 8714191 9403400 9 8714191 9403500 9 8714191 9403500 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714191 9403600 9 8714195 9403600 9 8714195 9403600 9 8714195 9403600 9 8714195 9404300 9 87141950 9404300 9 87141991 9404300 9 87141991 9404300 9 8714991 9502100 9	- 1								П				
8708920 9401890 9708921 9401900 9708992 9401710 9708993 9401790 9711201 9401809 9711201 9403100 9711201 9403100 9711209 9403202 9711209 9403209 9711209 9403209 97114101 9403209 97114101 9403209 97114101 9403209 97114101 9403209 97114101 9703209 97114101 9703209 97114101 9703209 97114101 9703209 97114101 9703209 97114101 9703209 97114101 9703209 97114101 9703209 97114101 9703209 9	- 1			i l									
8708992 9401710 970893 9401790 970893 9401790 970893 9401790 970893 9401809 970893 9401809 970893 970893 9401809 970893 9	- 1								1				
8708993 9401790 9701899 9701899 970190 97019									П		- 1		
8711101 9401809 971101	- 1								н			l	
8711109 9402101 971109	- 1								П				
8711201 9403100 9711201 9403201 9712001 971200 971200 9712001 9712001 9712001 9712001 9712001 9712001 9712001 9712001 9712001 9712001 9712001 9712001 971200	- 1						ı		1				
8711209	- Í								П	1			
8712009 9403209 8714110 9403300 8714191 9403400 98714191 8403400 98714192 9403500 98714193 9403700 98714194 9403700 98714195 9403800 98714200 9404100 98714200 9404210 9714200 9404210 9714200 9404200 9714290 9502100 9714291 9404300 9714291 9502100 9714291 9502100	- 1		9403201	i .			Ш		ı				
8712009 9403209 8714110 9403300 8714191 9403400 9 8714191 9403500 9714192 9403500 9714193 9403500 9714193 9403500 9714194 9403700 9714194 9403700 9714200 9404100 9714200 9714	- 1	8712001	9403202				П		ı				
8714191 9403400 8714192 9403500 9714193 9403500 9714193 9403500 9714193 9403700 9714194 9403700 9714195 9404100 9714200 9714200 9714200 9714920 9714920 9714920 9714920 9714920 9714991 9714920 97149919 9714991 9714991 9714991 9714991 9714991 9714991 9714991 97149	- 1		9403209	1			ш		П			ı	
8714192 9403500 8714194 9403700 9714195 9403800 8714194 9403700 9404100 8714200 9404100 8714200 9404210 8714950 9404210 8714950 9404300 8714991 9404300 8714991 9404300 8714991 9404300 8714991 9502100	- 1	8714110	9403300	1			ш		1				
8714193 9403800 8714194 9403700 8714195 9403800 98714200 9404100 9404210 9404210 9404210 9404200 8714950 9404300 8714950 9404300 8714992 9502100 9714992 9502100	- 1	8714191	9403400	1					1				
8714194 9403700 8714195 9403800 8714200 9404100 8714910 9404210 8714920 9404290 8714950 9404300 8714991 9404300 8714991 9404300 8714991 9502100	- 1	8714192	9403500	1			H		П	- 1			
8714195 9403800 8714200 9404100 8714910 9404210 9404210 9404210 9404210 8714920 9404200 8714991 9404300 8714991 9404300 8714992 9502100	- 1	8714193	9403600	1					ı	į			
8714200 9404100 9404101 9404210 8714920 9404290 8714950 9404300 8714991 9404300 8714991 9404300 8714991 9502100		8714194	9403700	1					П				
8714910 940421C 8714920 9404290 8714950 9404300 8714991 9404300 8714991 9502100		8714195	9403800	1					1	1			li
8714920 9404290 8714950 9404300 8714991 9404300 8714991 9502100		8714200		1	П		П		1				
8714950 9404300 8714991 9404300 8714992 9502100				1	П				ı				Ιİ
8714991 9404900 8714992 9502100	- [			1 1			Ш	l	1			ı	
8714992 9502100	- !			1 .			ı	1	П				
							Ш	l l	Т	1			
8715001   9503410	- 1						П	i 1	1		ı		
	L	8715001	9503410				L		L				

 Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas no Acto de Paris de 24 de Julho de 1971.

# PROTOCOLO N.º 1, RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IM-PORTAÇÃO NA COMUNIDADE DOS PRODUTOS AGRÍCO-LAS ORIGINÁRIOS DA TUNÍSIA.

# Artigo 1.º

- 1 A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários da Tunísia, é autorizada de acordo com as condições seguidamente indicadas e no anexo.
- 2 Os direitos aduaneiros de importação serão, conforme os produtos, abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas para cada produto na coluna A.

Relativamente a determinados produtos, para os quais a Pauta Aduaneira Comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas A e C referidas no n.º 3 apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3 — Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna B.

Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum serão reduzidos nas proporções indicadas na coluna C.

4 — Relativamente a determinados outros produtos isentos de direitos aduaneiros, serão fixadas quantidades de referência indicadas na coluna D.

Se as importações de um produto ultrapassarem as quantidades de referência, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da pauta aduaneira comum será, consuante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna C no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

5 — Relativamente a alguns dos produtos referidos nos n.ºs 3 e 4, indicados na coluna E, os montantes dos contingentes ou as quantidades de referência serão aumentados

em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desses montantes, anualmente, de 1 de Janeiro de 1997 a 1 de Janeiro de 2000.

6 — Relativamente a determinados produtos que não os referidos nos n.ºs 3 e 4, indicados na coluna E, a Comunidade poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que as quantidades importadas podem criar dificuldades no mercado comunitário. Se posteriormente o produto for submetido a um contingente pautal, segundo as condições enumeradas no n.º 4, o direito da Pauta Aduaneira Comum será, consoante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna C no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

#### Artigo 2.º

No que respeita aos vinhos de uvas frescas da posição 2204 da Nomenclatura Combinada, originários da Tunísia, que possuam uma denominação de origem, as disposições do artigo 1.º serão aplicáveis aos vinhos apresentados em recipientes de capacidade não superior a dois litros, e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol.

Em conformidade com a legislação da Tunísia, estes vinhos possuem as seguintes denominações: Coteaux de Teboura, Coteaux d'Utique, Sidi Salem, Kelibia, Thibar, Mornag e Grand cru Mornag.

# Artigo 3.º

- 1 Em cada campanha, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1999, e até uma quantidade de 46 000 t. por campanha, será cobrado um direito aduaneiro de 7,81 ECU/100 kg na importação na Comunidade de azeite de oliveira, não tratado, das subposições 1509 10 10 e 1509 10 90 da Nomenclatura Combinada, totalmente obtido na Tunísia e transportado directamente deste país para a Comunidade.
- 2 Se as importações de azeite efectuadas em conformidade com este regime ameaçarem prejudicar o equilíbrio do mercado da União Europeia, designadamente em virtude das obrigações por ela assumidas no âmbito da OMC relativamente a este produto, a Comunidade Europeia poderá adoptar as medidas adequadas para sanar esta situação.
- 3 As Partes reexaminarão a situação durante o 2.º semestre de 1999, a fim de determinarem o regime aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano 2000.

	ANE					
Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes peutals	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidades de referência	Disposições específicas
		(%) •	(toneladas) b	(%) c	(toneladas) d	•
0101 19 10 0101 19 90	Cavalos destinados a abate <sup>(1)</sup> Outros	100 100		80 80		art. 1 5 6 art. 1 5 6
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto carnes da espécie ovina doméstica	100		. '		
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100				
ex 0602 40	Roseiras, enxertadas ou não, excepto estacas de roseiras	100		-		
0603 10	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	100	750			art.1 55
ex 0701 90 51	Batatas temporās, de 1 de Janeiro a 31 de Março (2)	100	15.000	40		art.1 §5
ex 0702 00	Tomates, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100*		60*		art.1 56
ex 0703 10 11 ex 0703 10 19	Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100		60		art. 1 5 6
ex 0703 20 00	Alho comum, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		60		art. 1 5 6
ex 0706 10 00	Cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100		40		ert. 1 5 6
ex 0707 00	Pepinos, de 10 de Novembro a 11 de Fevereiro	100*		0		art.1 56
ex 0708 10 10	Ervilhas (Pisum sativum), de 1 de Outubro a 30 de Abril	100		60		art.1 §6
ex 0708 20 10	Feijões (Vigna spp. Phaseolus spp.), de 1 de Novembro a 30 de Abril	100		60		art.1 56
ex 0709 10	Alcachofras, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	100*		30.		art.1 56
ex 0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Março	100		0		art.1 56
ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	60		-		art.1 56
ex 0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		art.1 56
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	100		40		art.1 56
0709 60 99	Outros pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	100	ļ			
ex 0709 90 50	Funcho, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	ļ	0		art.1 56
ex 0709 90	Aboborinhas (curgetes), de 1 de Dezembro a 15 de Março	60*	ļ	·		
ex 0709 90 90	Cebolas da espécie Muscari comosum, de 15 de Favereiro a 15 de Maio Salsa, de 1 de Novembro a 31 de Março	100 100		60		art.1 56
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	100				
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite <sup>[3]</sup>	60				
0711 30 00	Alcaparras	100		90		art.1 56
0711 90 10	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, excepto pimentos doces ou pimentões	100				
0713 10 10	Ervilhas destinadas a sementeira	100		60		art.1 §6
0713 50 10	Favas e fava forrageira destinadas a sementeira	100		60		art.1 §6
ex 0713	Produtos hortícolas, excepto os destinados a sementeira	100				<u> </u>
0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas com casca ou sem casca, excepto amargas	100		0	1.000	art.1 55
ex 0804 10 00	Tâmaras, acondicionadas em embalagens imediatas com um conteúdo líquido igual ou inferior a 35 kg.	100		·	ļ	<b> </b>
ex 0805 10	Laranjas frescas	100*	31.360	80.		art.1 55
ex 0805 10	Laranjas, excepto frescas	100.	<del> </del>	0	1.500	art.1 §5
ex 0805 20	Tangerinas lincluindo mandarinas e satsumas) frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	100*		80.	ļ	art.1 56
ex 0805 30	Limões frescos	100.	<del> </del>	80.	-	art.1 §6
0805 40	Toranjas	80	1	<del>                                     </del>	-	<del> </del>
ex 0806	Uvas frescas de mesa, de 15 de Novembro a 30 de Abril	60.	<del> </del>	<del> </del>	1	1
ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	50	<del> </del>	<del>                                     </del>		1
ex 0807 10 90	Melões, de 1 de Novémbro a 31 de Maio	100	<del> </del> -	50	3,000	art.1 56
0809 10	Damascos	100*	<del> </del>	· · · · · ·	2.000	art.1 55
ex 0809 40	Ameixas, de 1 de Novembro a 15 de junho	60.	<del>                                     </del>	·	<del>                                     </del>	au 1 50
ex 0810 10 90	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março Framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho	100		. 60		art.1 §6
ex 0812 90 20	Laranjas, finamente trituradas, conservadas transitoriamente	80	<del>                                     </del>	<u> </u>		<b>†</b>
WA UD 12 30 20	Caracidas, Intelligina di tito aceas, contest races di activistamente	I	I	1	1	1

<sup>(1)</sup> A importação nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.
(2) A partir do inficio da aplicação de regulamentação comunitária no sector das batatas, este período será alargado até 15 de Abril e a redução do direito aduaneiro aplicável às quantidades que excedam o contingente será de 50%.
(3) A importação nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.
(4) A taxa de redução 6 aplicável unicamente ao direito aduaneiro "ad valorem".

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos	Quantidades de referência	Disposições específicas
		direitos aduaneiros		aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais		
		(%)	(toneladas)	(%)	(toneladas)	
0904 12 00	Pimenta triturada ou em pó	100	<u> </u>	С	d	•
0904 20 31 0904 20 35	Pimentos não triturados nem em pó (4)	100		-		
0904 20 39	Pimentos triturados ou em pó	100				
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia;	100		-		
	bagas de zimbro	100				
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias  Outras sementes de plantas hortícolas (5)	100		60		art.1 56
1209 91 90	Outras sementes de plantas noviccias  Outras sementes, frutos para sementeira (5)	100	<del></del>	60		art.1 56
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, utiturados ou em pó	100				
1212 10 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100				<u> </u>
1212 20 00	Alges	100		·		<b> </b>
1212 30 00	Caroços e amêndo-s de damascos, pêssegos e ameixas	100	ļ	<u> </u>	ļ	<b>}</b>
1212 99 90	Outros produtos hortícolas	100		·	ļ	
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos	25		ļ	<del> </del>	
ex 2001 10 00	Pepinos, sem açúcares de adição	100		•		<del>                                     </del>
ex 2001 20 00	Cebolas, sem açúcares de adição	100	<del> </del>	ļ <u>-</u>	<u> </u>	
2001 90 20	Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões  Cogumelos	100	<del> </del>	<del> </del>	<del> </del>	<del></del>
ex 2001 90 65	Azeitonas, sem açúcares de adição	100	<u> </u>		<u> </u>	<u> </u>
ex 2001 90 70	Pimentos doces ou pimentão, sem açúcares de adição	100				
ex 2001 90 75	Beterrabas vermelhas para salada, sem açúcares de adição	100		-		
ex 2001 90 85	Couves roxas, sem açúcares de adição	100				
ex 2001 90 96	Outros, sem açúcares de adição	100				
2002 10 10	Tomates pelados	100		30		art.1 §6
ex 2002 90	Concentrados de tomate	100	2.000	0		art.1 §5
2003 10 20	Cogumelos do género Agaricus, conservados provisoriamente, cozidos em profundidade - da espécie Psalliota - outros	100° 100°		50° 60°		art.1 §6 art.1 §6
2003 10 30	Outros cogumelos do género Agaricus - da espécire Psalliota - outros	100° 100°		50°		art.1 §6 art.1 §6
2003 10 80	Outros cogumelos	100		60		art.1 56
2003 20 00	Trufas	70				
2004 10 99	Outras batatas	100		50		art.1 §6
ex 2004 90 30	Alcaparras e azeitonas	100			<u> </u>	
2004 90 50	Ervilhas (Pisum sativum) e feijão verde	100		20	<u> </u>	art.1 §6
2004 90 95	Alcachofras	100	<b> </b>	50	<u> </u>	art.1 56
2004 90 99	Outros: Espargos, cenouras e misturas Outros	100 100		20 50		art.1 \$6 art.1 \$6
2005 10 00	Produtos horticolas homogeneizados: Espargos, cenouras e misturas Outros	100 100		20 50		art.1 §6 art.1 §6
2005 20 20	Batatas, cortadas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para consumo em natureza	100		50		art.1 §6
2005 20 80	Outres batetes	100	ļ	50	<b></b>	art.1 56
2005 40 00	Ervilhas (Plsum sativum)	100	ļ	20	<del> </del>	art.1 56
2005 51 00	Feijāo em grāo	100	<del> </del>	50	<del> </del>	art.1 §6
2005 59 00	Outros feijões	20	<del></del>	<u> </u>	-	
2005 60 00	Espargos	20	<del> </del>		<del> </del>	<del> </del>
2005 70	Azeitonas	100	<del> </del>		<del>                                     </del>	<b>-</b>
2005 90 10	Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões	100			-	-
2005 90 30	Alcaparras	100	<del></del>	50	<del> </del>	art.1 56

 <sup>(4)</sup> A importação nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias nesta matéria.
 (5) Esta concessão respeita unicamente às sementes que satisfazem o disposto nas directivas relativas à comercialização das sementes e das plantas.
 \* A taxa de redução é aplicável unicamente ao direito aduanciro "ad valorem".

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos	Quantidades de referência	Disposiçõe específica:
		direitos aduaneiros	·	aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais		
		(%) *	(toneladas) b	(%) c	(toneladas) d	
2005 90 60	Cenoures	100		20		art.1 §6
2005 90 70	Misturas de legumes	100		20		art.1 56
2005 90 80	Outros	100		50		art.1 §6
2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	50				
2007 10 99	Outras	50				
2007 91 90	Citrinos, outros	50				
2007 99 91	Purés e compotas de maçãs	50		-		
2007 99 98	Outros	50				
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Toranjas (grapefruit) e pomelos em pedaços	80				
ex 2008 30 55 ex 2008 30 75	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas), finamente moldas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, finamente moldos	80				
ex 2008 30 59 ex 2008 30 79	Laranjas e limões, finamente moldos	80		-		
ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Citrinos, finamente moldos	80				
ex 2008 30 91	Polpas de citrinos	40				
2008 50 61 2008 50 69	Damascos	100		20		art.1 §6
x 2008 50 92 x 2008 50 94 x 2008 50 99	Metades de damascos	100		50		art.1 56
x 2008 50 92 x 2008 50 94	Polpas de damascos	100	5.160	30		<u> </u>
x 2008 70 92 x 2008 70 94	Metades de pêssegos (incluindo pêssegos-carecas e nectarinas)	50		·		
x 2008 70 99	Metades de pēssegos (incluindo pēssegos-carecas e nectarinas)	100		50	ļ	art.1 §6
x 2008 92 51 x 2008 92 59	Misturas de frutes	100	1.000 (6)	55		
nx 2008 92 72 nx 2008 92 74 nx 2008 92 76 nx 2008 92 78	Misturas de frutas	55	1.000 (6)	•		
2009 11 2009 19	Sumos de laranja	70*		•		
2009 20	Sumos de toranja («grapefruit») ou de pomelos	70*		-		
2009 30 11 2009 30 19	Sumos de qualquer outro citrino	60.				
ex 2009 30 31 2009 30 39	Sumos de qualquer outro citrino, à excepção do limão	60.				
ex 2204	Vinhos de uvas frescas	100	179.200 hl.	80		
ex 2204	Vinhos de uvas frescas beneficiando de uma designação de origem	100	56.000 hl.	0		Condições fixadas no artigo 2º
2301	Farinhas, pó e pellets de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a	100		•		
	alimentação humana; torresmos					

<sup>(6)</sup> Contingente pautal comum às seis posições relativas às misturas de frutas.

# PROTOCOLO N.º 2, RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IM-PORTAÇÃO NA COMUNIDADE DE PRODUTOS DA PESCA ORIGINÁRIOS DA TUNÍSIA.

# Artigo único

A importação na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários da Tunísia, é isenta de direitos aduaneiros.

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
1604 11 00	Salmões
1604 12	Arenques
ex 1604 13 11	Sardinhas, da especie Sardina pilchardus em azeite de oliveira (1)

	CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
ex	1604 13 19	Sardinhas da espécie Sardina pilchardus, excepto em azeite de oliveira (1)
	1604 14	Atuns, bonitos-listados e bonitos (Serde spp.)
	1604 15	Cavalas, cavalinhas e sardas
	1604 16 00	Anchovas
	1604 19 10	Salmonídeos, excepto salmões
	1604 19 31	Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os
	1604 19 39	listados (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis)
	1604 19 50	Peixes da espécie Orcynopsis unicolor
	1604 19 91 a	Outros
	1604 19 √8	
	1604 20	Outras preparações e conservas de peixes:
	1604 20 05	Preparações de surimi
	1604 20 10	de salmão
	1604 20 30	de salmonideos, excepto selmões

<sup>(1)</sup> Até ao limite de um contingente pautal comunitário de 100 toneladas comum às subposições ex 1604 13 11, ex 1604 13 19 e ex 1604 20 50.

-	CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
	1604 20 40	de anchovas
ex	1604 20 50	de sardinhas da espécie Sardina pilchardus (1)
	1604 20 70	de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género Euthynnus
	1604 20 90	de outros peixes
	1604 30	Caviar e seus sucedâneos
	1605 10 00	Caranguejos
	1605 20	Camarões
	1605 30 00	Lavagantes
	1605 40 00	Outros crustáceos

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1605 90 11	Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.), em recipientes hermeticamente fechados
1605 90 19	Outros mexilhões
1605 90 30	Outros moluscos
1902 20 10	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

# PROTOCOLO N.º 3, RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA TUNÍSIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

# Artigo único

Relativamente aos produtos originários da Comunidade enumerados em anexo, os direitos aduaneiros de importação na Tunísia não serão superiores aos indicados na coluna A, dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna B.

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros % máxima	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a	b	1
0102 10 0102 90	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura Outros, excepto reprodutores de raça pura	17 27	2000 35	×
0201 20	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, em peças não desossadas.	27	8000 (1)	×
0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas.	27	8000 (1)	×
0202 20	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, em peças não desossadas.	27	8000 (1)	x
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas.	27	8000 (1)	×
0207 21	Aves não cortadas em pedaços, congeladas (galos e galinhas)	43	400	(2)
0402 10	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1.5 %.	17	9700 (3)	х
0402 21	Leite e nata, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1.5 %.	17	9700 (3)	x
0402 99	Leite e nata, concentrado, excepto nata em pó, em formas sólidas e/ou com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	17	9700 (3)	×
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.	35	250	×
Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros %	Contingentes pautais	Disposições específicas

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros % máxima	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		8	ь	
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	27	450	×
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou	-	1100	(4)
	cozidos	20	i	
		43		
		43		
0602 99	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes) excepto as das subposições 060210, 060220, 060230, 060240 e 060291	43	200	
0701 10	Batatas, frescas ou refrigeradas, de sementeira	15	16500	
0701 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto de sementeira	43	16500	(5)
0802 22	Avelās, sem casaca	43	200	
1001 10	Trigo duro	17	17000	×
1001 90	Outros, excepto trigo duro	17	230000	×
1003 00	Cevada	17	12000	×
1005 90	Milho, excepto para sementeira	17	9000	
1103 11	Grumos e sêmolas de trigo	43	300	
1103 13	Grumos e sêmolas de milho	43	800	
1107 10	Malte não torrado	43	2000	
1108 12	Amido de milho	31	900	
12 14 10	Farinha e pellets, de luzerna	29	700	

As quantidades importadas ao abrigo do contingente pautal aberto pela Tunísia no âmbito da OMC a título do acesso normal serão deduzidas do As quantitudes importavas eo aurigo do contingente pautal aberto pela l'un contingente pautal preferencial.

O montante de 8000 toneladas abrange o conjunto das quatro subposições.

De 1 de Julho a final de Fevereiro.

<sup>(2)</sup> (3) (4) (5) O montante de 9700 toneladas abrange o conjunto das três subposições.

De 1 de Julho a final de Fevereiro. De 1 de Outubro a 31 de Maio.

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros % máxima	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a	b	1
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraidas por meio de solventes	27	600	
1507 10	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	15	7500	
1511 00	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	-	300	
	- Óleo em bruto	20		1
	- Outros	43		1
1514 10	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto	•	30000	1
	- De colza	15		1
	- Outros	43		
1514 90	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, excepto em	43	900	1
1515 11	bruto	20	400	
1516 10	Óleo de linhaça, em bruto Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	31	300	
1701 99	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, excepto açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	15	72000	×
1702 30	Glicose e xarope de glicose		650	1
	- Glicose adicionada de aromatizantes ou de corantes	43		
	- Outros	20		
1702 90	Outros açúcares, incluído açúcar invertido, excepto lactose, açúcar de bordo (ácer), glicose e frutose, e seus xaropes		200	
	- Outros açúcares adicionados de aromatizantes ou de corantes	43		1
	Outros	29		
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	43	20	<u> </u>
2309 90	Outros alimentos para animais	43	2800	
2401 10	Tabacos, não destalados	25	2800	

(x) As quantidades importadas ao abrigo do contingente pautal aberto pela Tunísia no âmbito da OMC a título do acesso normal serão deduzidas do contingente pautal preferencial.

# PROTOCOLO N.º 4, RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPE-RAÇÃO ADMINISTRATIVA.

# TÍTULO I

# Disposições gerais

#### Artigo 1.º

# Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;

- h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, definido na alínea g), aplicada mutatis mutandis;
- i) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- j) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- k) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente por um mesmo exportador para um mesmo destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

# TÍTULO II

# Definição da noção de «produtos originários»

# Artigo 2.º

#### Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do presente Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.°, 4.° e 5.° do presente Protocolo, são considerados:

- 1) Produtos originários da Comunidade:
  - a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo;
  - b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo;

ı

- 2) Produtos originários da Tunísia:
  - a) Produtos inteiramente obtidos na Tunísia, na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo;
  - b) Produtos obtidos na Tunísia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Tunísia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo.

#### Artigo 3.°

#### Acumulação bilateral

- 1 Não obstante o disposto no n.º 1), alínea b), do artigo 2.º, os produtos originários da Tunísia na acepção do presente Protocolo são considerados produtos originários da Comunidade, não sendo necessário que esses produtos aí tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no artigo 8.º do presente Protocolo.
- 2 Não obstante o disposto no n.º 2), alínea b), do artigo 2.º, os produtos originários da Comunidade na acepção do presente Protocolo são considerados produtos originários da Tunísia, não sendo necessário que esses produtos aí tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no artigo 8.º do presente Protocolo.

# Artigo 4.°

# Acumulação com matérias originárias da Argélia ou de Marrocos

- 1 Não obstante o disposto no n.º 1), alínea b), do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as matérias originárias da Argélia ou de Marrocos, na acepção do Protocolo n.º 2 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias tenham aí sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no artigo 8.º do presente Protocolo.
- 2 Não obstante o disposto no n.º 2), alínea b), do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as matérias originárias da Argélia ou de Marrocos, na acepção do Protocolo n.º2 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Tunísia, não sendo necessário que essas matérias tenham aí sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no artigo 8.º do presente Protocolo.
- 3 O disposto nos n.ºs 1 e 2, relativo às matérias originárias da Argélia, só se aplica na medida em que o comércio entre a Comunidade e a Argélia e entre a Tunísia e a Argélia seja regido por regras de origem idênticas.
- 4 O disposto nos n.ºs 1 e 2, relativo às matérias originárias de Marrocos, só se aplica na medida em que o comércio entre a Comunidade e Marrocos e entre a Tunísia e Marrocos seja regido por regras de origem idênticas.

#### Artigo 5.º

#### Acumulação de operações de complemento de fabrico ou de transformação

- 1 Para efeitos de aplicação do n.º 1), alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Tunísia, ou, quando estiverem preenchidas as condições exigidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, na Argélia ou em Marrocos, consideram-se como tendo sido efectuadas na Comunidade, quando os produtos obtidos forem posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade.
- 2 Para efeitos de aplicação do n.º 2), alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade, ou, quando estiverem preenchidas as condições exigidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, na Argélia ou em Marrocos, consideram-se como tendo sido efectuadas na Tunísia, quando os produtos obtidos forem posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Tunísia.
- 3 Quando, em aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, os produtos originários forem obtidos em dois ou em mais dos Estados referidos nessas disposições ou na Comunidade, consideram-se como produtos originários do Estado ou da Comunidade onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que essa operação exceda as referidas no artigo 8.º

# Artigo 6.°

#### Produtos inteiramente obtidos

- 1 Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na Tunísia, na acepção do n.º 1), alínea a), e do n.º 2), alínea a), do artigo 2.º:
  - a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
  - b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
  - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
  - d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados:
  - e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
  - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
  - Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
  - h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
  - i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas:
  - j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
  - k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).
- 2 As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:
  - registados num Estado membro ou na Tunísia;
  - que arvorem pavilhão de um Estado membro ou da Tunísia:

- que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados membros ou da Tunísia ou de uma sociedade com sede num Estado membro ou na Tunísia, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados membros ou da Tunísia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados membros, pela Tunísia, por entidades públicas ou por nacionais dos Estados membros ou da Tunísia;
- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados membros ou da Tunísia;
- cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais dos Estados membros ou da Tunísia.
- 3 Na media em que o comércio entre a Tunísia ou a Comunidade e a Argélia ou Marrocos seja regido por regras de origem idênticas, as expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se igualmente aos navios e navios-fábrica argelinos e marroquinos na acepção do n.º 2.
- 4 Os termos «Tunísia» e «Comunidade» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam a Tunísia e os Estados membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os naviosfábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou a transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da Tunísia, desde que preencham os requisitos do n.º 2.

# Artigo 7.°

#### Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

- 1 Para efeitos de aplicação do artigo 2.°, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando o produto obtido for classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto no n.º 2 e no artigo 8.°
- 2 No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no n.º 1.

No caso dos produtos dos capítulos 84 a 91, o exportador pode, em alternativa às condições fixadas na coluna 3, optar pelas condições fixadas na coluna 4.

Quando na lista do anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na Tunísia, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço à saída da fábrica do produto obtido e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na Tunísia.

3 — Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, a operação de complemento de fabrico ou de transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu o carácter de produto originário na medida em que preenche os requisitos previstos na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produ-

to, as condições aplicáveis ao produto em que é incorporado não lhe são aplicáveis e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

#### Artigo 8.º

#### Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

Para efeitos de aplicação do artigo 7.°, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;
- c):
- i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
- ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Tunísia;
- f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

# Artigo 9.º

#### Unidade de qualificação

- 1 A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado. Nesse sentido:
  - a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
  - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.
- 2 Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

## Artigo 10.°

## Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

## Artigo 11.º

#### Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e artigos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

#### Artigo 12.º

#### Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou da Tunísia não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

# TÍTULO III

# Requisitos territoriais

Artigo 13.º

# Princípio da territorialidade

As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Tunísia, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º

# Artigo 14.°

# Reimportação de mercadorias

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da Tunísia para um país terceiro forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 4.º e 5.º, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiveram no referido país ou aquando da sua exportação.

#### Artigo 15.°

#### Transporte directo

1 — O tratamento preferencial previsto no Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos e às matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da Tunísia ou, quando se aplicar o disposto nos artigos 4.º e 5.°, da Argélia ou de Marrocos, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da Tunísia ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território distinto do da Comunidade ou da Tunísia, ou, quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, da Argélia ou de Marrocos, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que as mercadorias permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidas a operações diferentes das de descarga ou recarga ou de quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários da Tunísia ou da Comunidade pode efectuar-se através do território de um país terceiro.

- 2 A prova de que as condições referidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:
  - a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a travessia do país de trânsito; ou
  - b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que constem:
    - i) Uma descrição dos produtos;
    - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios utilizados:
    - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;
  - Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

# Artigo 16.º

#### Exposições

- 1 Os produtos expedidos de uma Parte Contratante para figurarem numa exposição num país terceiro e serem vendidos, após a exposição, para importação na outra Parte, beneficiarão, na importação, do disposto no Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Tunísia, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
  - a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das Partes Contratantes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
  - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra Parte Contratante;
  - c) Os produtos foram expedidos para a outra Parte Contratante durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
  - d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

- 2 Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, de acordo com o disposto no título IV, e apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.
- 3 O n.º 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

# TÍTULO IV

# Prova de origem

Artigo 17.º

#### Certificado de circulação EUR.1

A prova do carácter originário dos produtos na acepção do presente Protocolo é fornecida por um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente Protocolo.

# Artigo 18.°

# Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR.1

- 1 O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.
- 2 Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

- 3 O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.
- 4 O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade Europeia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras da Tunísia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Tunísia, na acepção do n.º 2) do artigo 2.º do presente Protocolo.

5 — Quando se aplicarem cumulativamente as disposições dos artigos 2.º a 5.º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade ou da Tunísia, nas condições previstas no presente Protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade ou da Tunísia na acepção do presente Protocolo e desde que os produtos abrangidos pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na Tunísia.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 fica subordinada à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada durante, pelo menos, três anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

6 — As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

- 7 A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.
- 8 O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado ficará à disposição do exportador logo que os produtos sejam efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

#### Artigo 19.°

# Emissão a posteriori de certificados de circulação EUR.1

- 1 Não obstante o disposto no n.º 8 do artigo 18.º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
  - a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
  - b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.
- 2 Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.
- 3 As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.
- 4 Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:
  - «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»,
  - «DELIVRE A POSTERIORI»:
  - «RILASCIATO A POSTERIORI»,
  - «AFGEGEVEN A POSTERIORI»,

5 — As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

# Artigo 20.°

#### Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

- 1 Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.
- 2 A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

- 3 As menções referidas no n.º 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritos na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.
- 4 A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

# Artigo 21.º

#### Substituição de certificados

- 1 A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo das mercadorias.
- 2 O certificado de substituição emitido em aplicação do presente artigo será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente Protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.
- 3 O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa n.º 7.

# Artigo 22.º

# Procedimento simplificado de emissão de certificados

1 — Em derrogação dos artigos 18.°, 19.° e 20.° do presente Protocolo, pode ser utilizado um procedimento sim-

plificado para a emissão de certificados de circulação EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

- 2 As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, adiante designado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar na estância aduaneira do Estado ou do território de exportação as mercadorias nem o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 18.º do presente Protocolo.
- 3 A autorização referida no n.º 2 determinará, segundo os critérios das autoridades aduaneiras, se a casa n.º 11 «Visto da alfândega» do certificado de circulação EUR.1 deve:
  - a) Conter antecipadamente o cunho do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um facsímile, de um funcionário da referida estância; ou
  - b) Conter o cunho, aposto pelo exportador autorizado, de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme ao modelo que consta do anexo v do presente Protocolo, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários.
- 4 Nos casos referidos na alínea *a*) do n.º 3, será inscrita na casa n.º 7 «Observações» do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO»;
«FORENKLET PROCEDURE»;
«VEREINFACHTES VERFAHREN»;
«A∏ΛΟΥ∑ΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑ∑ΙΑ»;
«SIMPLIFIED PROCEDURE»;
«PROCEDURE SIMPLIFIEE»;
«PROCEDURA SEMPLIFICATA»;
«VEREENVOUDIGDE PROCEDURE»;
«PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO»;
«YKSINKERTAISTETTU MENETTELY»;
«FÖRENKLAT FÖRFARANDE»;

# " أصول مبسطة "

- 5 A casa n.º 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se necessário, pelo exportador autorizado.
- 6 Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa n.º 13 «Pedido de controlo» do certificado EUR.1 o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.
- 7 Quando se aplicar o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.
- 8 Nas autorizações referidas no n.º 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:
  - a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificados EUR.1;
  - b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos;
  - c) Nos casos referidos na alínea b) do n.º 3, a autoridade competente para proceder ao controlo a posteriori referido no artigo 33.º do presente Protocolo.

- 9 As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no n.º 2.
- 10 As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no n.º 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.
- 11 O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades aduaneiras, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona expedir, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.
- 12 As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, junto do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.
- 13 O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados membros e da Tunísia relativa às formalidades aduaneiras e à utilização de documentos aduaneiros.

# Artigo 23.º

#### Ficha de informação e declaração

- 1 Quando se aplicar o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º para efeitos de emissão de um certificado de circulação EUR.1, a estância aduaneira competente do Estado em que é apresentado o pedido de emissão do referido certificado para produtos em cujo fabrico foram utilizados produtos provenientes da Argélia, de Marrocos ou da Comunidade terá em conta a declaração cujo modelo consta do anexo vi, que deve ser apresentado pelo exportador do Estado de proveniência dos produtos na factura comercial relativa a esses produtos ou num anexo a essa factura.
- 2 No entanto, a estância aduaneira interessada pode solicitar ao exportador a ficha de informações, emitida nas condições previstas no n.º 3 e cujo modelo consta do anexo VII, para efeitos de controlo de autenticidade e da conformidade das informações inscritas na declaração prevista no n.º 1, ou para obtenção de informações complementares.
- 3 A ficha de informações relativa aos produtos utilizados no fabrico é emitida a pedido do exportador desses produtos, quer no caso previsto no n.º 2, quer por iniciativa desse exportador, pela estância aduaneira competente do Estado de onde esses produtos foram exportados. A ficha é emitida em dois exemplares. Um exemplar destina-se ao requerente a quem compete enviá-lo ao exportador dos produtos finais assim obtidos ou à estância aduaneira à qual foi apresentado o pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 para os referidos produtos. O segundo exemplar é conservado pela estância que o emitiu durante, pelo menos, três anos.

# Artigo 24.°

#### Prazo de validade da prova de origem

- 1 O certificado de circulação EUR.1 será válido por quatro meses a contar da data de emissão no Estado de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do Estado de importação.
- 2 Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação findo o

- prazo referido no n.º 1 podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.
- 3 Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

#### Artigo 25.º

#### Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja completada com uma declaração do importador segundo a qual as mercadorias satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do Acordo.

# Artigo 26.º

#### Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, dos capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

## Artigo 27.°

#### Declaração na factura

- 1 Não obstante o disposto no artigo 17.°, a prova de carácter originário, na acepção do presente Protocolo, é efectuada mediante a apresentação de uma declaração, cujo texto figura no anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa ordem de entrega ou em qualquer documento comercial, descrevendo os produtos em causa de forma suficientemente precisa para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»), das remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não excede 5110 ECU por remessa.
- 2 A declaração na factura será preenchida e assinada pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado nos termos do presente Protocolo.
- 3 Será feita uma declaração na factura para cada remessa.
- 4 O exportador que efectuou a declaração na factura apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos justificativos da utilização dessa declaração.
- 5 Os artigos 24.º e 25.º aplicam-se *mutatis mutandis* à declaração na factura.

# Artigo 28.º

#### Isenções da prova formal de origem

1 — Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes,

serão considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente Protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

- 2 Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
- 3 Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ECU no caso de pequenas remessas ou 1200 ECU no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

# Artigo 29.°

#### Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

- 1 O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado EUR.1 deve conservar durante, pelo menos, três anos os documentos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º
- 2 O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar durante, pelo menos, três anos, a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 1 do artigo 27.º
- 3 As autoridades aduaneiras do Estado de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante, pelo menos, três anos, o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 18.º
- 4 As autoridades aduaneiras do Estado de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 que lhes forem apresentados.

# Artigo 30.°

# Discrepâncias e erros formais

- 1 A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou a declaração na factura e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o certificado de circulação EUR.1 ou a declaração na factura nulo(a) e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
- 2 Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou numa declaração na factura não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

## Artigo 31.º

# Montantes expressos em ecus

1 — O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras Partes Contratantes. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do Estado de exportação ou de um dos países referidos no artigo 4.º do presente Protocolo.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2 — Até 30 de Abril de 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Conselho de Associação com base nas taxas de câmbio do ecu no 1.º dia útil do mês de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Conselho de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

# TÍTULO V

# Métodos de cooperação administrativa

Artigo 32.º

#### Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados membros e da Tunísia fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e das declarações nas facturas.

#### Artigo 33.º

# Controlo dos certificados de circulação EUR.1, das declarações nas facturas e das fichas de informações

- 1 O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações nas facturas efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente Protocolo.
- 2 Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação reenviarão o certificado de circulação EUR.1, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

Em apoio ao seu pedido de controlo *a posteriori* as referidas autoridades fornecerão todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas no certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura são inexactas.

- 3 O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.
- 4 Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
- 5 As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de 10 meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.
- 6 Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício de tratamento preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.
- 7 O controlo, efectuado *a posteriori*, das fichas de informação previstas no artigo 23.º será efectuado nos casos previstos no n.º 1 e segundo os métodos análogos aos previstos nos n.ºs 2 a 6.

## Artigo 34.°

#### Resolução de diferendos

Quando surgirem diferendos quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

# Artigo 35.°

# Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

#### Artigo 36.°

#### Zonas francas

- 1 Os Estados membros da Comunidade e a Tunísia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.
- 2 Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Tunísia, importados numa zona

franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

# TÍTULO VI

# Ceuta e Melilha

Artigo 37.º

#### Aplicação do Protocolo

- 1 O termo «Comunidade» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.
- 2 O presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 38.º

# Artigo 38.º

#### Condições especiais

- 1 As disposições seguintes aplicam-se em substituição dos artigos 2.º a 4.º, e as referências a esses artigos aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.
- 2 Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 15.°, consideram-se:
  - 1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
    - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha:
    - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos mencionados na alínea a), desde que:
      - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo;

# ou que:

- ii) Esses produtos sejam originários da Tunísia ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, ou quando estiverem preenchidas as condições requeridas nos n.ºs 3 e 4, da Argélia ou de Marrocos, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 8.º;
- 2) Produtos originários da Tunísia:
  - a) Os produtos inteiramente obtidos na Tunísia;
  - b) Os produtos obtidos na Tunísia, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos mencionados na alínea a), desde que:
    - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de

- transformações suficientes, na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo;
- ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, ou quando estiverem preenchidas as condições requeridas nos n.ºs 3 e 4, da Argélia ou de Marrocos, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 8.º
- 3 Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.
- 4 O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Tunísia» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados EUR.1.
- 5 As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

# TÍTULO VII

# Disposições finais

Artigo 39.°

# Alteração do Protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar, a pedido de uma das duas Partes ou do Comité de Cooperação Aduaneira, as disposições do presente Protocolo.

# Artigo 40.°

#### Comité de Cooperação Aduaneira

- 1 É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.
- 2 O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro, por peritos aduaneiros designados pela Tunísia.

# Artigo 41.º

# Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

# Artigo 42.°

# Aplicação do Protocolo

A Comunidade e a Tunísia tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias para a aplicação do presente Protocolo.

# Artigo 43.°

# Acordos com a Argélia e Marrocos

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Argélia e Marrocos que permitam a aplicação do presente Protocolo. As Partes notificar-se-ão das medidas tomadas para o efeito.

## Artigo 44.º

#### Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Tunísia ou, na medida em que se aplica o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, na Argélia ou em Marrocos, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

#### ANEXO I

#### Notas

#### Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no n.º 1 do artigo 7.º

#### Nota 1:

- 1.1 As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado, e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificadas uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou de coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 1.2 Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

# Nota 2:

2.1 — No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º Se a regra «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.

- 2.2 A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.
- 2.3 Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição n.º...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 2.4 Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lha corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável do produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição n.º 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição n.º 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo das matérias não originárias que podem ser utilizadas no fabrico do motor da posição 8407, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

2.5 — Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do artigo 6.°

#### Nota 3:

- 3.1 A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.
- 3.2 Quando uma regra constante da lista específica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra, ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura específica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de ziguezague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

3.3 — Quando uma regra da lista específica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição n.º 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de seis minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

V. igualmente a nota 6.3 em relação aos têxteis.

3.4 — Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

# Nota 4:

- 4.1 A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2 A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição n.º 0503, seda das posições n.ºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, ou pêlos finos ou grosseiros das posições n.ºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições n.ºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições n.ºs 5301 a 5305.
- 4.3 As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4 A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições n.ºs 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1 No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representam 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (v. igualmente notas 5.3 e 5.4).
- 5.2 Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

Seda;

Lã;

Pêlos grosseiros;

Pêlos finos;

Pêlos de crina;

Algodão;

Matérias utilizadas no fabrico de papel e papel;

Linho;

Cânhamo;

Juta e outras fibras têxteis liberianas;

Sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»;

Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;

Filamentos sintéticos;

Filamentos artificiais;

Fibras sintéticas descontínuas;

Fibras artificiais descontínuas.

#### Por exemplo:

Um fio da posição n.º 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição n.º 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição n.º 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

# Por exemplo:

Um tecido de lã da posição n.º 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição n.º 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição n.º 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10 %, em peso, do tecido.

# Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição n.º 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição n.º 5205 e de tecido de algodão da posição n.º 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

# Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição n.º 5205 e de tecido sintético da posição n.º 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estádio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 % das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta, os fios artificiais e ou os fios de algodão podem ser importados nesse estádio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 5.3 No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 5.4 No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1 No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé de página que remete a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contando que estejam classificados numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2 As matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1 Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
  - a) Destilação no vácuo;
  - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» (¹);
  - c) Cracking;
  - d) Reforming;
  - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
  - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum),

<sup>(1)</sup> Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.
- 7.2 Na acepção das posições n.ºs 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
  - a) Destilação no vácuo;
  - Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
  - c) Cracking;
  - d) Reforming;
  - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
  - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
  - g) Polimerização;
  - h) Alquilação;
  - i) Isomerização;
  - k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulta uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (métodos ASTM D 1266-59 T);
  - j) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
  - m) (Apesar no que respeita aos óleos da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: Hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
  - n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°, segundo o método ASTM D 86;
  - O) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3 — Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

#### ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto fabricado possa adquirir o carácter de produto originário.

Posição SH	Designação des mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originérias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3) (4)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigerades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carne de animais da espácio bouria, congaleda,
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeledas	da posição 0202 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de servição de servição de la capacida de la
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, porcina, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ca r c a c a c a c a s a s posições 0201 a 0205
0210	Cernes e miudezas comestiveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas, farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de quelquer posição, com exclusão des carnes e mudezes des posições 2021 a 2026 e 0208 ou dos figados de aves da posições 2027
0302 a 0305	Peixes, com exclusão dos peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402. 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do larte e da nata das posicões 0.401 ou 0.402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados os accidiricados, meamo concentrados ou adicionados de ecucares ou de outros edulcorantes, ou aromatizantes ou adicionados de frutas ou de cacau	Tebricação na qual:  todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias quasquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja da p o s + c ã o 2 0 0 9 utilizados já devem ser originários o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder do 30 % do preço à saída da fábrica do produto
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição O407
ex 0502	Cerdas de porco ou de jevali, preparados	Limpeza, desinfecção, selecção e estramento de cerdas de porco ou de javali
ex 0506	Ossos e núcleos cárneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710 e ex 0711	Fabricação na qual todas as matérias horticolas utilizadas já devem ser originárias
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou congelado
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açücar ou de outros edulcorantes	·
	- Adicionadas de açücar	Fabricação na quel o valor de todas as materias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à selda da fábrica do produto
	- Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou ájus salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncies destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 e 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de metancias, trescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de putros substâncias destinadas a assegurar transituriamente a sua conservação	Fabricação ne qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inalina; glúten de trigo, com exclusão da posição ex 1106 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas comestivas, raízas e tubérculos de poseção 0714, ou as frutas utilizadas já devem ser originários
ex 1106	Farinhas e sámolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708

Posição SH	Designação das mercadories		nento de fabrico ou de	Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de	٦
	(2)	que confere o carácte (3)	em matérias não originárias r de produto originário (4)	•		transformação efectuada em matérias não originário que confere o carácter de produto originário	
			(4)	(1)	(2)	(3) (4)	
1301	Gome-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Febricação ne quel o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto		1702	Outros acúcares, incluídos a lactose, maitose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado solido; xaropes de acúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mei, mesmo misturados com mei natural; acucares e melacos caramelizados		
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes - Gorduras de ossos e gordura de residuos	Fabricação a partir de			- Maltosa e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da	
	(	matérias de qualquer posição com exclusão das m a t é r i a s d a s posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506			Outros açücares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	posició 1702  Fabricação na qual o valor  de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não dave exceder 30% do preço à saida da fábrica do produto	
	- Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 e 0206 ou de carnes		ex 1703	- Outros  Meiaços resultantes da extracção ou refinação	Fabricação na qual todas a matérias utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual o valor	
1502	Gorduras de animais des espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:	ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		ex 1703	meracus resultantes de actuações do arcuar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preco à saida da fábrica do produto	
	- Gorduras de ossos e gordura de residuos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das m a t é r i a s d a s posições 0201, 0204. Ou dos ossos de posiçõe 0506		1704	Produtos de confeitana (incluindo o chocolete branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obbido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída di fábrica do	
	- Outres	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias		1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não químicamente modificados: - fracções sólidas de óleos de peixe e de	Fabricação a partir de				nums posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não dave exceder 30% do preço à	
	gorduras e óleo de mamíferos marinhos	matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504		1901	Extractos de malte; preparações alimenticias de farinhas, sémolas, amidos, féculas ou de	saída da fábrica do produto	
ex 1505	- Outros Lanolina refinada	Febricação na qual todas a matérias animais dos capítulos 2 e 3 já devem ser originárias			extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das		
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505			posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificades nem compreendidas em outras posições:		
	fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:				- Extractos de malte	Fabricação a partir de	
	- Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506			- Outros	cereais do capítulo 10 Fabricação na qual todas a matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias				produto e em que o valor de todes as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à salde da fábrica do	
ex 1507 a 1515	Oleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou	produto Fabricação na qual todos os cereaus (com exclusão	İ
	Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe  Outros, com exclusão de:	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515			preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarião, aletria, lasanha, nhoque, ravióis e canelone; cuscuz, mesmo preparado	do trigo duro), carnes e miludezas, pelixe, crustáces ou moluscos utilizados já devem ser	
	Oleos de Tung, óleo de coco e de orticica, cera de mírica e cera do Japão Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana.	as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias		1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	originários Fabricação a partir de matérias de quelquer posição, em exclusão da fácula de batata de posição 108	
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as mátérias animais e vegetais utilizadas já devem ser originárias		1904	Produtos à base de careais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de careais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de		
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos éleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias	ļ	!	outro modo: - Sam adição de cacau:	Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados	
ex 1519	Alconis gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») da posição 1519				(excepto o milho de espécie « Zea indurata» e o trigo duro e seus derivado e) utilizados devem ser interamente	
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações elimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	1			obtidos e - o valor das matérias do	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1				capítulo 17 utilizadas não deve	
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Febricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados			· Com adição de cacau	exceder 30% do preço do produto à saíde de fábrica do produto Fabricação a partir de	
1604	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedêneos preparados a partir de ovas de peixe	aquáticos utilizados já devem ser originários Fabricação na que todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser				matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias de posição 1806, na qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve exceder 30% do	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	originários  Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já		1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de	nad deve exceder 30 % do preço à salda da fábrica do produto Fabricação a pertir de matérias de qualquer	
ex 1701	Açücares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	devem ser originários  Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à		2001	cacau; hósties, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes Produtos hortícolas, frutas e outras partes	posição, com exclusão das matérias do capítulo 11 Fabricação na qual todos	
		exceder 30% do preço à saida da fábrica do produto			comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	os produtos hortícolas e frutas utilizados já devem ser originários	

Posição SH	Designação das mercadories	Operação de complem transformação efectuada e que confere o carácter	m metérias não originárias	Posição SH	Designação des mercadories	Operação de complem transformação efectuada e que confere o carácter	m metérias não originárias
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os tomates utilizados já devem ser originários		<del></del>	outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres		[
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acático	Fabricação na qual todos cogumelos e trufas utilizados já devem ser orioinários		ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido interior a 50% vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve	
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas os produtos hortícolas utilizados já devem ser originários		ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho	exceder 15 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todo o	
2006	Frutas, casca de frutas e outras partes de plantas, conservadas com acúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do		ex 2306	(com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso Bagaços (tortas) e outros residuos sólidos	mitho utilizado já deve ser originário Fabricação na qual todas	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas	preço à saida da fábrica do produto Fabricação na qual o valor		2309	resultantes de extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite Preparações dos tipos utilizados na	as azeitonas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual todos	
2007	de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto			alimentação de animais	os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários	
2008	Frutas e outras partes comestiveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros adulcoramtes ou de álcool, não espacificadas nem compreendidas em outras posições:			2402	Charutos, cigarihase cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual, pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco de posição 2401 utilizado devem ser interamente obtidos	
	<ul> <li>Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas</li> <li>Frutas de casca rija, sem adição de</li> </ul>	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual o valor		ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual, pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de	
	açücar ou de álcool	des frutas de casca rija e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e de casca rija 1202 a 1207 utilizadas não deve exceder 60 % do preço à saída da fábrica do		ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, com exclusão das posições ex 2504, ex 2515, ex 2516, ex 2518, ex 2519, ex 2520, ex 2524, ex 2525 e ex 2530, cujas	tabaco de posição 2401 utilizado devem ser interamente obtidos Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente de	
	- Outras	produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do		ex 2504	regras são definidas a seguir  Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	do produto  Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite	1
		produto. Contudo, o valor d a s m a t é r i a s d o capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à salda da fábrica do produto		ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadreda ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	cristalina em bruto  Corte, à serra ou por outro maio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açücer ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve		ex 2516	Granto, pórfiro, basalto, arento e outres pedras de cantaria ou de construção, simplesmente corretadas, à sarra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, è serra ou por outro meio, de padra (mesmo sa jé serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
		exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto		ex 2518	Dolomite calcinada  Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Calcinação da dolomite não calcinada Fabricação na qual todas	
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados  - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa			triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
	Campaca	posição diferente da do produto obtido. Contudo, ferinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas		ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	(magnesite) Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do praço à saída da fábrica do produto	
ex 2104	Mostarda preparada     Preparações para caldos e sopas; caldos	Fabricação a partir de farinha de mostarda Fabricação a partir de		ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
	e sopas, preparados	matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das		ex 2525 ex 2530	Mica em pó  Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Trituração de mica ou desperdícios de mica Calcinação ou trituração	
ex 2104	- Preparações alimentícias compostas	posições 2002 a 2005 É aplicável a regra relativa		capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	de terras corantes Fabricação na qual todas	
	homogeneizadas	à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas		capitulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e	as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação na qual todas	
ex 2106	Xaropes de açúcar; aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do		capital 27	produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minereis; com exclusão das posições ex 2707 e 2709 a 2715, cujas regras são definidas a seguir	as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros	produto Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias		ex 2707	Óleos em que o peso dos constituirins aromáticos excede o dos constituirins não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes de destilação dos alcatrões de	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> Outras operações am que as matérias utilizadas	
2202	adulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve  Aguas, incluídas as águas minerais e as águas gaserficades, adricionades de açücar ou de outros adulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcolólicas, secepto aumos de frutas ou de produtos horticolas de posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do praço à exceder 30 % do praço à			hulha a sha temperatura, que destillem mais de 65% do seu volume até 25°C (incluindo misturas de ster de partoleo e bezrol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à salda da fábrica do produto	
		saída da fábrica do produto e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima a de		ex 2709 2710 a 2712	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos  Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não	Destilação destrutiva de matérias betuminosas  Operações de refinação e/ou um ou mais	
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos	toranja) utilizados já devem ser originários Fabricação a partir de outros mostos de uvas			especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de dieos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de	tratamentos definidos <sup>(1)</sup> Outras operações em que as matérias utilizadas	
	aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	outros mostos de uvas Fabricação a partir de			base  Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos	devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem	
2205, ex 2207, ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivedos das uvas:	Pabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas des uvas			gasosos;  Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, sieck wex, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e	ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do	
	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etilico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e			(1) Ver note	produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo coredos	produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de compleme transformação efectuada en	n matérias não originárias	Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento transformação efectuada em n	natérias não originárias
(1)	(2)	que confere o carácter (3)	de produto originário (4)	m	(2)	que confere o carácter de (3)	produto originário (4)
2713 a 2715	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros residuos dos óleos de petróleo ou de	Operações de refinação e/ou um ou mais				20% do preço à salda da fábrica do produto	
	mineras betuminosos  Betumes e asfaltos, naturais, xistos e areias betuminosos, asfaltitos e rochas asfalticas  Misturas betuminosas á base de asfalto u de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	tratamentos definidos <sup>11</sup> Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma		3002	Sangue humano: sangue animal preparado para usos terapéuticos, profilácticos ou de diagnóstico: soros específicos de animas ou de pessoas imunicades e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto levaduras) e produtos aemelhantes:		
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2922, 2933 e 2934, cupas regras são	posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saida de fábrica do produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas			Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapéuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estas usos, a presentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias equi referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do	
	definidas a seguir	numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do			- Outros: - Sangue humano	preco do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras	
ex 2901	Hidrocarbonatos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustiveis	produto  Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa			- Sangue animal preparado para usos	matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas deade que o seu valor não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto Febricação a partir de	
		posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída de fábrica do produto.  Operações de refinação e/ou um ou mais			- sargue ermas preparedo para utos terapêuticos ou profilácticos	reoricação à partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias de posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas aó podem ser utilizadas desde que o seu valor não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclanos e ciclanos (com exclusão dos azulenos), benzanos, tobuenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustiveis	e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente de do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na masma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saidã da fábrica do a fabrica do a fabrica do a fabrica do se de fabrica do s			Constituintes do sengue diferente dos soros específicos de anmais a de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer possoão, incluindo outres matérias da apossção 3002. Todavia, as matérias aqui referidas ao podem aer utilizadas, desde qua o sau vator não avecda 20% do preco à saída de fábrica do produto.  Fabricação a partir de	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoola desta posição e de etanol ou glicarol	produto (1) Fabricação a pertir de matérias de quelquer posição, incluindo a pertir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos matélicos de presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20%			e sorogiobulinas	matérias de qualquer posição, inclundo outres matérias da posição 3002. Todavis, as matérias aqui referidas aó podem ser utilizadas desde que o seu valor não seceda 20% do preco à saída da fábrica do produto produto partir de Pabricação a partir de	
2915	Acidos monocarboxíticos acíclicos saturados e seus andridos, halogenetos, peróxidos e peroxiscidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	do preço é saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 a 2916 utilizadas não deve			:	matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias de posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não excede 20% do preço à seida de fábrica do produto	
ex 2932	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de	exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		3003 • 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação na quel: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
,	heteroátomo(s) de ougénio:  - Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à salida da fábrica do produto				numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 e 3004 podem ser utilizadas dasde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço à	
	Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados     Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa				salda da fábrica do produto e  - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à salda da fábrica do	
		posição diferente da do produto. Contrudo, podem ser utilizadas matérias da presente posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		ex capítulo 31	Adubos ou fertilizentes, com exclusão de posição ex 3105 cujas regras são definides a seguir	produto Febricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser	
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heterostomolis de azoto (initrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do		ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos,	utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à salda da fábrica do produto Fabricação na qual:	
2934	Outros compostos haterocíclicos	produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932. 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saida da fábrica do produto			contendo dois ou três dos asguintes elementos ferrilizantes: azotos intropénio), fosforo e potéssio: outros adubos ou fertilizantes: produtos do presenta capitula opresenta desputa o presentados mais tabletes ou formas semelhantes, ou ande em embatagens com secto borton não superior a 10 Kg; com exclusão de:  - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio	todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, po dem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu l	
ix capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Febricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na meama posição, desde que o seu valor não exceda			- Sulfato de potássio de magnésio	valor não exceda 20% do preço à saida da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve axceder 50 % do preço à saida da fábrica do	
Ver not:	e introdutória 7 - Anexo 1.			ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas	produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemes transformação efectuada en	metérias não originárias	Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de compleme transformação efectuada e	m matérias não originárias
(1)	(2)	que confere o carácter d (3)	e produto originério (4)	(1)	(2)	que confere o carácter (3)	de produto originário (4)
	l de escrever; com exclusão das posições ex	numa posição diferente da				gordos industriais	
	de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	do produto. Contudo, podem ser utilizadas				com características das caras da	
	seguir	matérias classificadas na masma posição, desde que		į		posição 1519 - produtos da	
		o seu valor não exceda				posição 3404 Contudo, estas matérias	
		20% do preço à seida da fábrica do produto				podem ser utilizadas desde	
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros	Fabricação a partir de				que o seu valor não exceda 20 % do preço à	
	derivados	extractos tanantes de origem vegetal	j		_	seída de fábrica do produto	
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas	Fabricação a partir de matérias de qualquer		ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas,	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
	corantes (3)	posição com exclusão das			modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são	devem ser classificadas	
	İ	matérias das posições 3202, 3204 e			definidas a seguir	numa posição diferente da do produto. Contudo,	
		3205. Todavia, as matérias da posição 3205				podem ser utilizadas matérias da mesma	
		podem ser utilizadas desde que o seu valor não				posição, desde que o seu valor não exceda 20% do	
		exceda 20% do preço à saida da fábrica do				preço à salda da fábrica do produto	
		produto		3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	producto	
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumeria ou de toucador preparados e	Fabricação na quel todas as matérias utilizadas		3303	(por exemplo: amidos e féculas pré- gelatinizados ou esterificados); colas à base de		
	preparações cosméticas; com exclusão da	devem ser classificadas numa posição diferente da			amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros		
1	posição 3301 cuja regra é definida a seguir	do produto. Contudo,			amidos ou féculas modificados:	F-1-1	
		podem ser utilizadas matérias da mesma			- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer	
		posição, desde que o seu valor não exceda 20% do				posição, incluindo outras matérias da posição 3505	
		preço à saida da fábrica do produto			- Outros	Fabricação a partir de	
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não),	Fabricação a partir de				matérias de qualquer posição, com exclusão das	
	incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas	matérias de qualquer posição, incluindo matérias	Ì			matérias da posição 1108	
	de óleos essenciais em gorduras, em óleos	de outro «grupo» <sup>(2)</sup> da presente posição.		ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não	
	fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de	Contudo, podem ser				deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do	
	substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da	utilizades matéries do mesmo «grupo» desde que				produto	
	desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de	o seu valor não exceda 20% do preço à saida da		capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia;	Fabricação na quel todas	
	óleos essenciais	fábrica do produto			fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflaméveis	es matéries utilizadas devem ser classificadas	
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais,	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas				numa posição diferente da do produto. Contudo.	
	ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas	devem ser classificadas numa posicão diferente da				podem ser utilizadas matérias da mesma	
	ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para	do produto. Contudo, podem ser utilizadas				posição, desde que o seu vajor não exceda 20% do	
	odontologia (arte dentária) à base de gesso,	matérias da mesma posição desde que o seu				preço à saída da fábrica do	
	com exclusão das posições ex 3403 e ex 3404 cujas regras são definidas a seguir	valor não exceda 20% do				produto	
		preço à selde da fábrica do produto		ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos	Operações de refinação			3704 cujas regras são definidas a seguir	devem ser classificadas numa posição diferente da	
	de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	e/ou um ou mais tratamentos definidos(3)				do produto. Contudo, podem ser utilizadas	
		Outras operações em que				matérias da mesma posição desde que o seu	
		todas as matérias utilizadas são classificadas				valor não exceda 20% do	
		numa posição diferente da do produto. Contudo,				preço à saída da fábrica do produto	
		podem ser utilizadas as matérias classificadas na		3701	Chapes e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de		
		mesma posição,desde que o seu valor não exceda			matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis: filmes fotográficos planos, de		
		50% do preço à saída da			revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em		
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos	fábrica do produto  Fabricação na qual todas			cartuchos		
ex capitulo 28	inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das	es matéries utilizades devem classificar-se numa	•		- Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
	terras raras ou de isótopos; com exclusão das	posição diferente da do				devem ser classificadas numa posição diferente	
	posições ex 2805, ex 2811, ex 2833 e ex 2840 cujas regras são definidas a seguir	produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da				das 3701 ou	
		mesma posição desde que não exceda 20% do preço	ì			3702.Contudo, podem ser utilizadas matérias da	
		à saída da fábrica do produto				posição 3702 desde que o seu valor não exceda 30%	
ex 2805	"Mischmettall"	Febricação por tratamento				do preço à seide de fábrica do produto	
		térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as			- Outros	Fabricação na qual todas	
		matérias utilizadas não deve exceder 50% do				as matérias utilizadas devem ser classificadas	
		preço à saída de fábrica do produto	ŀ			numa posição diferente das 3701 ou 3702.	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de				Contudo, podem ser utilizadas matérias das	
		dióxido de enxofre				posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no	
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não				total, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do	
		deve exceder 50 % do preço à saida da fábrica do	!		J	produto	
		preço a seida da fabrica do produto	1	3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio	,		diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis;	devem ser classificadas numa posição diferente	
		pentaidratado			filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos,	das 3701 ou 3702	
3404	Ceras artificiais e ceras preperadas: - Que têm por base a parafina, ceras de	Febricação na qual todas		·	sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas	
	petróleo, ceras obtidas de minerais	es matéries utilizades devem ser classificades		3704	Chapas, filmes, papáis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados más não	as matérias utilizadas	
	betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	numa posição diferente da			revelados	devem ser classificadas numa posição diferente	
		do produto. Contudo, podem ser utilizadas				das 3701 ou 3704	
		matérias da mesma posição desde que o seu	ļ	ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803,	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
		valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do	ì		ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 e 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são	devem ser classificadas numa posição diferente da	
		produto	l		definidas a seguir	do produto. Contudo, podem ser utilizadas	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer	l			matérias da mesma posição, desde que o seu	
		posição, com exclusão de:				valor não exceda 20% do preco à saída da fábrica do	
		- óleos hidrogenados com características				preço à saida da fábrica do produto	
		das ceras da posição 1516		3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou		
		- ácidos gordos de constituição			semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pasta, blocos, lamelas		
		química não definida ou álcoois			ou outros produtos intermediários:	1	
	I	. Service of account	ı		<ul> <li>Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias	
,	lo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são a	is do tipo utilizado para corar m	alquer produto ou as utilizada	15	para eléctrodos	utilizadas não deve exceder 50 % do preço à	
) Segund	ente a corec do tay rico de preparações corantes, des	de que não sejam classificadas i	noutra posicão do Capítulo 32			saída da fábrica do	
como in	Mier cutta va mente ne historia de la compania del compania del compania de la compania del la compania de la compania de la compania de la compania de la compania de la compania de la compania de la compania de la compania de la compania de la compania de la compania della c						
como in Um "gr virgula.	upa" e considurado como qualquer parte da desc	rição da presente posição sepi	erada do resto por um ponto	•	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em paso, de	Fabricação na qual o valor das matérias da posição	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de compleme		Posição SH	Designeção des mercadories	Operação de complemen	
		transformação efectuada en que confere o carácter o	metéries não origináries			transformação eféctuada em que confera o carácter de	
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
		exceder 20% do preço à saida da fábrica do	1		- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em	podem ser utilizadas matérias da mesma	
		produto			água e seus ésteres	posição, desde que o seu valor não exceda 20% do	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas				preço à saida da fábrica do produto	
		devem ser classificadas numa posição diferente da			Sorbitol, excepto da posição 2905		
		do produto. Contudo, podem ser utilizadas			- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos		
		matérias da mesma posição, desde que o seu			de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais		
		valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do			Permutadores de iões	İ	
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	produto  Refinação da resina líquida			- Composições absorventes para obtenção de		
ex 3003		tall-oil em bruto			vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas  Óxidos de ferro alcalinizados para depuração		
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência			de gases		
		proveniente do fabrico da pasta de papel pelo			- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação		
		processo do sulfato em bruto			- Ácidos sulfonatténicos, seus sais insolúveis		
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de			em ajua e seus ésteres  - Óleos de fusel e óleo de Dippel		
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	ácidos resínicos Destilação do alcatrão			Misturas de sais com diferentes aniões		
		vegetal			- Pastas para copiar à base de gelatina, com		
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias			ou sem reforço de papel ou têxtil	Fabricação na qual o valor	
	reguladores de crescimento pera plantas, desinfectantes e produtos semelhantes,	utilizadas não deve exceder 50% do preço à				de todas as matérias utilizadas não deve	
	apresentados em formas ou embaiagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda	saída da fábrica do produto				exceder 50% do preço à saida da fábrica do	
	sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-				Diamines on farmer with the state of the sta	produto	
3809	-moscas Agentes de apresto ou de acabamento,	Fabricação ne qual o valor		ex 3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão dos do código		
	aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e	de todas as matérias utilizadas não deve		2812	ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a sequir		
j	preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados	exceder 50% do preço à saida de fábrica do			- Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual:	
	ne indústris têxtil, ne indústris do pepel, ne indústris do couro ou em indústriss	produto				O valor de todas as matérias utilizades	
	semelhantes, não especificados nem compeendidos noutras posições		ľ			não deve exceder 50% do preço à	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos	Fabricação na qual o valor				saída da fabrica do produto obtido e	
	para soldar e outras preparações auxiliares para soldar, metais; pastas e pós para soldar,	de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à				- O valor de qualquer das matérias do	
	compostos de metal e outras metérias; preparações dos tipos utilizados para	saída da fábrica do produto				capítulo 39 utilizadas não deve	
	enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	produto				exceder 20% do preço à saida da	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizentes, beneficiadores					fábrica do produto obtido (1)	
	de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais				- Ou <del>tro</del> s	Fabricação na qual o valor de todas a matérias do	
	(incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos	ì				capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do	
	minerais: - Aditivos preparados para óleos lubrificantes,	Fabricação na qual o valor	1			preço à saíde de fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup>	
	- Aditivos preparados para oleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	das matérias da posição 3811 utilizadas		ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e	Fabricação na qual todas	
	betuminosos	não deve exceder 50 % do preco à saída da fábrica do			de copolímeros acritonitrilenos-butadinos- esterenos (ABS)	as matérias utilizadas são classificadas num código	
		produto				diferente do do produto obtido.	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias	İ			Todavia, as matérias classificadas no mesmo	
		utilizadas não deve exceder 50 % do preço à				código podem ser utilizadas, desde que o seu	
		saída da fábrica do produto				valor não exceda 50% do preço à saida da fábrica do produto obtido (1)	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»: plastificantes compostos para	Fabricação na qual o valor de todas as matérias		3916	Produtos semitransformados e artigos de	produte obtate	
	borrache ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações	utilizadas não deve exceder 50 % do preço à		3921	plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são		
	antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.	saída da fábrica do produto			definidas a seguir		
3813	Composições e cargas para aparelhos	Fabricação na qual o valor			Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de restauriles.	de todas as matérias do	
	extintores; granadas e bombas extintoras	de todas as matérias utilizadas não deve			em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do	
		exceder 50 % do preço à saída da fábrica do			u evenieuus 8 Superiiciė	saíde da fábrica do produto obtido	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos,	produto Fabricação na qual o valor			Outros:     Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual:	
	não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para	de todas as matérias utilizadas não deve			- Froutive adicionals nomopolimenzados	O valor de todas as matérias utilizadas	
	remover tintas ou vernizes	exceder 50 % do preço à saída da fábrica do				não deve exceder 50 % do preco à	
2012	Elementos químicos impurificados (dopés).	produto Fabricação na qual o valor	1			saída da fábrica do produto obtido e	
3818	Elementos químicos impurificados (dopes), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas	de todas as matérias utilizadas não deve				- O valor de todas as m a téria s do	
	enálogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrônica	exceder 50 % do preço à saida da fábrica do				capítulo 39 utilizadas não deve	
		produto	İ			exceder 20 % do preço à saida da	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos u:ecerados para transmissões	Fabricação na qual o valor de todas as matérias				fábrica do produto obtido (1)	
	hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os	utilizadas não deve exceder 50 % do preço à			- Outros	Fabricação na qual o valor	
	em proporção interior a 70%, em peso	saída da fábrica do produto				de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias				exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido <sup>(1)</sup>	
	preparados para descongelação	utilizadas não deve exceder 50 % do preço à		ex 3916	Perfis e tubos	Fabricação na qual:	
		saída da fábrica do produto		ex 3917		- O valor de todas as matérias utilizadas	
3822	Resgentes compostos de diagnóstico ou de	Fabricação na qual o valor		40 4011		não deve exceder 50 % do preço à	
	laboratório, excepto das posições 3002 ou 3006	de todas as matérias utilizadas não deve				saída da fábrica do produto obtido e	
		exceder 50 % do preço à saída da fábrica do				O valor das matérias	
2022	Aglutinantes preparados para moldes ou para	produto				classificadas no mesmo código do	
3823	Aglutinantes preparados para moides ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das					produto obtido não deve exceder 20%	
	indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não					do preço à saída da fábrica do produto	
	especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias	1		ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	obtido Fabricação a pertir de sel	
	químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras			ex 3920	- pulse de qualifie de mines	termopléstico percial que constitui um copolímero de	
	posições:		]			etileno, e ácido metacrífico parcialmente neutralizado	
	- Os seguintes da presente posição:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas			•	. '	
	Aglutinantes preparados para moldes ou para	devem ser classificadas					

Posição SH	Designação des mercadories	Operação de complem transformação efectuade e que confere o carácter	m metáries não origináries	Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de compleme transformação efectuada er que confere o carácter	n matérias não originária
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
1	<b> </b>	com iões de metal, principalmente zinco e		1	- Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e carcaduras	
		sódio			- Outres	Fabricação na qual todas	
ex 3921	Bendas metalizades	Fabricação a partir de bandas de poliéster				as matérias utilizadas devem ser classificadas	
		eltamente transparentes, com espessura inferior a 23 microns (1)				numa posição diferente da do produto	
3922	Obras de plástico	Fabricação na qual o velor		ex 4410	Baguetes e cercaduras de madeira, para	Fabricação de baguetes e cercaduras	
3926	Out as the presence	de todas as matérias utilizadas não excede		ex 4413	móveis, quadros, decorações interiores, instalações electricas e semelhantes	Cercaduras	
5525		50 % do preço à saída da fábrica do produto		ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, com exclusão das	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas		ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras	medida Fabricação a pertir de	
	posições 4001, 4005, 4012 e ex 4017, cujas regras são definidas e seguir	devem ser classificadas numa posição diferente do			obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais,	
		produto.				mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural		ex 4418	- Obras de carpintaria para construções,		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas,			incluindo os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados		
	tormas primarias od sini criapas, torias do uras	com exclusão da borracha natural, não deve exceder			(shingles e shakes), de madeira:  - Obras de carpintaria para construções, de	Fabricação na qual todas	
		50 % do preço à saída da fábrica do produto			madeira	as matérias utilizadas devem ser classificades	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de					numa posição diferente da do produto. Contudo,	
	borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de					podem ser utilizados os painéis celulares de	
	Pneumáticos recauchutados, protectores					madeira, fasquias para telhados ("shingles" a	
	maciços ou ocos (semimaciços), de borracha				- Baquetes e cercaduras de madeira	"shakes") Fabricação de baguetes e	
	- Outros	Fabricação a partir de				cercaduras	
	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores maciços ou ocos usados	matérias de qualquer posição, com exclusão das			- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
		matérias das posições 4011 e 4012				devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
				ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de	Febricação a partir de	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida			madeira para calçado	madeiras de qualquer posição, com exclusão das	
ex capitulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, com exclusão das posições 4102, 4104 a 4107 e	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são				madeiras passadas à fieira da posição 4409	
	4109, cujas regras são definidas a seguir	classificadas numa posição diferente da do produto		ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, com exclusão da posição 4503, cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
ex 4102	Peles em bruto de ovino, depiladas	Depilação de peles de			4503, cuja ragra e delinida a segun	devem ser classificadas numa posição diferente de	
4104	Couros e peles depitados, com exclusão dos	Recurtimenta de couros e				do produto	
4107	das posições 4108 ou 4109	peles pré-curtidas ou		4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição	
		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas		capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	4501 Fabricação na qual todas	
		devem classificar-se numa posição diferente da do		Capitolio 40	Obras de espaitarie do de Cestaria	as matérias utilizadas devem ser classificadas	
4109	Couros e peles, envernizados eu revestidos;	produto  Fabricação a partir de				numa posição diferente da do produto	
4.05	couros e peles metalizados	couros e peles das posições 4104 a 4107		capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias	Fabricação na qual todas	
		desde que o seu valor não exceda 50% de preço à			fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão	as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	
		saída da fábrica do produto				do produto	
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são		ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, com exclusão das posições	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
	semelhantes; obras de tripa	classificadas numa posição diferente da do produto			ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823, cujas regras são definidas a	devem ser classificadas numa posição diferente da	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo,	Febricação na qual todas		ex 4811	seguir  Papel, cartolina e certão simplesmente	do produto	
	ertificiais, com exclusão das posições ex 4302 e 4303, cujas regras são definidas a seguir	as matérias utilizadas são classificadas numa posição		ex 4011	pautados ou quadriculados	matérias destinadas à fabricação do papel do	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou	diferente da do produto			\	capítulo 47	
	acabadas, reunides:	Branqueamento ou tintura		4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809),	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do	
	- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	com corte e reunião de celes com pélos curtidas			«stencils» completos e chapes «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	capítulo 47	
		ou completamente preparadas, não reunidas		4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais	Fabricação na qual:	
	- Outros	Fabricação a partir de			(cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou	<ul> <li>todas as matérias utilizadas devem</li> </ul>	
		peles com pêlo (peleteria) curtides ou acabadas, não			cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	ser classificadas numa posição diferente da do	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos	reunidas Fabricação a partir de			correspondencia	produto, e	
	de peles com pêlo (peleteria)	peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não				matérias utilizadas não deva exceder	
		reunidas da posição 4302				50% do preço à saída da fábrica do	
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, com exclusão das posições ex 4403, ex 4407, ex 4408, 4409, ex 4410 a ex 4413, ex 4415	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas		i		produto	
	ex 4416, 4418 e ex 4421, cujas regras são definidas a seguir	numa posição diferente da do produto		ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de				fabricação de papel do capítulo 47	
		madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada		ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate»)	Fabricação na qual: - todas as matérias	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada	ou esquadriada  Aplainamento, polimento			de celulose ou de mantas de fibras de celulose	utilizadas devem ser classificadas	
·	longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de					numa posição diferente da do	
	espessura superior a 6 mm					produto, e - o valor de todes as	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados (mesmo	Corte, aplainamento. polimento e união por				matérias utilizadas não deva exceder	
	unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada,	mathetes				50% do preço à saída da fábrica do produto	
	polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm		ļ	ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor	
ex 4409	- Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com	Polimento ou união por malhetes	1			de todas as matérias utilizadas não deve	
	espigas, renhuras, filetes, entalhes, chenfrada, com juntas em V, com	1	1			exceder 50 % do preço à saida da fábrica do	
	cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces,	1		ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de	produto Fabricação a partir de	
	mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	1	]	-7 7023	celulose e mentas de fibras de celulose, cortados em forma própria	matérias destinadas à fabricação de papel do	
	- Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por	1			capítulo 47	
		malhetes	ļ		I see to an area of the second		
		melhetes		ex cepítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou destilografados, plantas, com	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
		maihetes		ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; com exclusão das posições 4909 e 4910, cujas regras são définidas a seguir		

Posição SH	Designação das mercadorias		nento de fabrico ou de		Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem	nento de fabrico ou de
	491	que confere o carácta	em metérias não originárias r de produto originário				que confere o carácter	
(1)	(2)	(3)	(4)		(1)	(2)	(3)	(4)
	mensagens passoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	posição, com exclusão das m a t é r i a s d a s posições 4909 e 4911					penteadas nem transformadas de	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:	Prosiçues 4303 6 4311	•				outro modo para a fiação - matérias químicas ou	
	- Calendários ditos «perpétuos» ou	Fabricação na qual:					pastas têxteis ou papel	
	calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	- todas as matérias utilizadas devem ser classificadas					ou Estampagem acompanhadade, pelo	
		numa posição diferente da do					menos, duas operações de preparação ou de	
		produto, e - o valor de todas as					acabamento (tal como lavagem, branqueamento, m e r c e r i z a ç â o ,	ĺ
		não deve exceder 50% de preço do					termofixação, fettragem, calendragem, operação de resistência de	
		produto à saída da fábrica					encolhimento, acabamento permanente, deslustragem,	
	- Outros	Febricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das					impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos	
		matérias des posições 4909 a 4911					não estempados não exceda 47,5% do preço à	
ex capítulo 50	Sede, com exclusão das posições ex 5003, 5004 a ex 5006 e 5007, cujas regras são	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas					salda da fábrica do produto	
	definidas a seguir	devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		•	х сер. 52	Algodão com exclusão das posições 5204 a 5207 e 5208 a 5212, cujas regras são	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de	Cardação ou penteação de				definidas a seguir	devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	bicho-de-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	desperdícios de seda			5204	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : - se da crua ou	
5004	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> :			5207		desperdícios de seda, cardada, penteada ou	
ex 5006		- seda crua ou					preparada de outro modo para fiação - fibras naturais não	
		desperdícios de seda, cardada ou penteada ou					cardadas nem penteadas nem transformadas de	
		transformada de outro modo para a					outro modo para a fiação - matérias químicas ou pastas têxteis ou	
		fiação - outras fíbras naturais, não					- matérias destinadas à fabricação do papel	
		cardadas nem penteadas nem transformadas de			5208	Tecidos de algodão		
		outro modo para a fiação			5212	- que contenham fios de borrache	Fabricação a partir de fios	
		<ul> <li>matérias químicas ou pastas têxteis</li> <li>matérias destinadas</li> </ul>			ĺ	- Outros	simples (1) Fabricação a partir de(1)	
		à fabricação do papel					- fios de cairo - fibras naturais	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:						- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas	
1	- que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples <sup>(1)</sup>			1		nem transformadas de outro modo para a fiação	
	- Outros	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> - fios de cairo - fibras naturais			į		- matéries químicas ou pastes têxteis ou papel ou	1
		- fibres sintétices ou artificials					Estampagem acompanhada de, pelo	
		descontínues não cardadas nem penteadas nem					menos, duas operações de preparação ou de	
		transformadas de outro modo para a					acabamento (tal como lavagem, branqueamento m e r c e r í ž a c ã o ,	
		fiação - matérias químicas ou pastas tâxteis ou papel					termofixação, feltragem, calendragem, operação de	
		ou					resisténcia de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem,	1
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de					impregnação, reparação e extracção de nós), desde	
		preparação ou de acabamento (tal como					que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à	
	-	lavagem, branqueamento, m e r c e r i z a ç å o , termofixação, feltragem,					saída da fábrica do produto	
		calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento		eı	к сар. 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; com exclusão das	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
		permanenta deslustragem, impregnação, reperação e				posições 5306 a 5308 e 5309 a 5311, cujas regras são definidas a seguir	devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
		extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não			5306	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de (1):	
		exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do			5308		- seda crua ou	-
ex capítulo 51	Lā, pēlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de	produto Fabricação na qual todas					desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo	
	crina; com exclusão das posições 5106 a 5110 a 5111 a 5113 cujas regras são definidas a seguir	as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	ļ				para fiação - fibras naturais não	
5106	Fios de Iã, de pêlos finos ou grosseiros ou de	do produto					cardades nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	1
5106 8 5110	Pios de la, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	de (1): - seda crua ou					- matérias químicas ou pastas têxteis ou	
		desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro					- matérias destinadas à fabricação do papel	1
		modo para fiação, - fibras naturais não	ł		5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	İ	
		cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiacão			35	- que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)	
		- matérias químicas ou pastas têxteis ou			1	- Outros	Fabricação a partir de (1)	)
		- matérias destinadas à fabricação do papel					- fibras naturais - fibras sintéticas ou	
5111 8 5113	Tecidos de Iã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:						ertificiais descontínues não cardadas nem penteadas nem transformadas de	
3113	- que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios					outro modo para a fiação - matérias químicas ou	
	- Outros	simples <sup>(1)</sup> Fabricação a partir de <sup>(1)</sup>					pastas téxteis ou papel ou	
		- fios de cairo - fibras naturais - fibras sintéticas ou					Estampagem acompanhada de, pelo	
		artificiais descontínuas não					menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como	
	l	cardadas nem					lavagem, branqueamento,	

As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da not introdutória nº 5.

Posição SH	Designação des mercadories		nento de fabrico ou de	Posiçã	io SH	Designação das mercadorias	Operação de complete	nento de fabrico ou de
		transformação efectuada que confere o carácte	em metérias não originárias r de produto originário				transformação efectuada	em matérias não originárias r de produto originário
(1)	(2)	(3)	(4)	(1	1)	(2)	(3)	(4)
		m ercerização o termohisação. Fetiragem, calendragem, operação de resistên cia de encollimento, acabamento permento acabamento permento acabamento permento de seturação de nósi, desde que o valor dos tacidos não estampados não estampados não excede 47.5% do preço à saída da fábrica do produto		561	02	Fettros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:  Fettros aguihados	Fabricação a partir de (1): - fibres naturais ou matérias químicas ou pastas têxteis - Todavis: - Todavis: - Todavis: - Expresor de polipropilen de posição 5402 fibras descontinuas	
5401 - 5406	Fios, monofiliamentos e tinhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Febricação a partir de <sup>(1)</sup> : - a el à c r'u a o u desperdícios de seda- cardada, permeada ou preparada de outro modo para fiação - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou pastas tâxeta ou - matérias destinadas à fabricação do papel					de polipropileno de posição 5503 ou 5506 ou cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501. Italia o filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferer a 9 decitex, podem ser utilizados deade que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do saída de f	
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:  - que contenham fios de borrache  - Outros	Fabricação a partir de fios simples (1) Fabricação a partir de (1) - fios de cairo - fibras naturais				- Outros	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> - fibras naturais - fibras intércas ou a r t i f i c i a i s descontínuas de caseina - matérias químicos ou pastas têxteis	
		antificias describicas ou artificias decontinuan ha cardiadas nem panteadas nem transformadas de outro modo para a ficilio matérias químicas ou pasata târteis ou papel ou E s t a m p a g e m acompanhada de, pelo menos, duas operações de pra para ção o u de acabamento (tal como lavagem, branquesmento, m e r c a r l z a ç 3 o termofisação, fettragem, calandragem, coparação de acobimento, cabamento permanenta deslustragem, impregnação, reparação e extracção de activação de activação de acobimento, cabamento permanenta deslustragem impregnação, reparação e actuação de actuação de actuação de fabrica do produto de		560		Fios e cordas, de borracha, recobertos de tâxtes; fios tâxtes, lâmmas e formas samelhantes, das posições 5404 o 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embanhados de borracha os epísaticos;  Fios e cordas de borracha revestidos de têxtes  - Outros  Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituidos por fios tâxtes, láminas ou formas samelhantes, das posições 5404 o 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de matir	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias tâxtes Fabricação a partir de 111 fibras naturais não cardadas nem pentacidas nem transformadas de outro modo para a fiação, matérias químicas, de pastas tâxtes ou matérias pare a fabricação do papal fabricação a partir de 111 fibras naturais, de matérias pera fabricação do papal partir de 111.	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis					artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de (1):  s s e d a C r u a 0 u desperdícios de seda, cardeda, penteada ou preparada de outro modo para fiação fibras naturais não cardedas nem penteadas nem transformedas de outro modo para a fiação pentea structura ciscas ou constante de como como como como como como como com		560 capitule	i	For trevestidas por enrolamento. Iliminas e tournas semanhantes, das poscoles 5404 ou defou de consistencia de	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> .  - fibras naturais, de matérias químicas, de pastas téxtas, de matérias para el aforcação do papar a fabricação do papar a fabricação do papar a fabricação do papar a fabricação de partir de cardadas pentendadas nem transformadas de outro modo para el ração.  Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> .  - fibras naturais matérias químicas matérias químicas	
5512	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	Table Carpa do paper				- De fettros aguihados	ou pasta têxtil No entento: - filamentos de	
5516	- que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples (1) Fabricação a partir de (1): - fios de cairo - fibras naturais - fibras amintáticas ou artificiais descontínuas não cardidadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a f					polipropileno de posição 5402 - fibras descontinuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou - cabos e filamentos de polipropileno da pol	
ex capítulo 56	Pazzas («oustes»), feltros e falsos secidos; fice	E s 1 a m p a g e m acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branquesmento, m e r c e r i z a ç 8 o , termofixação, fettragem, celandragem, operação de r a s a t 8 n c i a d e encolibrimento, acabamento permanenta desbustragem compando de com				- De outros feitros	Fabricação a partir de 11/2.  fibras naturais não cardadas mem partir de 11/2.  fibras naturais não cardadas mem partir de 11/2.  fibras naturais químicas ou pasta táxul.  Fabricação a partir de 11/2.  fios de carticos ou fibras naturais ou fibras naturais ou fibras naturais ou a r t i f i c i a i s descontinuas, não cardadas mem panteadas mem panteadas mem	
	especias; cordét, cordas e cabos; artigos de cordoura, com exclusão das posições 5002, 5604 e 5506, cujas regras são definidas a seguir	fibras naturais fios de cairo matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel		ex capítu	ilo 58	Tacidos especiais; tecidos tufados: rendas, tapecerias; passamanerias, bordados, com exclusão dos das posições 580 e 5810.cujas regras são definidas a seguir	transformadas de outro modo para fiação	

As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da note introdutória nº 5.

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da not introdutória nº 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem transformação efectuada e	m matérias não originárias	Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem transformação efectuada e	m metéries não origináries
(1)	(2)	que confere o carácter	de produto originário (4)		(2)	que confere o carácter (3)	de produto originário (4)
(17	12)	(3)	147		(2)	(3)	(4)
	Elásticos, constituídos de fios tâxteis combinados com fios de borracha     Outros	Fabricação a partir de flos simples <sup>(1)</sup> Febricação a partir de <sup>(1)</sup> : -fibras naturais -fibras sintéticas ou artificias descontínus não cardadas nem penteadas nem transformadas de de outro modo para a fisção - matérias químicas ou m			- Tecidos de malha	Fabricação a partir de 11: 1 fibras neturais 1 fibras neturais 1 fibras aintáticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fieção	
		pastas téxteis ou  E s t a m p a g e m acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento,		5907	Outros tecidos de fios filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis     Outros Outros tecidos impregnados, revestidos ou	- matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios	
		m er cerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao			recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou pera usos análogos		
		encolhimento, acabamento permanente, dealustragem, impregnação, reperação e extracção de núel, desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do		ex 5908	Mechas de matérias tâxteis, tecidas, antrançadas ou tricotadas, para candeeros, fogareros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos teúlulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:  - Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas	
5805	Tapecarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapecarias feitas à aguiha (por exemplo em apetit points, ponto de cruz), masmo confeccionadas	produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente de produto.			- Outros	tubulares  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos pera epicar	Fabricação na qual:  - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas		5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	do produto	
		numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as			Discos e anéis para polir, com excepção dos de fettro da posição 5911      Outros	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir	
		matéries utilizades não deve exceder 50 % do preco à saída de fábrica do produto			- Outros	de (1): filos de cairo filoras naturais filoras sintéticas ou a r t i f i c l a i s descontínuas não c ardadas nem transformadas de outro modo para	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias	Fabricação a partir de fios		capítulo 60	Tecidos de malha	fiação - matérias químicas ou pastas têxteis - fibras naturais - fibras instúrais	
	amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas proparadas para pintura; entrariais e tecicios rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante					a r tificia is descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	
5902	Telas para pneumáticos febricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:			capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:  - Obtidos por costura ou reunião de duas	- matérias químicas ou pastas têxteis	
	Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis     Outros	Fabricação a partir de fios  Fabricação a partir de matérias químicas ou de			ou mais peças de tecidos de melhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria	fios (1)	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, com exclusão da posicão 5902	pastas têxteis Fabricação a partir de fios			- Outros	de (2): - fibras naturais - fibras sintáticas ou a r t i f i c i a i s	
5904	Lindleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtii, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup>				descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	
5905	Revestimentos para paradas, de matérias tâxteia: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou	Fabricação a partir de fios		ex cepítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão des posições ex 6202, ex 6204,	- matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios <sup>(1)(2)</sup>	
	outres matérias - Outros	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : - fibras naturais com exclusão do rami		ex 6202,	ex 5205, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir Vestuário de uso feminino e para bebé e outros	Fabricação a partir de	
		- fios de cairo - fibras sintéticas ou a r t i f i c i a i s descontínuas, não c ar d a das nem penteadas nem preparadas de outro		ex 6204, ex 6206, ex 6209	acessórios de vestuário, bordados	fics (2) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço à saída de fábrica do produto (2)	
		modo para fiação - matérias químicas ou de pastas têxteis ou Estampagem		ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (1) ou Fabricação e partir de tecidos não revestidos	
		acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento ttel como levagem, branqueamento, m e r c e r i z a ç 8 o ,		6213	Lenços de assoar e de boiso, xales, eécharpes», lenços de pascoço, cachenés,	cujo valor não exceda 40 % do preço à saida da fábrica do produto (1)	
		termofixação, feltragem, calendragem, operação de r e s i s t é n c i a a o encolhimento,acabamento permanente deslustragem.		6214	econarpses, renços de pescoço, cachenes, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:  - Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (11/2)	
		permenente pessas regim- impregnação, reparação e extracção de núel, desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preco à saída da fábrica do				ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto (1)	
5906	Tacidos com borracha, excepto os da posição 5902:	produto			- Ou <del>tras</del>	Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(1)(2)</sup>	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da not introdutória nº 5.

As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

introdutória (2) Ver nota 6.

Posição SH	Designação des mercadories	Ogeração de complem		Posição	SH	Designação das mercadorias	Operação de complen	ento de fabrico au de
		transformeção efectuada e que confere o carácter					transformação efectuada e que confere o carácte	om metárias não originárias r de produto originário
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)		(2)	(3)	(4)
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:			6503	3	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a pertir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis <sup>(1)</sup>	
	· Bordedos	Fabricação a partir de fios (1) Ou Fabricação a partir de tecido não bordedo cujo valor não exceda 40% do preço à saída de fábrica do		6506	5	guarnacidos  Chapéus e outros artefactos de uso semethante, de malha ou confaccionados com randas, fettro ou outros produtos tâxteis, em paça (mas não em tiras), mesmo guarnacidos: cortes e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnacidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis <sup>(1)</sup>	
	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster alumizado	produto (1)  Fabricação a partir de fios (1)  ou  Fabricação a partir de		ех сар.	66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes: excepto de posição 6601 cuja regra á definida a seguir	Febricação na quel todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ı	- Entretalas para golas e punhos talhadas	tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(1)</sup> Fabricação na qual:		660	1	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do	
		todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		Cap. (	67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	
		e o valor de todes as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto		ех сар.	. 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; com exclusão das posições ex 6803, ex 6812, e ex 6814, cujas regras são definidas a seguir	do produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	
	- Outros	Fabricação a partir de fios (1)		ex 686	03	Obras de ardósia natural ou aglomerada	do produto  Fabricação a partir de  ardósia trabalhada	
ех сар. 63	Outros ertefactos têxteis confeccionados; sirtudos; artefactos de matérias têxteis, calcado, chapéus e artefactos de uso	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas		e× 68	12	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
6301	semethanta, usados: trapos: excepto das pozições 6301 a 6304, 6305, 6306, ex 6307 e 6308 cujas regras são definidas a seguir Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.;	nume posição diferente da do produto		ex 68	14	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
6304	cortinados etc.; outros artefactos para guernição de interiores - De fettro, de falsos tecidos	Febricação a partir de <sup>(1)</sup> . - fibras naturais - matérias químicas		Cap. €	69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Outros Bordados	ou pastas têxteis  Fabricação a partir de fios simples crus (1/12) ou		capítulo	70	Vidros e suas obras, excepto das posições 7006, 7007, 7008, 7009, 7010, 7013 e ex 7019 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
		Fabricação a partir de tecidos não bordados excluídos os tecidos de melha ou confeccionedos com renda) desde que o valor não excede 40% do		7006	, [	Vidro das posições 7003, 7004 o 7005, recurvado, bisalado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
	· Outros	preço à saída da fábrica do produto  Fabricação a partir de fios		7007	·	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para	simples crus (1)(2) Fabricação a partir de (1):		7008	٠	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
	embalagem	- fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não		7009 7010		Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
		cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação - matérias químicas ou pastas têxteis		7010		Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens, tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou	
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo - «Tecidos não tecidos»	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : - fibras naturais					Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à seída da fábrica do produto	
	- Outros	matérias químicas ou pastas têxteis  Fabricação a partir de fios		7013		Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semethantes, excepto os das posições 7010 o 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	simples crus (1)  Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deva exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto					do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fébrica do	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com ecessórios, para confecção de tepetes, tespecaries, touelhas de mese ou guardenapos, bordados, ou de artefectos taxteis samelhantes, em embalagens para vende a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não astrivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu vaior total não exceda 15% do preço à asida da 15% do preço à asida da		ex 701	9	Obras (excluidos os fios) de fibra de vidro	produto  Decoração manual (com- exclusão de serigrafia) de  objectos de vidro apprados a  mão desde que o seu  valor não exceda 50 % do  preço à salda da fábrica do  produto Fabricação a partir de:	
6401 8 6405	Calçado	fábrica do sortido Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos					ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não	
		pela perte auperior do calçado fixada à primeira sola ou a outra quelquer parte inferior da posição 6406		ех сар.		Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semelhantes, matais preciosos, matais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras;	- Ilă de vidro Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6406	Pertes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantas amovíveis; poleinas, perneiras e artefactos semelhantas e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		ex 710:	2.	bijutarias; moedas; excepto das posições ex 7102, ex 7103, ax 7104, 7106, ex 7107, 7108, ex 7109, 7110, ex 7111, 7116 e 7117 cujas regras são definidas a seguir Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas	Fabricação a partir de	
ех сер. 65	Chapéus e arrefactos de uso semeihente, e suas pertes; excepto das posições 6503 e 6505 cujas regras são definidas a seguir	Febricação na quel todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente de do produto		ex 710 e ex 710 7106. 7108	4	(naturais, sintéticas ou reconstitu(das)  Metais preciosos:	pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
As con	dições especiais aplicáveis aos produtos constitu	alden per some mintered de	etárias saus-i	7110		- Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 o 7110 ou	
introdut Em rela por cos	orços especiais apricaveis aos produtos constitutoria nº 5. cillo a artefactos de malha ou confeccionados con stura ou reunião de peças de tecidos de malha ou reção própria), ver nota 6.	n renda, não estratificados co	m borracha ou plástico, obtid	ins			Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 o 7110	

		A		Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem	ann de fabrica au d
Posição SH	Designeção das mercadorias	Operação de complemento de fa transformação efectuada em matéria que confere o carácter de produt	as não originárias rto originário	Posição SH	Designação das mercadorias (2)	transformação efectuada e que confere o carácter	m metérias não originárias
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(4)	(3)	17/
		ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns				ser classificadas numa posição diferente da do produto e	
	- Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas				<ul> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída de fábrica do</li> </ul>	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas		7401	Mates de cobre: cobre de cimentação (precipitado de cobre)	produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras aintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todes as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à		7402	Cobre não afinado; anódos de cobre para	numa posição diferente da do produto  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
7117	Bijutarias	saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas		7403	afinação electrolítica  Cobre afinado e ligas de cobre, em formas	devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
		as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou			brutes: - Cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
		Febricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas se martiria, utilizadas não			- Liges de cobre	numa posição diferente da do produto  Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas,	
		exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	desperdícios, residuos e sucata Fabricação na qual todas	
ех Сар. 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto das posições 7207, 7208 a 7216, 7217, ex 7218, 7219 a 7222, 7223, ex 7224, 7225 a 7227, 7228 e 7229 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto				as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de m a t é r i a s c a s posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205		7405	Ligas-mäes de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7208 # 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206		ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias - utilizadas devem - ser classificadas - numa posição	
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de m a t é r i a s semimenufacturadas em ferro ou aços não ligados				diferente da do produto e - o valor de todas as	
ex 7218, 7219 a	Produtos semimenufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	da posição 7207  Febricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias de				matérias utilizadas , não deva exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7222 7223	Fios de aços inoxidáveis	posição 7218  Fabricação a partir de producto de tos semimanufacturados em aços inoxidáveis da j		7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	
ex 7224, 7225	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros acos licados	posição 7218  Fabricação a partir de outros aços em lingotas ou outras formas primárias		ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616, cujas regras são definidas a seguir	do produto  Fabricação na qual:  todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
7227 7228	Berras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	da posição 7224  Febricação a pertir de aços  em lingotes ou outras  formas primárias das				numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as	
7229	Fios de outras ligas de aço	posições 7206, 7218 e 7224 Fabricação a pertir de produtos semimanufacturados				matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ех сар. 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; excepto das posições 7301, 7302, 7304, 7305, 7306,	noutras ligas de aço da posição 7224 Febricação na qual todas as matérias utilizadas		ex 7601	Alumínio em formas brutas	Febricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de	
ex 7301	ex 7307, 7308 e ex 7315 cujas regras são definidas a seguir Estacas-pranchas	devem ser classificadas numa posição diferente da do produto  Fabricação a partir de		7602	Desperdícios, resíduos e sucate, de alumíno	alumínio Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, crássimas, alavancas para comando de aculhas,	matérias da posição 7206 :  Fabricação a partir de matérias da posição 7206 :		ex 7616	Cutras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas comtinuas	numa posição diferente da do produto Fabricação na qual: - todas as matérias	
	e outros elementos de cruzementos a deavos, dormentes, eclisas (talea) de junção, coxins de triño, cartoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de apoio ou assentamento, placas de apoio ou pura a fixação, atriculação, apoio ou junção de triños ou carris				ou sem fimi), greihas ou redes, em fio de alumfinio, de chapas ou tiras estiradas, em alumfinio	utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224				m e t á l i c a s (compreendendo as telas contínuas ou sem fiim), gralhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n° X5CrNiMo 1712), que consistem em várias pecas	Torneamento, furação, m a n d r i l a g e m o u escariagem, recacagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve excader 35% do preço à saída da fábrica do				alumínio, ou chapas ou tras estiradas, em alumínio e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preco à	
7308	Construções e suas pertes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para eltandos, pontas e janellas, e seus caxilhos, elizares e soleras, portas de correr, baleaturdad, i defer o fundido, ferro ou aco, excepto as construções prefabricades de posicido 9406, chapas, barras.	preço a saida da tancica do produto produto produto sa matérias utilizadas devem ser cleasificadas numa possção diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados		ex capítulo 78	Chumbo e sues obres, com exclusão des posções 7801 e 7802, cujas regras são definidas e seguir	50% do preço à saida de fábrica do produto Fabricação na qual:  - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente de do produto	
ex 7315	perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor d as m a térias d a posição 7315 utilizadas não deve exceder 50 % do				e o valor de todas as matérias utilizadas não deve acceder 50 % do preço à saida da fábrica do produto	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405 cujas regras são definidas a seguir	preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: todas as matérias utilizadas devem		7801	Chumbo em formas brutas - Chumbo afinado (refinado)	Fabricação a partir de obras de chumbo	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem		Posição SH	Designação das mercadorias		mento de fabrico ou de
1		transformação efectuada o que confera o carácte	em metérias não originárias r de produto originário			transformação efectuada que confere o caráce	em matérias não originárias tr de produto originário
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	- Outros	Fabricação na qual todas	l	I	1	numa posição diferente	I
	54.05	as matérias utilizadas devem ser classificadas				de do produto. No entanto, podem ser	
		nume posição diferente da do produto. No entento,				utilizadas lâminas de facas e cabos de metais	
		não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da		B214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo:	Fabricação na qual todas	
		posição 7802			máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue	as matérias utilizadas devem ser classificadas	
7802	Desperdicios, residuos e sucata, de chumbo	Febricação na qual todas as matérias utilizadas			e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de	numa posição diferente da do produto. No	
		devem ser classificadas numa posição diferente da			pedicuros (incluídas as limas para unhas)	entanto, podem ser utilizados cabos de	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das	do produto Fabricação na qual:				metais comuns	
on depitato 75	posições 7901 e 7902, cujas regras são definidas a seguir	- todas as matérias utilizadas devem		8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para acúcar e	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	
		ser classificadas numa posição			artefactos semelhantes	numa posição diferente da do produto. No	
		diferente da do produto e				entanto, podem ser utilizados cabos de	
		<ul> <li>o valor de todas as matérias utilizadas</li> </ul>				metais comuns	
		não deve exceder 50 % do preço à		ex cap. 83	Obras diversas de metais comune; excepto da posição ex 8306 cujas regras são	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	
		saída da fábrica do produto			definidas a seguir	devem ser classificadas nume posição diferente	
7901	Zinco em formas brutas	Febricação ne qual as matérias utilizadas devem		ex 8306	Estatuetas e outros objectos de	da do produto Fabricação na qual todas	
		ser classificadas numa posição diferente da do			ornamentação, de metais comuns	as matérias utilizadas devem ser classificadas	
		produto. No entanto, não podem ser utilizados				numa posição diferente da do produto. Contudo,	i
		desperdícios e resíduos da posição 7902				as outras matérias da posição 8306 podem ser	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas				utilizadas, desde que o seu valor não exceda	
		devem ser classificades numa posicão diferente da				30% do preço à saída da fábrica do produto	J
		do produto		ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e	Fabricação na qual: — todas as matérias	Fabricação na qual o valor de todas as
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007, cujas regras são	Fabricação na qual: - todas as matérias			suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de	utilizadas devem ser classificadas numa	matérias utilizadas não deve exceder 30% do
	definidas a seguir	utilizadas devem ser classificadas			posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: ex 8401, 8402, 8403,	posição diferente da do produto e	preço à saída da fábrica do produto
		numa posição diferente da do produto			ex 8404, 8406 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8418,	- o valor de todas as	
		e - o valor de todas as			ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447,	matérias utilizadas não deve exceder 40% do preco à saída	
		matérias utilizadas não deve exceder			ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485	da fábrica do produto	
		50 % do preço à saíde de fábrica do		ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares (1)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as
8001	•	produto				devem ser classificadas numa posição diferente	matérias utilizadas não deve exceder 30% do
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na quel as matérias utilizadas devem ser classificadas numa				da do produto (1)	preço à selde de fébrica do produto
		posição diferente da do produto. No entanto, não		8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluindo as caldeiras para aquecimento	Fabricação na qual:  — todas as matérias	Fabricação na qual o valor de todas as
		podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da			central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras	utilizadas devem ser classificadas numa	matérias utilizadas não deve exceder 25% do
		posição 8002			denominadas de "água sobreaquecida"	posição diferente da do produto e	preço à saída da fábrica do produto
8002 8 8007	Desperdícios, resíduos e sucate de estanho; outras obras de estanho	Febricação na quel todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	:			- o valor de todas as	
8007		numa posição diferente da do produto				matérias utilizadas não deva exceder	
ex capítulo 81	Outros metais comuns, ceramais («cermets»);	ac process				40% do preço à saída da fábrica do produto	
	obras dessas matérias: - Outros metais comuns, forjados; obras de	Fabricação na qual o valor		8403 e	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as
	outros metais comuns	de todas as matérias utilizadas classificadas na		ex 8404	para caldeiras para aquecimento central	devem ser classificadas numa posição diferente	matérias utilizadas não deve exceder 40% do
		mesma posição que a do produto não deve exceder				das 8403 ou 8404	preço à saída da fábrica do produto
		50 % do preço à saída da fábrica do produto		8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as	
	- Outros	Fabricação na quel todas as matérias utilizadas				matérias utilizadas não deve exceder 40% do	
		devem ser classificadas numa posição diferente da				preço à saída da fábrica do produto	
		do produto		8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as	
ex cap. 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns; excepto das	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas				metéries utilizades não deve exceder 40% do preco à seide de fébrica	
	posições 8206, 8207, 8208, ex 8211, 8214 e 8215 cujas regras são definidas a seguir	devem ser classificadas numa posição diferente da		8408	Motores de pistão, de ignição, por	do produto Fabricação na qual o	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das	do produto Fabricação na qual todas	ľ	6406	compressão (motores "diesel" ou "semi- diesel")	valor de todas as matérias utilizadas não	
	posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	es matéries utilizades devem ser classificades			,	deve exceder 40% do preco à saida da fábrica	
		numa posição diferente das posições 8202 a		8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou	do produto Fabricação na qual o	
		8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser			principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	valor de todas as matérias utilizadas não	
		incluídas no sortido, desde que o seu valor				deve exceder 40% do preço à saída da fábrica	
		não exceda 15% do preço à saída da fábrica		8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras	do produto Fabricação na qual:	Fabricação na qual o
		do sortido			turbinas a gás	<ul> <li>todas as matérias utilizadas devem ser</li> </ul>	valor de todas as matérias utilizadas não
8207	Ferramentas, intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou	Fabricação na qual:				classificadas numa posição diferente da	deve exceder 25% do preço à salda da fábrica
	para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estamper, puncionar, roscar, furar,	todas as matérias     utilizadas devem ser				do produto e  — o valor de todas as	do produto
	escarear, mandribar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas	classificadas numa posição diferente da do produto				matérias utilizadas não deve exceder 40% do preco à saída	İ
	de perfuração ou de sondagem	e – o valor de todas as		8412	Outros motores e máquinas motrizes	de fábrica do produto Fabricação na qual o	
		matérias utilizadas não deve exceder				valor de todas as matérias utilizadas não	
		40% do preço à saída da fábrica do produto				deve exceder 40% do preço à salda da fábrica	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual:		ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	do produto Fabricação na qual:	Fabricação na qual o
	para aparelhos mecanicos	— todas as matérias				<ul> <li>todas as matérias utilizadas devem ser</li> </ul>	valor de todas as matérias utilizadas não
		utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da				classificadas numa posição diferente da	deve exceder 25% do preço à saída da fábrica
		do produto				do produto e  o valor de todas as	do produto
		o valor de todas as matérias utilizadas				matérias utilizadas não deve exceder	
		não deve exceder 40% do preço à saída			Í	40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com	da fábrica do produto Fabricação na qual todas	į				·
	lâminas cortantes ou serrilhedes, incluídes as podadeiras de lâminas móveis	as matérias utilizadas devem ser classificadas		(1) Regra aplicá			
· ·	·	,•	•	(1) Hegra aplică	vel até 31 de Dezembro de 1998.		

10   10   10   10   10   10   10   10	Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem		Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de compler	nento de fabrico ou de
## 100 And the second of the control			transformação efectuada e	m matérias não originárias			transformação efectuada	em matérias não originárias
A Marchest searchests a straighter of the control o	(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
A Marchest searchests a straighter of the control o		i				1		l k/d- d- 445-i
Set 120 Cancer a contract of contractions of contract	ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	- todas as matérias	valor de todas as		Dete-estacas e arranca-estacas: limpa-neves		
Marchest searchests or critical and state of control of the cont			classificadas numa	deve exceder 25% do				
1- Control of the C							classificadas na	
And the second is accordance to construct the control of the contr							podem ser utilizadas	
Marche a parameter or a processor and security of the control of t			não deve exceder 40% do preço à saída				do preço à saída da	
March   Company   Compan	9415	AAA miinaa a anasabbaa da ay asadialaasada			ex 8431		Fabricação na qual o	
Service of the control of the contro	0413	contendo um ventilador motorizado e	valor de todas as				matérias utilizadas não	
Process of the control of the contro		máquinas e aparelhos em que a humidade	preço à saída da fábrica				preço à saída da fábrica	
and the contract follows and extractions of the contract of th	8418			Fabricação na qual o	8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de	Fabricação na qual:	
The state of the control of the cont	51.5	outros materiais, máquinas e aparelhos para a	- todas as matérias	valor de todas as matérias utilizadas não			matérias utilizadas	matérias utilizadas não
The second control of the second control of		máquinas e aparelhos de ar condicionado da	posição diferente da	preço à saída da fábrica			40% do preço à saída da fábrica do produto	preço à saída da fábrica
Appelled a registration of section of the control o		posição 8415		do produto			•	
Apprinter of discontrols and residence of the control of controls of controls of the control of controls			matérias utilizadas				indicado, as matérias	
The second control of the control of			40% do preço à saída				mesma posição do	
and the second of control cont							de 25% do preço à	
Approve a greatment description of congress of particular and controlled and cont			utilizadas não deve					
Appellos a regularizante de presenta de carde de la ca			matérias originárias		8441	da pasta de papel, do papel ou do cartão,	- o valor de todas as	valor de todas as
services control of the control of t	ex 8419					incluídas as cortadeiras de todos os tipos	não deve exceder	deve exceder 30% do
The state of the s			matérias utilizadas					
The control of the same processes of the control of			40% do preço à saída da fábrica do produto					
set \$420  Calmois as a formandores, escores on production and prod			dante de limite esime				classificadas na	
means and de de contract of th			indicado, as matérias				produto só podem ser	
16. 25% of correct is a simple control of the contr			mesma posição do produto só podem ser				de 25% do preço à	
Section a simulation of section in contract an experiment of members on voids.  For experiment of members on voids and section of the contract			de 25% do preço à	,	9444	Addressing a self-reader of the distance of the self-reader		
** Service a service of commen			produto	ļ			valor de todas as	
make dame security  a promise of minima some whether the control of the control of the control  a promise of minima some whether the control of the control  a promise of minima some whether the control of the control  a promise of minima some whether the control of the control  a promise of minima some whether the control of the control  a promise of minima some whether the control  a promise of minima some whether the control  a promise of minima some whether the control  a promise of minima some whether the control  a promise  a pr	ex 8420	destinados ao tratamento de metais ou vidro,	- o valor de todas as	valor de todas as			deve exceder 40% do	
de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de production  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke de Stocke  de Stocke de St		e seus ciindros	não deve exceder	deve exceder 30% do	ex 8448	Méquinas e aparelhos, auxiliares, para as		
- during de la control de la companya de control de la con							valor de todas as	
Set 20  Aparathos a returnamento de persigni.  Aparathos							preço à saída da fábrica	
produce of potential and security and securi			classificadas na		8452	Máquinas de costura, excepto as de coser	do produto	
Aparelhos a waterumentes de pessagem.  Totale sa materiare de contra de registrare a cua contra de l'accidente de sa describe de l'accidente			produto só podem ser			bases e tampas, próprios para máquinas de		
Aparthes a resolventine de sassagem and produces as a montant part of the control			seida da fábrica do			•		
windown as accurate the service of todas as materials windown as possible offerent do produce of the foliage as windown as possible offerent do produce of the foliage as windown as a control of todas as materials windown as a control of tod	8423	Anarelhos a instrumentos de nesagem		Fabricação na qual o		unicamente o ponto de lançadeira e cuja		
b gg passe pare queequer balances a procision de traine de produit de traine de traine de traine de traine de traine de traine de traine de traine de traine de produit de traine de traine de traine		incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as	utilizadas devem ser	matérias utilizadas não			matérias utilizadas não deve exceder	
### Add to de receive a series of a februace do produce a series of a februace do produce a series of a februace do produce a series of a februace do produce a series of a februace do produce a series of a februace do produce a series of a februace do produce a series of a februace do produce a februace do		balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	posição diferente da	preço à saíde de fábrice			40% do preço à saída da fábrica do produto	
Méjourse a pareithos de etiveração, de carga, descerge ou de monimentação de fabrica do produto de fabrica do				do produto			o valor das matérias	
Mécures e assertince de eleveração, de cargo.  de fatorica do produto  Fabricação na qual o visto de todas as materias utilizadas não deve excelor con forma compressoras classificadas na poeção 543 i as materias utilizadas não deve excelor con forma compressoras classificadas na poeção 543 i as materias utilizadas não deve excelor con forma compressoras classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias classificadas na poeção 543 i as materias utilizadas não deve exceder 40% do propo à asida de fábrica do produto compressoras  Fabricação na qual o valor de todas as materias utilizadas não de server medioras compressoras indicados, as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produto e valor de todas as materias utilizadas não de fabrica do produt			matérias utilizadas não deve exceder				não originárias	
## Majorinas e apramhes de elevireção, de carga, Febricacido ne qual o valor de todas as não deve exceptor Albo dove exceptor albo dove exceptor Albo dove exceptor Albo dove exceptor Albo dove exceptor Albo dove exceptor Albo dove exceptor Albo dove exceptor Albo dove exceptor Albo dove exceptor Albo dove exceptor A							(excluindo o motor)	
materiars unitariates in his deve acceler and concerns acceleration of the control of information and indicates accelerate of the control of information and indicates are possed, 68 of a materiars classificates are possed, 68 of a materiars classificates are possed, 68 of a materiars classificates are possed, 68 of a materiars classificates are possed, 68 of a materiars classificates are possed, 68 of a materiars classificates and of a fabrica do produto of the control of a materiars classificates and of a fabrica do produto of the control of a materiars classificates and of the control of the contr							valor das matérias	
de Aférica do produto  de reconstruir de la materia de la construir de la materia de la competante de la com	8428		não deve exceder	deve exceder 30% do			- os mecanismos de	
### Patricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve acceder 40% do preço à saida de fábrica do produto  ### Patricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve acceder 40% do preço à saida de fábrica do produto  #### Patricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve acceder 40% do preço à saida de fábrica do produto  ###################################							"crochet" e o	
indicado, as matérias classes no posição \$431 in 0 podem ser utilizadas não deve acceder 40% do preco à saida de fábrica do produto  - Outros  - O			dentro do limite acima				ziguezague utilizados	
B429 "Bulidozera", "engledozera", meteleoras, fatorizada não deve exceder 40% do preço à salida de fábrica do produto  B450 "Bulidozera", "engledozera", meteleoras, fatorizadas não deve exceder 40% do preco à salida de fábrica do produto  B450 "Bulidozera", "engledozera", meteleoras, fatorizadas não deve exceder 40% do preco à salida de fábrica do produto  B450 "Bulidozera", "engledozera", meteleoras, fatorizadas não deve exceder 40% do preco à salida de fábrica do produto  Fabricação na qual:  — Qutros "Fabricação na qual: — o visor de todas as meteleas cutilizadas não deve exceder 40% do preco à salida de fábrica do produto  B450 "Qutros "Fabricação na qual: — o visor de todas as meteleas, fotocopaspareas, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidadores, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidadores, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados, fotocopaspareas, per processamento de dados e suas unidados e de secretar de procedor de suas unidados e de secretar de suas unidados e de secretar de suas unidados e de secretar de procedor de suas de secretar de procedor de produto de procedo de secretar de procedos de secretar de procedos de secretar de procedos de secretar de procedos de produto de produto de procedos de produto de procedos de produto de procedos de produto de procedos de produto de produto de produto de produto de produto de produto de produto de produto de produto de todas as materias utilizadas			indicado, as matérias classificadas na		Ì	- Outros	Fabricação na qual o	
B429  **Bulldozers**, "angledozers**, meladores, rasport-transportadores, "foreceptations, and fabrica do produto  **Bulldozers**, "angledozers**, "inveladores, rasport-transportadores, "foreceptations, and produto compressors, autopropulgores; and and produto compressors, autopropulgores; and produto compressors, autopropulgores; and produto compressors, autopropulgores; and produto compressors, autopropulgores; and produto compressors, autopropulgores; and produto compressors, autopropulgores; and and produto compressors, autopropulgores; and anticipates and compressors, autopropulgores; and anticipates and compressors, autopropulgores; and anticipates and compressors, autopropulgores; anticipates and compressors, autopropulgores; anticipates and compressors, autopropulgores; anticipates and compressors, autopropulgores; anticipates and compressors, autopropulgores; anticipates and produto compressors, autopropulgores; anticipates and pro			podem ser utilizadas				matérias utilizadas não	
B429  Tellidozers*, 'engledozers*, nevetedoras, raspo-transportadoras (1'scrapers*), page accepted \$456 a 8466 a parter a accessfora, proportadoras (1'scrapers*), page accepted \$456 a 8466 a parter a cacesfora, proportadoras (1'scrapers*), page accepted \$456 a 8466 a parter a cacesfora, proportadoras (1'scrapers*), page accepted \$456 a 8466 a parter a cacesfora, proportadoras (1'scrapers*),			do preço à salda da				preço à saída da fábrica	
mechances, escavegadores, cerregadores, cerregadores, estrosa ou cilindros compressores, entopropulsores:  - Rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:  - Rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:  - Rolos ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros compressores entre ou cilindros entre ou cilindros compressores entre ou cilindros entre ou cilindros entre ou cilindros compressores entre ou cilindros entre ou cilindros entre ou cilindros compressores entre ou cilindros entre ou cilindros entre entre ou cilindros entre ou cilindros entre entr	8429				8456			
cilindros compressores, autopropulsores:  - Rolos ou cilindros compressores  - Rolos ou cilindros escilos randou celectrica de cilcular, radious se audid de tábrica do produto  - Caixas de fundojão; placas de fundo para moides; moides para metarias utilizadas não operado a tábrica do produto  - Caixas de fundojão; placas de fundo para moides; moides para metarias utilizadas não operado a tábrica do produto  - Caixas de fundojão; placas de fundo para moides; moides pa		mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás			8466	reconhecíveis como exclusiva ou	matérias utilizadas não	
vator de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda de fábrica do produto  - Qutros  - Qutro		cilindros compressores, autopropulsores:	Estatean Fr				preço à saída da fábrica	
deve exceder 40% do preco à saids de fábrica do produto  Fabricação na qual:  - o vator de todas as matérias utilizadas na do vator de todas as matérias utilizadas na do produto  - dentro do limite acima indicado, as matérias culturadas na posação 8431 só podem ser utilizadas es a valor de 10% do preco à saids de fábrica do produto  - dentro do limite acima indicado, as matérias utilizadas na posação 8431 só podem ser utilizadas es a valor de 10% do preco à saids de fábrica do produto  - dentro do limite acima indicado, as matérias utilizadas na posação 8431 só podem ser utilizadas es at so valor de 10% do preco à saids de fábrica do produto  - dentro do limite acima indicado, as matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas es matérias utilizadas não deve exceder 20% do preco à saids de fábrica do produto.  - dentro do limite acima indicado, as matérias utilizadas não produto e la valor de 10% do preco à saids de fábrica do produto.  - dentro do limite acima indicado, as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preco à saids de fábrica do produto.  - dentro do limite acima indicado, as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preco à saids de fábrica utilizadas não deve exceder 20% do preco à saids de fábrica do produto.  - dentro do limite acima indicado, as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preco à saids de fábrica do produto.  - dentro do limite acima indicado, as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preco à saids de fábrica do produto.  - o valor de 10das as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preco à saids de fábrica do produto.  - o valor de 10das as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preco à saids de fábri		- Holos ou cilindros compressores	valor de todas as			de escrever, máquinas de calcular, máquinas		
do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve sexader do produto - dentro do limits acima indicado, as matérias cultizadas não podem se rutilizadas es a passado de 1847 do preço à salida de fábrica do produto - dentro do limits acima indicado, as matérias cultizadas não podem se rutilizadas es a passado de 1847 do preço à salida de fábrica do produto - dentro do limits acima indicado, as matérias cultizadas não podem se rutilizadas es a passado de 1847 do preço à salida de fábrica do produto - dentro do limits acima indicado, as matérias cultizadas não deve exceder 40% do preço à salida de fábrica do produto - dentro do limits acima indicado, as matérias cultizadas não deve exceder 40% do preço à salida de fábrica do produto - dentro do limits acima indicado, as matérias cultizadas não deve exceder 40% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 40% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do produto e matérias cultizadas não deve exceder 20% do preço à salida de fábrica do pr			deve exceder 40% do preço à selde de fébrica		8472	automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras,	matérias utilizadas não deve exceder 40% do	
- o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salida de fábrica do produto e de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, com queir en compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com queir en compactação, com		- Qutros	do produto Fabricação na qual:			por exemplo)		
não dave exceder do vive exceder groupe à sadia de fábrica do produto e  - dentro do limite acima indicado, se matérias cutilizades não deve exceder exceller or visio de todas as esta o valor de todas as exceder excelleração, compactação, extração ou valor de todas as matérias utilizades não de terraplanagem, ministrados en aprativas de terraplanagem, ministrados en aprativas de terraplanagem, ministrados en aprativas de terraplanagem, ministrados en aprativas de terraplanagem, ministrados en aprativas de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à asida de fábrica do produto e do de segura exceder a valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à asida de fábrica do produto e de segura exceder a valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à asida de fábrica do produto e de segura exceder a valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à asida de fábrica do produto e de segura excepção, compactação, extração ou substitudas não deve exceder 40% do preço à asida de fábrica do produto e de segura excepção, compactação, extração ou substituidadas não deve exceder 40% do preço à asida de fábrica do produto e de segura excepção, compactação, extração ou substituidadas não deve exceder 40% do preço à asida de fábrica do produto e de segura excepção que excepção ex			<ul> <li>o valor de todas as matérias utilizadas</li> </ul>	valor de todas as matérias utilizadas não	8480	moides; modelos para moides; moides para	valor de todas as	
e — demtro do limite actima indicado, as matérias classificadas na posição 8.431 só podem ser utilizadas até so valor de 10% do produto de series utilizadas até so valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, parceção na qual:  - o valor de todas as matérias utilizadas do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, parceção na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 25% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, parceção na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, parceção na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, parceção na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, parceção na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação parceção na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação parceção na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação parceção na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento parceção na qual o descavação parceção na qual o descavação parceção na qual o descavação parceção na qual o descavação parceção na qual o descavação parceção na qual o descavação parceção na qual o descavação parceção na qual o descavação	:		40% do preço à saída	preço à saída da fábrica		metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha	deve exceder 40% do	
olicido, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas atá o valor de 10% dos as matérias utilizadas não posição 8431 só podem ser utilizadas atá o valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto.  8430 Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, sarcação a valor de todas as matérias utilizadas não deve saccedar 25% do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, sarcação posição, sa matérias utilizadas não deve saccedar 25% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, atentarias utilizadas não deve saccedar 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, atentar sutilizadas não deve saccedar 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, atentar sutilizadas não deve saccedar 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, atentar sutilizadas não deve saccedar 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, atentar sutilizadas não deve saccedar 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, atentar sutilizadas não deve saccedar 26% do preço à saída da fábrica do produto de terraplanagem, nivelamento, raspagem, atentar sutilizadas não deve saccedar 26% do preço à saída da fábrica do precisa da			ga raprica do produto e	uo produto				
classificades na poasção 8431 só podem ser utilizades dovem ser classificades numa posição differents de produtro do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do produto do preço à saída da fábrica do preço à saíd			indicado, as matérias		8482		- todas as matérias	valor de todas as
### até ao valor de 10% do produto, e do produto, e do produto do produto, e do produto			classificades na posição 8431 só				classificadas numa	deve exceder 25% do
8430 Outras máquinas e aparelhos de Fabricação na qual: Fabricação na qual o matérias utilizadas não de vez exceder do produto factores su compactação, extração ou matérias utilizadas e valor de todas as escavação, compactação, extração ou matérias utilizadas máterias utilizadas não de fábrica do produto			até ao valor de 10%					
terraplanagem, nivelamento, raspagem, o vator de todas as valor de todas as e acevação, compactação, astracção ou matérias utilizadas máterias utilizadas de definidades de			fábrica do produto				matérias utilizadas	
	8430	terraplanagem, nivelamento, raspagem,	- o valor de todas as	valor de todas as			40% do preço à saída	
					!	!	de reprica do produto	1

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de compleme transformação efectuada en		Posição SH	Designeção das mercadorias	Operação de complem transformação efectuada e	m metéries não origináries
	(2)	que confere o carácetr		(1)	(2)	que confere o carácet (3)	r de produto originário (4)
(1)	(2)	(3)			,		
8484	Juntas metalopiásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolass, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto		8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semeihantes, não	deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não	
8485	Pertes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente captulo, não contendo conscões eléctricas, partes soladas electricaments, bobinas, contactos nem quasquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto		8524	gravados, excepto os produtos do capítulo 37  Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, riculdos os moldes e maturas	materias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máguinas e aparelhos e materiais, eléctricos, a suse partes; aparelhos de graveção ou de reproductão de som, aparelhos de graveção ou de reproductão de som, aparelhos de graveção ou de reprodução de imagens e de som em televisão a susa partes e acasións; com exclusão dos produtos classificados nas posições a pertes de posições 8501, 8502,ex 8518,8519 x 8529,8535 x 8537, ax 8541,8542,8544 x 8546 x 8548, cujas regras são definidas a seguir regras são definidas a seguir regras são definidas a seguir	Febricação na qual:  todas as matérias utilizadas devem ser classificadas nume posição diferante de do produto, e  o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do proco à saíde	Febricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à eside de fébrica do produto		galvánicos para fabricação de discos, em exclusão dos produces do capítulo 37 — Moldes e matrizes galvánicos para a fabricação de discos — Outros	Febricação ne quai o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto Febricação na quai:  — o valor de todas as matérias utilizadas matérias utilizadas	Fabricação na quat o valor de todes as matérias utilizadas não
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	de fábrica do produto Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias vilizadas não deve exceder 40% do preço à salda de fábrica do produto e  — dentro do limite indicado acima, as	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à salda da fábrica do produto			não deve exceder 40% do preço à salds da fábrica do produto e dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posção 8523 aó podem ser utilizades até ao valor de 10% do preço à salds da fábrica do produto	deve exceder 30% do preço è salde de fébrica do produto
		matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 aó podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída de fábrica do produto	Fabricação na qual o	8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefona, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de racepção ou um aparelho de gravação ou de raprodução de som; câmaras de televisão	Febricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fébrica do produto e	Fabricação na quel o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual:  o valor de todas as matérias utilizadas não dave exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto e	repricação na quai o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto			o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	
		- dentro do limite indicado acima, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do		8526	Aparelhos de radiodetacção e de radosente de partir de la Aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotalecomendo	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes: alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; emplificadores eléctricos de audiofraçuência: aparelhos aléctricos de emplificação de som	produto Fabricação na qual:  o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder  40% do preço à saída de fábrica do produto e o valor das matérias não originárias utilizadas não deve	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à salda da fábrica do produto	8527	Aparelhos receptores para radiotaletonia, radiotalegrafia ou radiodifusió, mesmo combinados, num mesmo galeinate ou involutro, com aparelho de gravução ou de resprodução de som, ou com um relógio mu metografia.	o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas     o valor de todas as matérias utilizadas não deve axceder 40% do preço à saída	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à salde da fábrica
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som — Gramofones eléctricos	exceder os valores das matérias originárias utilizadas				da fábrica do produto e  - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	do produto
	- Gandon Secret	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saíde da fábrica do produto e  — o valor das matérias não deve axceder o valor das matérias não deve axceder o valor das matérias originárias utilizadas não deve axceder o valor das matérias originárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizades não deve exceder 25% do preço à salda da fábrica do produto	8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os montores e projectores de video), mesmo combinados, num mesmo galentes ou involucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:  — Aparelhos videotômicos de gravação ou de reprodução, com aintonizador de video de reprodução, com aintonizador de video	Fabricação na qual:  o valor de todas as matéras utilizades não deve exceder 40% do preco à saída	Fabricação na qual o valor da todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do
	- Outros	utilizadas Fabricação na qual:  — o valor de todas as metérias utilizadas não deve axceder 40% do preço à salda da fábrica do produto e — o valor des matérias não originárias utilizadas não deve	Fabricação na qual o valor de todas as materias utilizadas não dave accader 30% do preço à saída de fábrica do produto		- Outros	de fábrica do produto e  o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas. Fabricação na qual:	preco à salda da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravacio de som, masmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	axceder o vetor das matérias originárias utilizadas Febricação na qual: o vator de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda da fábrica do produto e o vator das matérias não originárias utilizadas não deve	Fabricação na qual o velor de todas as materias utilizadas não deve acceder 30% do preço à asida de fábrica do produto			- o valor de todas es matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida de fábrica do produto e  - o valor das matérias não originárias utilizades não deve exceder o valor das matérias originárias utilizades não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas.	valor de todas as marétiras utilizadas não deve exceder 25% do preço à salda da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	utilizada não deve exceder o valor das matérias matérias o valor das matérias o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saúda de 1ébrica do produto e o valor das matérias não organifarias utilizadas não deve exceder o valor das excedero valor das excedero valor das excedero o valor das excederos excederos valor das excederos excederos valor das excederos valor das excederos valor das excederos valor das excederos valor das excederos excederos valor das excederos	Fabricação na quel o velor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída de fábrica do produto	8529	Partes reconhectveis como exclusiva ou principalmente destinadas sos aparrihos das posições 8525 e 8528 — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparrihos valosóforicos de gravação ou de reprodução — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve axosder 40% do preço à salda de fábrica do produto Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas	Febricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à salda da fébrica do produto
8522	Partes e acessórios dos aperelhos das posicões 8519 a 8521	matérias originárias utilizadas Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não				não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias	

		_	7	<u> </u>	T	1 2	
Posição SH	Designeção das mercadorias	Operação de complem transformação efectuada e que confere o carácet	m metéries não origináries de produto originário	Posição SH	Designação des mercadories	transformação efectueda que confere o caráce	mento de fabrico ou de em matérias não originárias tr de produto originário
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
8535 6 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, deriveção, lgação ou conexão de circuitos eléctricos	utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda de fabrica do produto e destro do limite scima	Febricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saida da fábrica do produto	8709	Velculos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, ermastens, portos ou eeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual:  todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa possção diferente da do produto, e  o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preco à saída	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à salda da fábrica do produto
		indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto		8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	da fábrica do produto Fabricação na qual:  — todas as matérias utilizadas devem sar classificadas numa posição diferente da do produto, e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não dave exceder 30% do preço à salda da fábrica do produto
8537	Quadros, painés, consolas, cabinas, armérios (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 835 so 8536, pare comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos es que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto es aparelhos de comutação de posição 8517	Fabricação na quai:  o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salde de fábrica do produto e dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na poseção 85 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95 3 millionados poseção 95	Fabricação na qual o vador de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à salda de fábrica do produto	8711	Motocicletas (incluidos os ciclomotoras) e outros ciclos aguipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, carros lateras:  - Com motor de pistão afternativo, de cinindrada:  - Não superior a 50 cm <sup>3</sup>	o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preco à saída da fábrica do produto  Fabricação na quel:	fabricação na qual o valor de todas as
ex 8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainde não cortados em microchapas	Fabricação na qual:  todas as martérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e  o velor de todas as matérias utilizadas não deve suceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as martérias utilizades não deve axceder 25 % do preço à asida da fábrica do produto		- superior a 50 cm <sup>3</sup>	todas as matérias utilizades devem ser classificades numa posição diferente da do produto, e      o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto  Fábricação na qual:	matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço à salida da fábrica do produto
8542	Circuitas integradas e micro-conjuntos electrónicas	Fabricação na qual:  — o velor de todas as materias utilizadas não deve axceder 40% do preço à seida de fábrica do produto e destrois do imite acima indicado, as matérias classificações nas	Febricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve axceder 25% do preço à saide de fébrica do produto			o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 40% do proço à saída de fábrica do produto e     o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve excader o	valor de todas as matérias utilizadas não deve acceder 25% do preço à saida da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxisis) a outros condutores, solados para usos siéctricos (incluídos os enverinzados ou oxidados anodicamente), memo com peças de constato, cabos de fibras épticas, construídos de fibras embanhadas	posições 8541 a 8542 ab podem ser utilizades atá ao valor de 10% do preço à saída de 18brica do produto Fabricação na qual o valor de todes as matérias utilizades não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto			- Cutros	valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual:  o valor de todas as matérias utilizadas não deve axceder 40% do preco à salda da fábrica do produto e o valor de todas as matérias não	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizades não deve exceder 30% do preço à salda de fábrica do produto
8545	individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão Eléctrodos de carvão, escoves de carvão, carvões pere lámpades ou pere plihas e outros artigos de grafire ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica		ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não dava excader 30% do
8546	Isoladores de qualquer matéria, pars usos eléctricos	do produto  Fabricação na quel o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto		8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	8714  Fabricação na qual:  — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa	preço à salda da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à asida da fábrica
8547	Pecas isolames, interamente de matérias isolames, ou com simples pecas nietálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporades na masas, para méquinas, aparelhos a instalações eléctricas, accepto os isoladores disposico 8546; Utoba isoladores a suas pecas de ligação, de metais comuns, isolados interomenta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto		8716	Reboques e semi-reboques para quasquer	posição diferente de do produto, e  o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual:	do produto
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificades nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda da fábrica do produto		8/16	recolores seminaciones par qualitativa velocidos; outros velocidos non eutopropulsores; suas partes	todes as matérias     utilizadas devem ser     classificadas nums     posição diferente da     do produto, e	Fabricação na qual o valor de todas as a matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8601 8 8607	Veículos e meterial pera vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto		ex Cap. 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou	o valor de todas as matérias utilizadas não deve acceder 40% do preço à saída da fábrica do produto  Febricação na qual todas	Fabricação na qual o
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; spareilhos medânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de	Fabricação na qual:  — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deva excedar 30% do preço à saída da fábrica do produto	8804	espaciais, e seus componentes, excepto das posições ex 8504 e 8805, cueas regras são definidas a seguir Pêra-quedas, incluídos os pára-quedas	as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a pertir de	valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
	estacionemento, instalações portuárias ou para seródromos, suas partes	do produto, e  o valor de todas as matérias utilizadas não deve axceder 40% do preço à saída da fábrica do produto		8805	rera-quedes, includos de para-quedes dirigu-es e os giratórios, sues partes e ecessorios  Aparelhos e dispositivos para lancamento de	Patricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804 Febricação na qual todas	valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto			veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-avides e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à salda de fábrica do produto
ex cepítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas pertes e secesórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 e 8711, ex 8712, 8715, e 8716, cujas regras são definidas a seguir	os produto Fabricação na quel o valor de todes as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto		capítulo 89	Embercações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as smatérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem	ento de fabrico ou de	Posição SH	Designação das mercadorias		nento de fabrico ou de
ļ		transformeção efectuede e que confere o carácet				transformação efectuada e que confere o carácer	em matérias não originárias tr de produto originário
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ex capítulo 90	Instrumentos e sparelhos de óptica, fotografía ou cinematografía, medida, controlo ou de precisão, matrumentos esparelhos medioc-cutirágicos: suss partes e acesañores; com exclusão dos clessificados nas segunitos souições ou pertisa de posições cujas regras são definidas a segun: 9001, 9002, 9004, es 9005, es 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 e 9020 e 9024 a 9033	Fabricação na qual:  todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e  o valor de todas as matérias utilizades matérias utilizades de do conducido de de de de de de de de de de de de de	Febricação na qual o valor de todas as matérias unitizades não deve exceder 30% do preço à salda da fábrica do produto	9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de caliculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferioras, estojos de desenho geométrico, réquis de calculo e discos de cálculo): instrumentos de medida de distância de ous manual (por exemplo: metros, micrómetros, pequimetros e calibres), não especificados nem comprendidos em outras posições do presente capítulo Instrumentos e apresino para em adecina, cinurgia, odontologia e veterinária, incluindo os sparelhos de cimilográfia e outras os sparelhos para e outras os sparelhos para e outras os sparelhos para e outras os sparelhos para e outras	Fabricação na qual o valor de todas as materias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda da fábrica do produto	
9001	Fibras ópticas e feixas de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excento os de posição 85.44; matérias polarizantes, em fibras o um places: lentes incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não vrabalhados opticamentes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do praço à saída da fábrica do produto			aparelhos electromédicas, bem como os aparelhos pars testes visuais  - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saide de fábrica do produto
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matériar, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto			- Outros	Fabricação na quel:  todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saida da fábrica do produto
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à safda da fábrica do produto		9019	Anarelhos de mecanoterania: anarelhos de	o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto  Fabricação na qual:	Fabricação na qual o
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações	Fabricação na qual:  todas as matérias utilizadas devem ser clessificadas numa posição diferente da do produto, e  o valor de todas as	Febricação ne quel o valor de todas as matéries utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	3013	Aparentos de mecanicordense; aperentos de macionementos en mecanicomentos de pacionetrapia, de oxigenterapia, de oxigenterapia, de escresolarenjae, aperelho es escresolarenjae, aperelho respiratórios de reanimação e outros aperelhos de terapia respiratória	todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e     velor de todas as matérias utilizadas não deve exceder	valor de todas as materias utilizadas não deve exceder 25% do preço à salda da fábrica do produto
		matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor das matérias não originérias utilizadas não deve		9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de macanismo a de elemento filtrante amovival	40% do praço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posção diferente da do produto e	Febricação ne qual o valor de todas as matéries utilizedes não deve exceder 25% do preço à saide de tébrica do produto.
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lámpadas e tubos, de luz relámpago (rálash), para fotográfia,	exceder o valor das matérias originárias utilizadas. Fabricação na qual: — todas as matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não	9024	Máquinas e aperelhos para ensaios de dureza.	o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o	
	excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	utilizadas devem ser classificadas nume posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder	deve exceder 30% do preço à saida da fábrica do produto	9025	recção, compressão, elastricidade e outres propriedades macânicas de materiais (por exemplo: metais, madeirs, tâxteis, papel, plásticos)  Densímetros, aerômetros, pesa-líquidos e	valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto Fabricação na qual o	
		40% do preço à saída da fábrica do produto e – o valor das matérias não originárias utilizadas não deve		9026	instrumentos (surtuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, berómetros, tyrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinedos entre si instrumentos e aparelhos para medida ou instrumentos e aparelhos para medida ou	valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saíde da fábrica do produto Fabricação na qual o	
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de graveção ou de reprodução de som incorporados	exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve aceder 30% do		controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características viráveis dos liquidos ou gases (por exemplo: medidoras de caudal, indicadoras de nível, manómetros, contadoras de calor) axcepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	valor de todes as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida de fábrica do produto	
		clessificadas numa posção diferente da do produto, a	preço à saide de fábrica do produto	9027	Instrumentos e aparelhos pera análisas físicas ou químicas (por exemplo; polarimetros, erfractionaros, aspectrómetros, análisadores de gasas ou de fumol; instrumentos de gasas ou de fumol; instrumentos porosidade, distatado, tenda ouperficial ou samelhantes ou para medidas calorimétricas, accistacas ou forométricas (incluídos a la custacas ou forométricas (incluídos a indicadores de tempo de szposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
		não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas		9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluidos os aparelhos para a sua aferição — Partes e acessórios	Fabricação na qual o	
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na quat:  - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e	Febricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à seíde da fábrica do produto		- Outros	valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não
		o valor de todes as matérias utilizades não deve exceder 40% do preço à salda de fábrica do produto     o valor das matérias não originárias utilizades não deve exceder o valor das				não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e  o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias	dave exceder 30% do preço à saida da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de nevegação	matérias originárias utilizadas Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda de fébrica		9029	Outros contadoras (por exemplo: contadoras de voltas, contadoras de produção, taximetros, totalizadoras de caminho percorrido, podometros); indicadoras de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90/14 e 9015; estrobaccópios	utilizadas  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deva exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e sparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, invelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ode geoffsica, excepto bússolas; telémetros	do produto  Fabricação na quel o velor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto		9030	Decioscópios, analizadores de espectro e outros instrumentos e sparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos o	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda da fábrica do produto	
9016	Balanças sensiveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto		9031	Instrumentos, sparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deva exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem transformação efectuada e	rento de fabrico ou de	Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complem transformação stantundo	nento de fabrico ou de em metérias não originárias
(1)	(2)	que confere o carácet		(1)	(2)		r de produto originário (4)
	(2)	(3)	(4)		(2)	(3)	(4)
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda da fábrica do produto				numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tacidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403,	
9033	Partes e acassórios, não especificados nem compresendidos em outras pasições presente capítulo, para máquinas, aperelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto				desde que:  — o seu valor não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e  — todas as matérias utilizadas seiam iá	
ex capítulo 91	Relógios e apereihos semelhames, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda da fábrica do produto				originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	
9105	Despertadores, relógios e aperelhos semelhantes, excupto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader  40% do praço à saída da fábrica o produto e  — o valor das matérias não originárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à salda da fábrica do produto	9405	Aparelhos de iluminação (incluidos os projectores) e suas partes, não específicados nem compreendidos em cutras posições; anúncios, tabuletas ou cartares e placas indicadoras luminosas, a ertigos semilhantes, que contenham uma fonte luminosa fiza permanenta, e suas partes não especificades nem compreendidos em outras posições Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve excader 50% do preço à sadia da fábrica do produto Fabricação na qual o	
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte,	utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: — o valor de todas as	Fabricação na qual o valor de todas as			valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fébrica do produto	
	de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	D valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saida da fábrica do produto e o valor das matérias	varir de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	ex Cap. 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acesacrios; excepto das posições 9503 e ex 9506; cujas regras são definidas a seguir Quirros brinquedos; modelos reduzidos e	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação na qual:	
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou percialmente montados ("chalonos");	não originárias utilizadas não deve exceder o velor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não		modelos semelhantes para divertimento mesmo enimados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	todas as matérias utilizadas devem ser classificadas nums posição diferente da do produto e     o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída.	
	maguinamos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; asbocos de maguinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	não deve exceder 40% do preço è saída da fábrica do produto e dentro do limite acime indicado, as matérias classificadas na posição 9114 aó podem ser vulisadas até so evolor de 10%	deve exceder 30% do preco à sadia da fábrica do produto	ex 9506	Artigos e equipamento para ginástica, efistamo, outros desportos (excluindo o tánis de mesal ou jogos aos infura, não espacificados nam compresidados noutras posições do presente capítulo; piscinas, incluindo as infantis	da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe podem ser utilizados.	
9111	Caixas de relógios e suas partes	do preço à saída da fábrica do produto Febricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do	ex Cap. 96	Obras diversas: excepto das posições 9601, ex 9602, ex 9603, 9605, 9606, 9612, ex 9613 ex 9614, cujas regras são definidas a seguir Obras de matérias animais, vegetais ou	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9112	Calizza e samethentes de outros relógico ou	posição diferente da do produto, e o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação pa qual:	preço à seide da fábrica do produto	e ex 9602 ex 9603	Oues de materias aminas, vegerais ou minerais para entalhar minerais para entalhar vegerais o de vassouras e ascovas (com excepção de vassouras e asemálhantas e ascovas farias de pêto de marte ou de sequilo), vassouras mecânicas para suos manual, vacepto as motorazdas; bonecas e rolas para pintura, rolos de boracha ou de materias festivejas	Fabricação a partir de matérias trabalhadas desses posições Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do praço à saída da fábrica	
3112	Laixas e semenantes de outros relogios du de aparelhos semelhantes, e suas paries	todas as matérias utilizadas devem ser classificadas nume posição diferente da do produto, e     o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída.	Fabricação ne qual o valor de todes as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	9605	roids de borracha ou de materias maxivas naflogas Conjuntos de viagena para toucador de pesacas, para costura ou para limpeza de caliçado ou de roupes	do produto  Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não e apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originairos, desde que seu valor	
9113	Pulseiras de relógios e sues partes  — De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapeados de metais praciosos	da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saíde da fábrica		9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	total não deve exceder 15% do praço à saide da fábrica do sortido Fabricação na qual: todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da	
	- Outros	do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deva exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto		9612		do produto e  o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do praço à saída da fábrica do produto	
capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação ne qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à salda da fábrica do produto		9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou praparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretáis ou cartuchos; almotadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual:  — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e  — o valor de todas as matérias utilizadas	
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saida da fábrica do produto		ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as	
ex Cap. 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não específicados nem compreendidos noutros capítulos, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes,	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		ex 9614	Cachimbos e fornilhos, de madeira, raiz ou	matérias utilizadas classificadas na posição 9813 não deve exceder 30% do preço à saida da fábrica do produto Fabricação a partir de	
au 0401	construições prefabricadas; excepto das posições ex 9401, ex 9403, 9405 e 9406, cujas regras são definidas a seguir	Eshrianafa arl		Capítulo 97	outras matérias  Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	esboços Fabricação na qual todas as matéries utilizadas devem ser classificadas	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal cumum, com tecido de algodão não guernecido de peso igual a 300 g/m² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas				devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

#### ANEXO III

#### Certificados de circulação de mercadorias EUR.1

- 1 O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado ou do território da exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letras de imprensa.
- 2 O formato do certificado EUR.1 é de 210 mm × × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo gilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
- 3 As autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade e da Tunísia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Exportador (name, enderaça complete, pais)		EUR. 1	n• A	000 000	•
	Г	Consulter se notée no verse	antes de pres	encher e for	TEAR OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TO THE PERSON NAMED IN
	2.	Certificado utilizado nas troca	s comercia	eis entre	
			•		
Destinatário (nome, endereço completo, país) (mencão (soutative)		lindicar os países, grupos de	passes ou to	arritónes em	CAUSA
	4.	País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários		, grupo de tório de de	paínes ou estino:
Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7.	Observações			
Número de ordem: marcas, números, quent designeção des mercadorias	tidede	e natureze dos volumes <sup>(1)</sup> :	ou o	a (kg)	10. Factu imanai facultar
		12. DECLARAÇÃO DO EXI Eu abares assendes, declare o presentions as condições de		derina norma	designades a procente
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Decirreção autenizada Decumente de expertação (2) Modele		cartificade			
Declaração autornicada Decumento de expertação <sup>(2)</sup>		certificade			

13. PEDIDO DE CONTROLO, a envier a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
	O controlo efectuado parmitiu comprover que o presente cartificado (11):
	foi emitido pela Instância indicada e as manções que contêm são
	não setiefaz se condições de autenticidade e de reguleridade requieridas (ver notas anexas).
Solicita-se a controlo de autenticidade e da regulandade do presente certificado	
de, de	
Carimbo	Carimbo
(Assinatura)	(Assinatura)
	(Assinatura)
	(1) Marcer com X a menção aplicável

#### Notas:

- 1 O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
- 2 Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
- 3 As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

# PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR. 1	N* A 000 000
	Consultar as notes no verso	antes de preencher a formulário
	2. Certificado utilizado nas troc	as comerciais entre
		•
Destinatário (nome, endereço completo, país) imenção lacultatival	(indicar os países, grupos d	fe países ou territórios em causa
	País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários	Pais, grupo de países ou território de destino:
Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marces, números, quant	idade e natureza dos volumes (1).	9. Massa 10. Facture
designação das mercadorias	,	bruta (kg) (mencial ou outra medida (l, m³, ecc.)
		1

#### Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto:

Declaro que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo:

Descrevo as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

Apresento os seguintes documentos justificativos (1):

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

Solicito a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

..., de ... de ...

... (assinatura).

(¹) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

# ANEXO IV

# Declaração prevista no artigo 27.º

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias que constam do presente documento, declaro que, salvo indicação em contrário (¹), estas mercadorias satisfazem as condições fixadas para adquirir o carácter de produto originário nas trocas preferenciais entre:

A Comunidade Europeia/A Tunísia (2);

e é originária da:

Tunísia/Comunidade Europeia (2) (3);

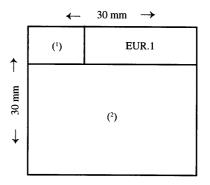
... (local e data).

... (assinatura).

- (A assinatura deve ser seguida do nome completo da pessoa que assina a declaração.)
- (1) No caso de constarem igualmente de uma factura produtos não originários da Comunidade o exportador deve indicá-los com clareza.
  - (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Pode ser feita referência a uma coluna específica da factura na qual está indicado o país de origem de cada produto.

#### ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 22.º



- (1) Sigla ou insígnia nacional do estado ou do território de exportação.
- (2) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

#### ANEXO VI

#### Modelo da declaração

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura foram obtidas e (segundo o caso):

- a) (¹) Satisfazem as regras relativas à definição de «produtos inteiramente obtidos»; ou
- b) (¹) Foram produzidas a partir dos produtos seguintes:

Descrição	País de origem (2)	Valor (¹)

e foram submetidas às operações de complemento de fabrico seguintes:

... (indicar a operação) em ...

Feito em ..., em ...

- ... (assinatura).
- (1) Preencher se necessário.
- (2) Preencher se necessário. Neste caso:
  - se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo acordo ou convenção, indicar este país;
  - se as mercadorias são originárias de um outro país, indicar «País terceiro».

# ANEXO VII VISTO DA ALFÂNDEGA

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO	RESULTADO DA VERIFICAÇÃO			
O Funcionário aduanero abaixo assinado solicita a verificação de autenhoidade e da regulandade da presente fiche de informações	A venticação efectuada pelo tuncionário aduameiro abeixo assinado permitru concluir que e presente ficha de informações:			
	Foi emitido pela instância aduanera indicada a que as indicações que contém são exactas (*)			
	<ul> <li>Não satisfaz as condições de autenticidade a de regulandade requendas liver as notas anisissa (*)</li> </ul>			
£m	£m			
Carrinbo de estência	Cammito de estâncie			
(Assentura do funcionáno)	(Assenture do funcionário)			
	(*) Riscar o que não interessa			

- (1) Nome ou firma e endereço completo.
- (2) Indicação facultativa.
- (3) Quilograma, hectolitro, metro cúbico e outras medidas
- (4) As embalagens consideram-se como formando um todo com as mercadorias que contêm; todavia, esta disposição não se aplica às embalagens que não sejam do tipo usual para o produto que contêm e que tenham um valor de utilização próprio, de carácter duradouro, inde
  - endentemente da sua função de embalagem

    (5) Preencher se necessário. Neste caso:
    - se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo acordo ou convenção, indicar este país; se as mercadorias são originárias de um outro país, indicar «País terceiro».

(6) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições relativas às regras de origem

#### ANEXO VIII

#### Declaração comum relativa ao artigo 1.º

As Partes acordam em que o disposto na alínea e) do artigo 1.º do Protocolo não prejudica o direito da Tunísia de beneficiar do direito do tratamento especial e diferenciado, bem como de quaisquer outras derrogações concedidas aos países em vias de desenvolvimento ao abrigo do Acordo relativo à aplicação do artigo vii do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e Comércio.

#### Declaração comum relativa aos artigos 19.º e 33.º

As Partes acordam na necessidade de adoptar notas explicativas para a aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 19.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do Protocolo.

#### Declaração comum relativa ao artigo 39.º

Para efeitos de aplicação do artigo 39.º do Protocolo, a Comunidade declara-se disposta a examinar, logo após a assinatura do acordo, os pedidos da Tunísia com vista a prever derrogações às regras de origem.

# PROTOCOLO N.º 5. RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA EN-TRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA ADUANEIRA.

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território das Partes Contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro regime aduaneiro, incluindo as medidas de proibição, de restrição e de controlo adoptadas pelas referidas Partes;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

# Artigo 2.°

#### Âmbito

- 1 As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da sua competência, segundo as modalidades e nas condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista a prevenção, detecção e investigação de operações contrárias à legislação aduaneira.
- 2 A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em questões do foro penal. Não se aplica de igual modo às informações obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridade judiciais, salvo acordo destas autorida-

#### Artigo 3.º

#### Assistência mediante pedido

1 — A pedido de autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações que sejam ou possam ser contrárias a essa legislação.

- 2 A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram importadas sem irregularidades no território da outra Parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
- 3 A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exerce, nos termos da sua legislação, uma vigilância especial sobre:
  - a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
  - b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação das outras Partes Contratantes;
  - c) Os movimentos de mercadorias considerados como podendo ser objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
  - d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

# Artigo 4.°

#### Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que sejam ou possam parecer contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras Partes Contratantes;
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar essas operações;
- mercadorias em relação às quais se verificou serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneiras.

# Artigo 5.°

# Entrega/notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para:

- entregar todos os documentos;
- notificar todas as decisões;

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º

# Artigo 6.º

# Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

- 1 Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido os documentos considerados necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
- 2 Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
  - a) A autoridade requerente que apresente o pedido;
  - b) A medida requerida;
  - c) O objecto e a razão do pedido;
  - d) A legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos legais em causa;
  - e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
  - f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º
- 3 Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.
- 4 No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

#### Artigo 7.°

# Execução dos pedidos

- 1 De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando informações de que disponha, efectuando os inquérito adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados. Esta disposição aplica-se de igual modo ao serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido pela autoridade requerida, sempre que esta não possa agir por si só.
- 2 Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da Parte Contratante requerida.
- 3 Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas às operações contrárias ou susceptíveis de serem contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.
- 4 Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

# Artigo 8.º

# Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de do-

cumentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2 — Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

# Artigo 9.º

#### Derrogações à obrigação de prestar assistência

- 1 As Partes Contratantes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:
  - a) Possa comprometer a soberania da Tunísia ou de um Estado membro da Comunidade ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente Protocolo;
  - Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;
  - c) Implique outra legislação para além da legislação aduaneira;
  - d) Implique uma violação de um segredo industrial, comercial ou profissional.
- 2 Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido.

Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3 — Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e dos respectivos motivos.

# Artigo 10.°

# Obrigação de respeitar a confidencialidade

- 1 Todas as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo profissional e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na matéria pela Parte Contratante que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.
- 2 A comunicação de dados pessoais só pode ser efectuada se o nível de protecção das pessoas previsto nas legislações das Partes Contratantes for equivalente. As Partes Contratantes devem, pelo menos, assegurar um nível de protecção que se inspire nos princípios enunciados nas disposições que constam do anexo ao presente Protocolo.

# Artigo 11.º

# Utilização das informações

1 — As informações obtidas, incluindo as informações relativas a dados pessoais, só devem ser utilizadas para efeitos do presente Protocolo e só podem ser utilizadas por uma Parte Contratante para outros fins mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam quando as informações obtidas para efeitos do presente Protocolo também possam ser utilizadas na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de estupefacientes, sob reserva das limitações previstas no artigo 2.º

- 2 O n.º 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira. A autoridade competente que forneceu essas informações é de imediato informada de uma tal utilização.
- 3 As Partes Contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente Protocolo.

# Artigo 12.°

#### Peritos e testemunhas

- 1 Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra Parte Contratante, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto a que o título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.
- 2 O funcionário autorizado beneficia, no território da autoridade requerida, da protecção assegurada aos funcionários da mesma pela legislação em vigor.

#### Artigo 13.º

#### Despesas de assistência

As Partes Contratantes renunciarão a exigir às outras Partes o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

# Artigo 14.º

#### Aplicação

1 — A aplicação do presente Protocolo será confiada às autoridades aduaneiras nacionais da Tunísia, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados membros, por outro.

Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em vigor em matéria de protecção de informações. Podem, por intermédio do Comité de Cooperação Aduaneira instituído nos termos do artigo 40.º do Protocolo n.º 4, propor ao Conselho de Associação as alterações que consideram dever ser introduzidas no presente Protocolo.

2 — As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente Protocolo.

# Artigo 15.º

# Complementaridade

1 — O presente Protocolo complementa os acordos sobre assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou vários Estados membros da União

Europeia e a Tunísia. O presente Protocolo não prejudica uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2 — Sem prejuízo do artigo 11.º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

#### **ANEXO**

# Princípios fundamentais a aplicar em matéria da protecção dos dados

- 1 Os dados pessoais objecto de tratamento informatizado devem ser:
  - a) Obtidos e tratados de forma equitativa e em conformidade com a lei;
  - b) Conservados para fins precisos e legítimos e não ser utilizados de uma forma incompatível com esses fins:
  - c) Apropriados, pertinentes e razoáveis atendendo aos fins para os quais tenham sido conservados;
  - d) Precisos e, se for caso disso, mantidos actualizados:
  - e) Conservados numa forma que permita identificar a pessoa incriminada durante um lapso de tempo que não exceda o necessário para o processo para o qual os dados foram conservados.
- 2 Os dados pessoais que forneçam informações sobre a origem racial, as opiniões políticas ou religiosas ou outras crenças, bem como os relativos à saúde ou à vida sexual de qualquer pessoa, não podem ser objecto de um tratamento informatizado, salvo se a legislação nacional proporcionar garantias suficientes. Estas disposições aplicam-se igualmente aos dados pessoais relativos às condenações infligidas em matéria penal.
- 3 Devem ser tomadas medidas de segurança adaptadas para que os dados pessoais registados em ficheiros informatizados sejam protegidos contra a sua inutilização não autorizada ou extravio acidental e contra todo o acesso, alteração ou divulgação não autorizados.
  - 4 Qualquer pessoa deve estar habilitada:
    - a) A conhecer se os dados pessoais que lhe dizem respeito são objecto de um ficheiro informatizado, bem como os fins para os quais são principalmente utilizados e a identidade bem como o local de residência habitual ou o local de trabalho da pessoa responsável pelo referido ficheiro;
    - b) A obter periodicamente e sem demora ou despesas excessivas e confirmação da existência eventual de um ficheiro informatizado que contenha dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a comunicação desses dados numa forma inteligível;
    - c) A obter, consoante o caso, a rectificação ou a supressão desses dados se tiverem sido tratados em violação das disposições da legislação nacional que permitem a aplicação dos princípios fundamentais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do presente anexo;
    - d) Dispor de meios de recurso, caso não seja dado seguimento a um pedido de comunicação ou, se for caso disso, à comunicação, rectificação ou supressão acima referidas nas alíenas b) e c).

- 5.1 As disposições dos n.ºs 1, 2 e 4 do presente anexo não podem ser objecto de derrogação, excepto nos casos a seguir previstos.
- 5.2 As disposições dos n.ºs 1, 2 e 4 do presente anexo podem ser derrogadas quando a legislação da Parte Contratante assim o previr e quando tal derrogação constituir uma medida indispensável numa sociedade democrática, tendo em vista:
  - a) Proteger a segurança do Estado e a ordem pública, bem como os interesses monetários do Estado, ou lutar contra infracções penais;
  - b) Proteger as pessoas a que se referem os dados em questão ou os direitos e as liberdades de outrem.
- 5.3 A lei pode prever limites relativamente aos direitos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do presente anexo quando se trate de ficheiros informatizados que contenham dados pessoais utilizados para fins estatísticos ou na investigação científica, sempre que essa utilização não ameace expressamente prejudicar a vida privada das pessoas a quem os dados se referem.
- 6 Nenhuma disposição do presente anexo deve ser interpretada como comprometendo a possibilidade de uma Parte Contratante conceder às pessoas a quem se referem os dados em questão uma protecção mais ampla do que a prevista no presente anexo.

#### **ACTA FINAL**

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designados «Estados membros» e da comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designadas «Comunidade», por um lado, e os plenipotenciários da República da Tunísia, adiante designada «Tunísia», por outro, reunidos em Bruxelas, aos 17 de Julho de 1995, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, adiante designado «Acordo Euro-Mediterrânico», adoptaram os seguintes textos:

- O Acordo Euro-Mediterrânico e os seguintes protocolos:
  - Protocolo n.º 1, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade dos produtos agrícolas originários da Tunísia;
  - Protocolo n.º 2, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos da pesca originários da Tunísia;
  - Protocolo n.º 3, relativo ao regime aplicável à importação na Tunísia de produtos agrícolas originários da Comunidade;
  - Protocolo n.º 4, relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
  - Protocolo n.º 5, relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Tunísia adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente Acta Final:

Declaração comum relativa ao artigo 5.º do Acordo; Declaração comum relativa ao artigo 10.º do Acordo; Declaração comum relativa ao artigo 39.º do Acordo; Declaração comum relativa ao artigo 42.º do Acordo; Declaração comum relativa ao artigo 49.º do Acordo; Declaração comum relativa ao artigo 50.º do Acordo; Declaração comum relativa ao artigo 64.º do Acordo; Declaração comum relativa ao artigo 64.º do Acordo; Declaração comum relativa ao n.º 1 do artigo 64.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 65.º do Acordo; Declaração comum relativa aos artigos 34.º, 35.º, 76.º e 77.º do Acordo;

Declaração comum relativa aos têxteis.

Os plenipotenciários da Tunísia tomaram nota da seguinte declaração da Comunidade Europeia, anexa à presente Acta Final:

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Tunísia tomaram igualmente nota das seguintes declarações comuns anexas à presente Acta Final:

Declaração relativa ao artigo 29.º do Acordo; Declaração sobre a salvaguarda dos interesses da

Declaração relativa ao artigo 69.º do Acordo.

#### Declarações comuns

# Declaração comum relativa ao artigo 5.º do Acordo

1 — As Partes acordam que o diálogo político a nível ministerial deve realizar-se pelo menos uma vez por ano.

2 — As Partes consideram que deve ser instaurado um diálogo político entre o Parlamento Europeu e a Câmara de Deputados tunisina.

## Declaração comum relativa ao artigo 10.º do Acordo

As Partes acordam em estabelecer em comum a separação, pela Tunísia, de um elemento agrícola nos direitos em vigor na importação de mercadorias originárias da Comunidade antes da entrada em vigor do Acordo, no que respeita aos produtos enumerados na lista 2 do anexo 2 do Acordo.

Este princípio será igualmente aplicável aos produtos enumerados na lista 3 do anexo 2 do Acordo antes de se iniciar o desmantelamento do elemento industrial.

Caso a Tunísia seja obrigada a aumentar os direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1995, devido ao elemento agrícola, no que respeita aos produtos acima indicados, concederá à Comunidade uma redução de 25% sobre o aumento dos direitos.

# Declaração comum relativa ao artigo 39.º do Acordo

No âmbito do Acordo, as Partes acordam em que a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, marcas de fabrico e comerciais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, desenhos e modelos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, protecção de informações confidenciais e protecção contra a concorrência desleal, nos termos do artigo 10.º-A da Convenção de Paris

para a protecção da propriedade industrial no Acto de Estocolmo de 1967 (União de Paris).

#### Declaração comum relativa ao artigo 42.º do Acordo

As Partes reiteram a importância que conferem aos programas de cooperação descentralizada como um meio complementar para promover as trocas de experiências e a transferência de conhecimentos na região mediterrânica e entre a Comunidade Europeia e os seus parceiros.

#### Declaração comum relativa ao artigo 49.º do Acordo

As Partes reconhecem a necessidade de modernizar o sector produtivo tunisino a fim de melhor o adaptar às realidades da economia internacional e europeia.

A Comunidade apoiará a Tunísia no que respeita ao desenvolvimento de um programa de apoio aos sectores industriais que serão objecto de reestruturação e de melhoramento, com vista a fazer face às dificuldades que possam surgir na sequência da liberalização das trocas comerciais e, em especial, do desmantelamento pautal.

#### Declaração comum relativa ao artigo 50.º do Acordo

As Partes Contratantes conferem importância ao crescimento dos fluxos dos investimentos directos na Tunísia.

As Partes Contratantes acordam em desenvolver o acesso da Tunísia aos instrumentos comunitários de promoção do investimento, em conformidade com as disposições comunitárias relevantes.

#### Declaração comum relativa ao artigo 64.º do Acordo

Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado membro, as Partes analisarão a questão do acesso ao mercado do emprego de um Estado membro, do cônjuge e dos filhos, legalmente residentes a título de agregado familiar, de um trabalhador tunisino, legalmente empregado no território de um Estado membro, com excepção dos trabalhadores sazonais, destacados ou estagiários, durante o período de estadia profissional autorizada do trabalhador.

# Declaração comum relativa ao n.º 1 do artigo 64.º do Acordo

O n.º 1 do artigo 64.º, no que se refere à ausência de discriminação em matéria de despedimento, não poderá ser invocado para obter a renovação da autorização de residência. A concessão, a renovação ou a recusa da autorização de residência rege-se unicamente pela legislação de cada Estado membro, bem como pelos acordos e convenções bilaterais em vigor entre a Tunísia e esse Estado membro.

#### Declaração comum relativa ao artigo 65.º do Acordo

Entende-se que a expressão «membros da sua família» é definida de acordo com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

# Declaração comum relativa aos artigos 34.º, 35.º, 76.º e 77.º do Acordo

Se, durante a aplicação progressiva das disposições do presente Acordo, a Tunísia enfrentar sérias dificuldades na sua balança de pagamentos, poderão realizar-se consultas entre a Tunísia e a Comunidade com vista a definir os meios e as modalidades mais adequadas para ajudar a Tunísia a fazer face a tais dificuldades.

Essas consultas realizar-se-ão em colaboração com o Fundo Monetário Internacional.

# Declaração comum relativa aos têxteis

Entende-se que o regime a prever para os produtos têxteis será objecto de um protocolo específico, a concluir antes de 31 de Dezembro de 1995, que retomará as disposições do convénio em vigor em 1995.

#### Declaração da Comunidade

# Declaração relativa ao artigo 29.º do Acordo

Caso a Tunísia conclua com outros países mediterrânicos acordos com vista a estabelecer zonas de comércio livre, a Comunidade está disposta a considerar a possibilidade de acumulação da origem no seu comércio com esses países.

#### Declarações da Tunísia

#### Declaração sobre a salvaguarda dos interesses da Tunísia

A Parte tunisina solicita que os interesses da Tunísia sejam tomados em consideração em função das concessões e das vantagens que sejam concedidas a outros países terceiros mediterrânicos no âmbito dos futuros acordos a concluir entre esses países e a Comunidade.

# Declaração relativa ao artigo 69.º do Acordo

Considerando o reagrupamento familiar como um direito fundamental dos trabalhadores tunisinos residentes no estrangeiro;

Tendo em conta a importância desse direito como factor determinante do equilíbrio da família e garante de um êxito escolar e da integração social e profissional das crianças;

Não obstante os acordos bilaterais concluídos entre a Tunísia e determinados países membros da União Europeia:

A Tunísia deseja que a questão do reagrupamento familiar seja objecto de discussões aprofundadas com a Comunidade, com vista à flexibilização e à melhoria das condições do reagrupamento familiar.

Hecho en Bruselas, el diecisiete de julio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfaerdiget i Bruxelles den syttende juli nitten hundrede og fem og halvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρμξέλλες, στις δέκα εφτά Ιουλίου χίλια εννιακόσια ευευήντα πέντε.

Done at Brussels on the seventeenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le dix-sept juillet mil neuf cent quatrevingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addi'diciassette luglio millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de zeventiende juli negentienhonderd vijfennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä seitsemäntenätoista päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde juli nittonhundranittiofem

حرر في بروكسل في السابع عشر من شهر جويليه سنة الف وتسعمائة وخمسة وتسعون

Pour le Royaume de Belgique: Voor het Koninkrijk België: Für das Königreich Belgien:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Viaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Viaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämiche Gemeinschaft, die Französiche Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

Glugfglesen

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Για την Ελληυική Δημοκρατία:

K. Papelian

Por el Reino de España:

Pour la République française:

Thar ceann na hÉireann: For Ireland:

1.15

Per la Repubblica italiana:

E. SCAMUACCE del Muyor

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Republik Österreich:

holy flux

Pela República Portuguesa:

Suomen tasavallan puolesta:

Tarja Halonen

För Konungariket Sverige:

Lew Kide-Wal

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Por las Comunidades Europeas:

For De Europæiske Fællesskaber:

Für die Europäischen Gemeinschaften:

Για τις Ευρωπαϊκές Κοιυότητες:

For the European Communities:

Pour les Communautés européennes:

Per le Comunità europee:

Voor de Europese Gemeenschappen:

Pelas Comunidades Europeias:

Euroopan yhteisöjen puolesta:

På Europeiska gemenskapernas vägnar:

Janloras marching

عن الحبيررية الترنييييية